

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetnônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 25/2023

28 de junho de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	7
1.01 CONTABILIDADE	7
RESOLUÇÃO CFC N° 1.698, DE 15 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 21.06.2023)	7
Institui o "Domicílio Eletrônico" no âmbito do Sistema CFC/CRCs.	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023)	9
Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis n°s 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória n° 1.155, de 1° de janeiro de 2023.	9
DECRETO LEGISLATIVO N° 072, DE 22 DE JUNHO DE 2023 (*) - (DOU de 23.06.2023).....	33
Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.	33
DECRETO N° 11.566, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 16.06.2023 - Edição Extra).....	34
Regulamenta a Medida Provisória n° 1.164, de 2 de março de 2023, para disciplinar a gestão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e a administração de seus pagamentos.	34
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 971, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	37
Altera a Resolução Codefat n° 907, de 26 de maio de 2021, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - Sine.	37
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.130, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.06.2023)	39
Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de Reabilitação Profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n° 999, de 28 de março de 2022.	39
PORTARIA PRES/INSS N° 1.579, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 22.06.2023)	44
Prorroga o prazo estabelecido no § 1° do art. 1° da Portaria PRES/INSS n° 1.337, de 9 de agosto de 2021, que instituiu o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.	44
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	45
Conversão da Medida Provisória n° 1.154/2023 (DOU de 01.01.2023).....	45
LEI N° 14.600, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023)	45
Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis n°s 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis n°s 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis n°s 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.	45
DECRETO N° 11.567, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023).....	92
Altera o Decreto n° 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.	92
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 042, DE 15 DE JUNHO DE 2023 (*) (DOU de 19.06.2023).....	93
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, que "Altera a Lei n° 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 9 de junho de 2023.	93
ATO COTEPE ICMS N° 079, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 19.06.2023).....	94



Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	94
ATO COTEPE ICMS Nº 080, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 22.06.2023).....	95
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	95
ATO COTEPE PMPF Nº 016, DE 22 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	96
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	96
PORTARIA GM/MDIC Nº 165, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023 - Edição Extra).....	97
Prorroga o prazo de exclusividade para aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis com desconto patrocinado por pessoa física, previsto no inciso I do caput do art. 11 da Medida Provisória nº 1.175, de 5 de junho de 2023.....	97
PORTARIA RFB Nº 328, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 22.06.2023).....	97
Regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	97
COMUNICADO BCB Nº 40.311, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	99
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 22 de junho de 2023.....	99
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA.....	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	101
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	101
TERCEIROS. SEST. SENAT. CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO. TAXISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. APLICATIVO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA.....	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	101
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	101
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE DOS FUNCIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.....	101
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	102
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE DOS FUNCIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.....	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 111, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023).....	102
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	102
NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGOS DE LABORATÓRIO. IMPORTAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. VENDAS DESTINADAS A LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. CONDIÇÕES.....	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	103
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	103
SUSPENSÃO. RESÍDUO. CAROÇO DE AÇAÍ. IMPOSSIBILIDADE.....	103
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	104
SUSPENSÃO. RESÍDUO. CAROÇO DE AÇAÍ. IMPOSSIBILIDADE.....	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 113, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	104
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	104
ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.....	104
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	104
ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.....	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	105
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	105
SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.....	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 115, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	106
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	106
RESULTADO PRESUMIDO. VENDA DE ADUBOS E FERTILIZANTES. FABRICAÇÃO PRÓPRIA.....	106
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 116, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023).....	107
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	107



REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. AGENCIAMENTO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEITA. PROFIT. RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL	107
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	107
REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. AGENCIAMENTO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEITA. PROFIT. RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL	107
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 117, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)	107
Assunto: Obrigações Acessórias	107
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR	107
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.019 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE JUNHO DE 2023 (DOU de 20.06.2023)	108
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE FRETADO. AUXÍLIO-CRÊCHE. ABONO DE FALTAS A ESTUDANTES. ABONO DE FÉRIAS. SUBVENÇÃO PATRONAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PRÊMIO DE ASSIDUIDADE	108
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	109
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	109
DECRETO Nº 67.760, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 21.06.2023)	109
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências	109
DECRETO Nº 67.761, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 21.06.2023)	110
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	110
PORTARIA SRE Nº 041, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 22.06.2023)	112
Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica	112
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	132
DESPACHO Nº 37, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - DOU de (21/06/2023)	132
Publica Convênios ICMS aprovados na 374ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20/06/2023.	132
CONVÊNIO ICMS Nº 078, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 21.06.2023)	132
Autoriza o Estado de Pernambuco a instituir programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica	132
CONVÊNIO ICMS Nº 079, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 21.06.2023)	134
Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica	134
CONVÊNIO ICMS Nº 080, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 21.06.2023)	136
Altera o Convênio ICMS nº 70/23, que autoriza o Estado do Maranhão a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, pelos contribuintes estabelecidos nos municípios de áreas em que foram declaradas situação de emergência, em razão das enchentes provocadas pelas fortes chuvas no Estado	136
CONVÊNIO ICMS Nº 081, DE 22 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)	136
Autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas	136
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	137
RESOLUÇÃO SFP Nº 036, DE 14 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 16.06.2023)	137
Dispõe sobre a governança de dados da Administração Tributária no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento e institui a plataforma de interoperabilidade "Smart Sefaz"	137
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	139
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	139
Para onde deve ir o dinheiro dos impostos?	139
Auditoria Trabalhista: o que é e por que é tão importante para sua empresa?	141
Agir em sintonia com as regras e normas legais e adotar rotinas para evitar e até tratar qualquer inconformidade que possa ocorrer. Chamada de compliance, essa palavra já aportuguesada tem que fazer parte da rotina das empresas que querem evitar problemas e prejuízos.	141



Medo de ficar gripado? Saiba evitar doenças respiratórias no outono e no inverno.....	143
Cruzamentos de Dados na ECF 2023.	145
Pelo menos 4 fontes serão utilizadas pela Receita Federal do Brasil para checar informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário 2022.....	145
Dispensa de eletricitário com base em possibilidade de aposentadoria é considerada discriminatória.	146
Para a 3ª Turma, o critério envolve, de maneira indireta, a idade do empregado	146
Empregada acusada sem provas de furto obtém rescisão indireta.	147
A plataforma e-Notariado, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP), pode auxiliar no processo dos serviços eletrônicos.	148
Os Cartórios de Notas de SP totalizaram mais de 524 mil transações digitais, com crescimento de 162% em 2023 em relação ao ano passado.....	148
Receita Federal divulga série " Mitos e Verdades " sobre a Malha Fina	149
Esclarecimentos visam responder às principais dúvidas dos contribuintes em relação ao processo de Malha Fiscal... ..	149
Banco de horas sem controle de saldo é considerado inválido.	152
Apesar da autorização em norma coletiva, analista não podia consultar horas de crédito e de débito	152
Justiça reconhece vínculo de empregado terceirizado com banco.....	153
A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve sentença que reconheceu o vínculo entre profissional terceirizado e o Santander, sujeitando o trabalhador às normas coletivas dos bancários. Para a Turma, houve pessoalidade e subordinação jurídica direta com o tomador, o que torna nula a contratação por empresa interposta.....	153
Comunicado de Acidente de Trabalho deverá ser feito pela internet.	154
A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) recentemente modernizou a forma de comunicar os acidentes de trabalho.	154
O Poder da Inteligência Artificial na contabilidade: transformando o setor com eficiência e precisão.	154
A contabilidade é uma área essencial para qualquer negócio, fornecendo informações financeiras e orientação estratégica para tomadas de decisões.	154
4 lições empresariais das séries para o seu negócio.	156
Veja algumas dicas empresariais que a série "Succession" trouxe das telas para o seu negócio e evite cometer os mesmos erros que a família Roy.	156
Digitalização de documentos contábeis: motivos para fazer.	158
Produtividade, segurança e fácil acesso são algumas das vantagens.....	158
Falar mal da empresa nas redes sociais pode levar a demissão por justa causa.....	160
Tributação de Software terá 15% de reajuste.....	162
Foi publicada nova Solução de Consulta da Receita Federal, a SC-COSIT nº 107, datada de 06/06/2023.Segundo a Advocacia Lunardelli, ele dá continuidade às mudanças de entendimento da Receita Federal a respeito da tributação de softwares.	162
Lula sanciona lei Geral do Esporte e veta regra que reduz indenização.	162
MP 1.171/23: Entenda as 5 principais questões a considerar na contabilidade das offshores.	165
Declaração do ITCMD é obrigatória na transmissão de bens isentas nos termos legais!.....	167
De acordo com as respostas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apresentadas em seu Portal, é OBRIGATÓRIO o envio da Declaração do ITCMD na transmissão de bens isentos. Veja abaixo:	167
Mergers and Acquisitions: saiba o que é e por que é importante.	168
A importância do contrato social diante do falecimento do sócio.	170
Informação sobre salário é a mais importante para 77% dos candidatos a vagas de emprego, diz pesquisa. 174	
Estudo revelou ainda que as respostas padronizadas e a falta de retorno é o que mais incomodam os candidatos; problemas podem fazer empresas perderem talentos	174
Mandado de Segurança contra O INSS: entenda o que é e como usar!	178
Segundo dados divulgados na mídia, mais de 1,8 MILHÕES de pessoas aguardam a análise do INSS e 1,05 MILHÕES de pessoas aguardam o agendamento da perícia.....	178
STJ: ICMS Compõe Base do IRPJ e da CSLL.	183
Justiça declara nulo contrato temporário de costureira dispensada grávida na pandemia.	184
Saldo de R\$ 25,4 bi do PIS-PASEP está disponível para saque	185
Benefício pode ser sacado por 10,5 milhões de trabalhadores até 5/8.....	185
DCTFWeb é o novo instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF.	186
Decisão de 2º grau mantém covid-19 fora do rol de doenças ocupacionais.....	187
O IGPM, a deflação e a locação.	187



Empresários acusados de sonegação por erro de contador são absolvidos	190
TRT-2: Empresa pagará horas extras a homem impedido de registrar.	191
Entraram em vigor as mudanças no Vale-Alimentação e Vale-Refeição.....	192
Prestação de serviços domésticos em três dias na mesma semana gera vínculo de emprego.	193
eSocial: Indústrias querem adiar entrega para janeiro de 2024.	194
Receita mistura licença de software com royalty em esqueleto de R\$ 10 bilhões.....	195
Especial: como o profissional da contabilidade e empresas contábeis podem garantir a conformidade com a LGPD.	196
Direito de retirada do sócio na sociedade limitada e seus pontos controvertidos	198
4.02 COMUNICADOS	202
CONSULTORIA JURIDICA.....	202
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	202
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	203
FUTEBOL	203
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	204
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	204
*PROGRAMAÇÃO SUJEITA ALTERAÇÕES	205
5.02 AGENDA SEMANAL	205
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	205
Terça Feira 27-06-2023: das 19:00 às 21:00 -	205
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	205
Quarta Feira 28-06-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.	205
“Arraiá Sindcont”	205
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	205
Quinta Feira 29-06-2023: das 19:00 às 21:00 -	205
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS	205
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	205
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	205
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	205
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	205
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	205
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	205
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	205
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	205
Grupo de Estudos Perícia	206
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	206
5.04 FACEBOOK	206
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	206

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.698, DE 15 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 21.06.2023)

Institui o "Domicílio Eletrônico" no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Eletrônico para a comunicação eletrônica oficial de qualquer natureza, dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) com profissionais e organizações contábeis registrados, bem como pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma e para os fins previstos na presente norma.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços por meio do qual serão disponibilizadas as comunicações eletrônicas dos CRCs e do CFC com profissionais e organizações contábeis registradas, bem como pessoas físicas e jurídicas credenciadas na forma e para os fins previstos na presente norma;

II - credenciado: profissional da contabilidade ou organização contábil registrados em CRC, pessoas físicas e jurídicas sem registros no CRC e representantes em processos administrativos que tramitem perante o CRC e/ou CFC;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação e/ou notificação a distância, com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a internet;

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo usuário; e

VI - Caixa Postal Virtual (CPV): local em que serão disponibilizadas as mensagens encaminhadas pelos CRCs e pelo CFC.

§ 1º O certificado digital será emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), nos termos da lei federal específica, e deverá conter:

I - o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seu titular; ou

II - o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo exigido um certificado digital para cada raiz do número do CNPJ.

§ 2º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do credenciado que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 3º Os CRCs e o CFC poderão utilizar o domicílio eletrônico para, dentre outras finalidades:

I - Cientificar o credenciado de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - Encaminhar notificação do lançamento de anuidades e multas de qualquer natureza;



III - Encaminhar outras intimações e notificações, inclusive autos de infração;

IV - Encaminhar declarações e documentos eletrônicos; e

V - Expedir avisos em geral.

Art. 4º Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico, o credenciado deverá manifestar sua opção preenchendo o Termo de Opção pelo Domicílio Eletrônico, por meio da Internet, mediante acesso ao endereço eletrônico no portal dos CRCs e do CFC, na funcionalidade relativa ao Domicílio, com adesão aos respectivos termos e condições.

§ 1º A opção pelo Domicílio Eletrônico será:

I - por prazo de validade indeterminado;

II - única por pessoa física ou jurídica;

III - válida para todos os estabelecimentos com o mesmo número base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), inclusive para os que tiverem a inscrição no CNPJ concedida após o credenciamento da pessoa jurídica; e

IV - com exigência de atualização permanente.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, organização contábil, o cadastramento do representante legal se dará por profissional da contabilidade constante no quadro societário da organização contábil; nas demais pessoas jurídicas, será por representante designado.

Art. 5º O CFC poderá estabelecer vantagens e benefícios exclusivos para o credenciado no Domicílio Eletrônico, tais como: condições diferenciadas de parcelamento de débitos, descontos em anuidades e inscrições em eventos, dentre outros.

Parágrafo único. Os CRCs poderão estabelecer outros benefícios, exceto os de competência privativa do CFC, aplicáveis aos credenciados ao Domicílio Eletrônico no âmbito de sua jurisdição.

Art. 6º As comunicações ao credenciado que aderir ao Domicílio Eletrônico serão feitas por meio eletrônico, via Caixa Postal Virtual (CPV), dispensando-se publicação em Diário Oficial, ou comunicações por meio físico.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação na data em que o credenciado efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser esta considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º deste artigo será contínuo e independente do prazo fixado para cumprimento de obrigação, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento.



Art. 7º É obrigatório o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil, ou por meio de senha de segurança, ou por meio do Portal Gov.br para acesso ao Domicílio Eletrônico e para assinar documentos eletrônicos.

Art. 8º O documento eletrônico transmitido por meio do Domicílio Eletrônico, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados e transmitidos por meio do Domicílio Eletrônico têm a mesma força probante dos originais e deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação competente.

Art. 9º O CFC será responsável pelo sistema informatizado do Domicílio Eletrônico e, inclusive, pela edição do respectivo manual de acesso e funcionamento.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 4 de setembro de 2023.

Aprovada na 1.098ª Reunião Plenária, realizada em 15 de junho de 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023)

Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação dos benefícios do Programa Auxílio Brasil ao Programa Bolsa Família serão estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos.



§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O Programa Bolsa Família, destinado à transferência direta e condicionada de renda, será implementado na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 3º São objetivos do Programa Bolsa Família:

- I - combater a fome, por meio da transferência direta de renda às famílias beneficiárias;
- II - contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e
- III - promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa Bolsa Família serão obtidos por meio de:

- I - articulação entre o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário, executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital;
- II - vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), permitida a utilização de sua rede de serviços socioassistenciais;
- III - coordenação e compartilhamento da gestão e da execução com os entes federativos que venham a aderir ao Programa, na forma estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos;
- IV - participação social, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;
- V - utilização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e sua promoção como plataforma de integração do Programa a ações executadas pelos governos federal, estaduais, municipais e distrital; e
- VI - respeito à privacidade das famílias beneficiárias, na forma estabelecida nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - família: núcleo composto de uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;
- II - renda familiar mensal: soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, excluídos aqueles rendimentos indicados no § 1º deste artigo e em regulamento;
- III - renda familiar per capita mensal: razão entre a renda familiar mensal e o total de integrantes da família; e



IV - domicílio: local que serve de moradia à família.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento:

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital;

II - recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e

III - recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital.

§ 2º O benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), recebido por quaisquer dos integrantes da família, compõe o cálculo da renda familiar per capita mensal.

§ 3º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada recebido por pessoa com deficiência no cálculo da renda familiar per capita mensal de que trata o inciso II do caput deste artigo, observado, no que couber, o critério de que trata o inciso I do caput do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), na forma do regulamento.

Seção II Da Elegibilidade

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo.



§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Seção III Dos Benefícios Financeiros

Art. 7º A transferência de renda do Programa Bolsa Família é composta de benefícios financeiros disponibilizados às famílias e calculados na forma estabelecida neste artigo e em regulamento.

§ 1º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - Benefício de Renda de Cidadania, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por integrante, destinado a todas as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - Benefício Complementar, destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja soma dos valores relativos aos benefícios financeiros de que trata o inciso I deste parágrafo seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por criança, destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre 0 (zero) e 7 (sete) anos incompletos;

IV - Benefício Variável Familiar, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição:

a) gestantes;

b) nutrízes;

c) crianças com idade entre 7 (sete) anos e 12 (doze) anos incompletos; ou

d) adolescentes, com idade entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos;

V - Benefício Extraordinário de Transição, destinado exclusivamente às famílias que constarem como beneficiárias do Programa Auxílio Brasil na data de entrada em vigor deste inciso, que será calculado pela diferença entre o valor recebido pela família em maio de 2023 e o que vier a receber em junho de 2023.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo:

I - serão calculados na ordem estabelecida no § 1º deste artigo, observada a elegibilidade da família a cada um deles, na forma estabelecida em regulamento; e

II - poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá alterar:

I - os valores dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, III e IV do § 1º deste artigo;

II - o valor de referência de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de que trata o inciso II do § 1º deste artigo; e

III - o valor de referência para caracterização da situação de pobreza de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.



§ 4º Os valores de que trata o § 3º deste artigo poderão ser corrigidos a cada intervalo de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma estabelecida em regulamento, vedada sua redução.

§ 5º O Benefício Variável Familiar será calculado por integrante familiar que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 6º Os benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo serão pagos enquanto as famílias beneficiárias estiverem enquadradas nos critérios de elegibilidade ao Programa Bolsa Família e de manutenção dos benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Benefício Extraordinário de Transição:

I - terá duração limitada, na forma estabelecida em regulamento; e

II - terá o seu pagamento encerrado, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, quando:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, na forma estabelecida em regulamento; ou

b) a soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo devidos à família beneficiária for igual ou superior ao valor que a família recebia como beneficiária do Programa Auxílio Brasil.

§ 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º deste artigo constituem direito das famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento, observado o disposto no § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 8º Os benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei serão pagos mensalmente pelo agente pagador do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento dos benefícios financeiros de que trata o caput deste artigo será feito:

I - ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico; e

II - preferencialmente, à mulher.

§ 2º Os benefícios financeiros de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma estabelecida em resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta contábil;

IV - conta de depósitos; ou

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas, desde que autorizadas por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos:

I - de benefícios disponibilizados indevidamente;



II - das contas a que se referem os incisos I, II, IV e V do § 2º deste artigo não movimentadas, na forma estabelecida em regulamento; e

III - de recursos não sacados da conta a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no CadÚnico; e

II - ocorrerá na forma estabelecida em contrato firmado entre a União e o agente pagador do Programa Bolsa Família.

Seção IV **Da Identificação dos Integrantes das Famílias**

Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada, preferencialmente, por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a utilização de documentos alternativos ao CPF, como o Número de Identificação Social (NIS) e o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani), para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico.

Seção V **Das Condicionalidades**

Art. 10. A manutenção da família como beneficiária no Programa Bolsa Família dependerá, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento, do cumprimento, pelos integrantes das famílias, de condicionalidades relativas:

I - à realização de pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação;

III - ao acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até 7 (sete) anos de idade incompletos; e

IV - à frequência escolar mínima de:

a) 60% (sessenta por cento), para os beneficiários de 4 (quatro) anos a 6 (seis) anos de idade incompletos; e

b) 75% (setenta e cinco por cento), para os beneficiários de 6 (seis) anos a 18 (dezoito) anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;



III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e pela execução das políticas destinadas à provisão dos serviços relacionados com as condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias, vedada a adoção de procedimentos de caráter punitivo e de exposição vexatória;

V - as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput deste artigo; e

VI - os procedimentos e os mecanismos para a verificação da situação da família e o seu atendimento, com estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir as exigências antes de ser desligada do Programa Bolsa Família.

§ 2º A rede de serviços do Suas poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades, na forma estabelecida em regulamento.

Seção VI

Da Operacionalização e da Gestão

Art. 11. As despesas do Programa Bolsa Família serão custeadas pelos seguintes recursos, a serem aplicados na forma prevista na legislação específica e em conformidade com as dotações e as disponibilidades orçamentárias e financeiras:

I - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Auxílio Brasil;

II - dotações orçamentárias da União alocadas ao Programa Bolsa Família; e

III - outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do Programa Bolsa Família.

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei com as dotações orçamentárias disponíveis.

§ 2º Enquanto não houver a transposição dos saldos orçamentários entre o Programa Auxílio Brasil e o Programa Bolsa Família, fica autorizada a utilização das dotações disponíveis no Programa Auxílio Brasil para custear o Programa Bolsa Família.

Art. 12. A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observados a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o caput deste artigo serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família, realizada na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º deste artigo sejam formalizadas, ficam convalidados os termos de adesão ao Programa Auxílio Brasil firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 13. Fica criada a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, na forma estabelecida em regulamento.



Art. 14. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico (IGD), a ser utilizado em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O índice de que trata o caput deste artigo destina-se a:

I - aferir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação da gestão estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

- a) cadastramento e atualização cadastral;
- b) aprimoramento da qualidade cadastral;
- c) gestão do Programa Bolsa Família;
- d) acompanhamento de condicionalidades;
- e) articulação intersetorial; e
- f) implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Bolsa Família, recursos para apoio financeiro às ações de execução e de gestão descentralizadas do Programa e do CadÚnico, desde que obtenham índices mínimos no IGD, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para a execução do disposto neste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessários à adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 4º Os resultados obtidos pelo ente federativo na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, aferidos na forma prevista no inciso I do § 1º deste artigo, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos conselhos de assistência social e, na hipótese de não aprovação, os recursos transferidos na forma prevista no § 2º deste artigo serão restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O montante dos recursos de que trata o § 2º deste artigo não excederá a 1% (um por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família.



§ 7º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, ato do Poder Executivo federal estabelecerá os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção VII

Do Agente Operador e Pagador

Art. 15. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, dispensada a licitação para sua contratação, mediante condições a serem pactuadas com o governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º É vedado ao agente operador e pagador efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer programa de transferência condicionada de renda, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 2º A Caixa Econômica Federal, com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira, para efetuar o pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família.

§ 3º Poderão ser contratadas instituições públicas e privadas para apoiar a operacionalização e o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que tenha, entre suas competências, as atividades contratadas para a operacionalização do Programa Bolsa Família.

§ 5º O governo federal poderá firmar apenas um instrumento contratual com a Caixa Econômica Federal para a execução das atividades de:

I - agente operador e pagador do Programa Bolsa Família;

II - fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do CadÚnico; e

III - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo:

I - aplica-se às instituições subcontratadas pela Caixa Econômica Federal, na forma do § 2º deste artigo; e

II - não se aplica ao pagamento, pelos beneficiários, dos empréstimos pessoais já contratados com base no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 7º A autorização prevista no § 2º deste artigo alcança as instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Seção VIII

Do Controle e da Participação Social

Art. 16. O controle e a participação social no Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, pelo conselho de assistência social.

Art. 17. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa Bolsa Família, na forma estabelecida em regulamento.



§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às informações relativas aos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil e do Programa Alimenta Brasil, instituídos pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 3º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa Bolsa Família com as famílias beneficiárias e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 4º Serão disponibilizados sistemas de informação on-line, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa Bolsa Família, incluídas as informações de que trata o § 3º deste artigo.

Seção IX

Do Ressarcimento de Recursos Financeiros

Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas (short message service - SMS);

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

VI - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste parágrafo.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições e os valores mínimos para a cobrança de ressarcimento a que se refere o caput deste artigo;

II - as formas de notificação previstas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo; e

III - os prazos, as etapas e os procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



§ 4º Nas hipóteses de denúncia ou de constatação de indício de fraude cometida por agente público durante a inscrição da família no CadÚnico, as informações serão enviadas para apuração da autoridade policial competente.

Art. 19. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL COMPLEMENTAR PARA O PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS

Art. 20. Fica instituído o Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 1º O adicional complementar consiste no pagamento bimestral do valor monetário correspondente a um adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo, estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 2º Terão direito ao adicional complementar as famílias beneficiárias cujo benefício esteja liberado ou temporariamente bloqueado na data da geração da folha de pagamentos da competência do benefício.

§ 3º O adicional complementar será limitado a um benefício por família.

§ 4º O adicional complementar terá caráter temporário e será pago até que novo programa venha a substituir o Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 5º As despesas para o pagamento e a operacionalização do adicional complementar destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao referido Programa.

Art. 21. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a implementação do adicional complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros.

§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros, pelos mesmos meios de pagamento.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e nos seus regulamentos ao adicional complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá definir procedimentos para a gestão e a operacionalização do adicional complementar de que trata o art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Auxílio Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecem em vigor até que sejam reeditados.



Art. 24. As famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil deixarão de receber os benefícios financeiros do referido Programa quando passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das regras de elegibilidade e de manutenção de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 25. Com a finalidade de garantir a continuidade do atendimento às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, os contratos vigentes para a sua operacionalização poderão ser aditados no âmbito do Programa Bolsa Família.

Art. 26. Ficam extintos os benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

§ 1º Serão realizados os pagamentos mensais, relativos aos benefícios concedidos em dezembro de 2022, até que se complete o total das 12 (doze) parcelas mensais previstas, dos seguintes benefícios instituídos pelo art. 5º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021:

I - Auxílio Esporte Escolar;

II - Bolsa de Iniciação Científica Júnior; e

III - Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá os critérios e os procedimentos para a execução dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo durante o ano de 2023.

Art. 27. O disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei aplica-se aos benefícios instituídos no âmbito:

I - do Programa Auxílio Brasil, incluídos os processos não concluídos na data de publicação desta Lei; e

II - do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, incluídos os processos não concluídos na data de publicação desta Lei.

§ 1º As cobranças de ressarcimentos relativas à vigência da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ficam condicionadas à possibilidade de obtenção do histórico de movimentação cadastral da família beneficiária na base de dados do CadÚnico.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará os procedimentos aplicáveis às hipóteses previstas no caput do art. 28 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 28. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

.....
§ 2º A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a



interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nas 3 (três) esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento.

§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, de forma a reduzir sua invisibilidade social e com vistas a identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 20.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

Art. 29. O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos §§ 5º e 5º-A deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.



§ 7º Aplica-se o previsto no caput e no § 5º deste artigo aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

§ 8º Para os benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), aplica-se o previsto no caput e no § 5º-A deste artigo.

§ 9º As operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamentos mercantis de que trata o § 5º-A deste artigo deverão ser realizadas em 2 (dois) momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato." (NR)

Art. 30. O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

....." (NR)

Art. 31. As suspensões das parcelas dos Programas Auxílio Brasil e Bolsa Família que, na forma do § 9º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, não tenham sido aplicadas até o momento da publicação desta Lei não serão tratadas como dívidas da família beneficiária nem imputadas ao Programa Bolsa Família.

Art. 32. As agências financeiras oficiais de fomento desenvolverão, de forma integrada e articulada, instrumentos de crédito específicos para a inclusão produtiva das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 33. Ficam revogados:

I - os §§ 8º, 9º e 10 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

II - o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021:

a) arts. 1º a 20;

b) §§ 1º e 2º do art. 21;

c) arts. 22 a 27; e

d) §§ 1º a 6º do art. 28;

IV - os arts. 1º a 5º da Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022; e

V - a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:



I - em 1º de janeiro de 2024, quanto:

a) aos arts. 30 e 31 e ao inciso I do caput do art. 33;

b) ao § 3º do art. 4º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 19 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

FERNANDO HADDAD

SIMONE NASSAR TEBET

s) Funções Gratificadas (FG):

1. 12 (doze) FG-1;

2. 9 (nove) FG-2; e

3. 203 (duzentas e três) FG-3; e

t) Funções Comissionadas Técnicas (FCT):

1. 1 (uma) FCT-1;

2. 2 (duas) FCT-7;

3. 3 (três) FCT-8;

4. 2 (duas) FCT-9;

5. 3 (três) FCT-10;

6. 6 (seis) FCT-11; e

7. 4 (quatro) FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I deste caput:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;



- e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;
- f) Ministro de Estado das Cidades;
- g) Ministro de Estado da Cultura;
- h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- l) Ministro de Estado da Fazenda;
- m) Ministro de Estado do Esporte;
- n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;
- p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- r) Ministra de Estado das Mulheres;
- s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
- t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;
- v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;
- w) Ministro de Estado da Previdência Social;
- x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
- y) Ministro de Estado dos Transportes.

Parágrafo único. Os CCE-18 alocados nos órgãos referidos nos arts. 51, 52 e 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55 desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) de níveis 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.



§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de natureza especial.

CAPÍTULO VII DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:

a) da Fazenda;

b) das Cidades;

c) da Cultura;

d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;

f) do Esporte;

g) da Igualdade Racial;

h) das Mulheres;

i) da Pesca e Aquicultura;

j) de Portos e Aeroportos;

k) dos Povos Indígenas;

l) da Previdência Social;

m) do Turismo;

n) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

o) do Planejamento e Orçamento; e

p) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.



§ 2º As gratificações referidas no § 1º deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo observará as seguintes condições:

- I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;
- II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
- III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
- IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio (Funai), autarquia federal criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. O caput do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

....." (NR)

Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)



Art. 62. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

III - 3% (três por cento) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

....." (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 3º como § 1º:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 18.

.....

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida." (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

....." (NR)

"Art. 50.

.....



IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

....." (NR)

"Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

....." (NR)

"Art. 53.

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

....." (NR)

Art. 65. O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);



VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - (revogado).

§ 2º (Revogado).

....." (NR)

Art. 66. O art. 10 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal supervisionar a gestão da Anater, bem como:

....." (NR)

Art. 67. A alínea "m" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VI -

.....

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

....." (NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

....." (NR)

"Art. 9º



.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

.....

V - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento.

.....

" (NR)

Art. 69. O caput do art. 4º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto de 7 (sete) representantes do Poder Executivo e 5 (cinco) de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

.....

" (NR)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da Transferência de Competências

Art. 70. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados nesta Lei, bem como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II Da Transferência do Acervo Patrimonial

Art. 71. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput deste artigo.

Seção III Da Redistribuição de Pessoal

Art. 72. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados nesta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o caput deste artigo não implicará alteração remuneratória nem poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.



§ 3º Não haverá novo ato de cessão, de requisição ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas nesta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV Dos Titulares dos Órgãos

Art. 73. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V Das Estruturas Regimentais em Vigor

Art. 74. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.



§ 4º Os cargos em comissão e as funções de confiança referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 75. Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até 4 (quatro) CCE-18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante a transformação de CCE ou de FCE da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Seção VI

Das Medidas Transitórias por Ato de Ministro de Estado

Art. 76. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deste artigo deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das Medidas Transitórias de Segurança

Art. 77. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do caput do art. 8º desta Lei poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:



a) incisos I a XI do § 1º; e

b) § 2º;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) arts. 1º a 62; e

b) arts. 75 a 85;

IV - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019;

V - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020;

VI - o § 2º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

VII - os arts. 1º a 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ESTHER DWECK

MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA

NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA

RUI COSTA DOS SANTOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 072, DE 22 DE JUNHO DE 2023 (*) - (DOU de 23.06.2023)

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.



Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 9/3/2023.

DECRETO Nº 11.566, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 16.06.2023 - Edição Extra)

Regulamenta a Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para disciplinar a gestão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e a administração de seus pagamentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para disciplinar a gestão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e a administração de seus pagamentos.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I
Da gestão de benefícios e do ingresso de famílias no Programa Bolsa Família

Art. 2º A gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família compreende as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Medida Provisória nº 1.164, de 2023, desde o ingresso das famílias até o seu desligamento, e abrange os seguintes procedimentos, entre outros:

I - habilitação e seleção de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico para a concessão dos benefícios financeiros;

II - administração dos benefícios, com vistas ao cumprimento da legislação relativa à implementação, à continuidade dos pagamentos e ao controle da situação e da composição dos benefícios financeiros;

III - coordenação dos procedimentos de revisão e de repercussão das informações cadastrais nos benefícios das famílias do Programa Bolsa Família;

IV - acompanhamento dos processos de emissão, de entrega e de ativação dos cartões do Programa Bolsa Família;

V - acompanhamento da rede de canais de pagamento disponibilizados às famílias beneficiárias durante o período de pagamento e das formas de acesso e saque do benefício utilizadas; e



VI - Celebração e acompanhamento de acordos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecerá normas complementares necessárias à gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 3º O ingresso e a permanência das famílias no Programa Bolsa Família ocorrerão na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, após o registro de seus integrantes no CadÚnico, por meio da apresentação de dados cadastrais atualizados e regularizados, conforme os critérios do Programa.

§ 1º Famílias com dados cadastrais inconsistentes poderão ser impedidas de ingressar no Programa Bolsa Família enquanto não saneadas as inconsistências identificadas.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá dispor sobre os critérios de inconsistência cadastral e os motivos de impedimento de habilitação no Programa Bolsa Família.

Art. 4º O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza, caracterizada pela renda familiar per capita mensal de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), denominada linha de pobreza.

Art. 5º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família identificadas no CadÚnico poderão ser priorizadas, para fins de seleção para ingresso no Programa, a partir de critérios que considerem situações de maior vulnerabilidade social e econômica, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados parâmetros e indicadores sociais com o objetivo de auxiliar na definição das famílias prioritárias de que trata o caput, que serão:

I - Estabelecidos com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes do CadÚnico e de estudos socioeconômicos; e

II - Divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Seção II

Dos benefícios financeiros

Art. 6º Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do disposto no § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, e calculados na seguinte ordem:

I - Benefício de Renda de Cidadania - destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, pago por integrante que as componham, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais);

II - Benefício Complementar - destinado às famílias cuja soma dos valores dos benefícios de que trata o inciso I do caput seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias beneficiárias que possuírem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos, pago por integrante que se enquadre nessa situação, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - Benefício Variável Familiar - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pago por integrante da família beneficiária que se enquadre em quaisquer das seguintes situações:



- a) gestantes;
- b) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou
- c) adolescentes com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

V - Benefício Extraordinário de Transição - destinado às famílias cuja soma dos valores dos benefícios de que tratam os incisos I a IV, referentes ao mês de junho de 2023, seja inferior ao montante correspondente recebido na referência ao mês de maio de 2023, calculado pela diferença entre o valor da referência do mês de maio, desconsideradas eventuais parcelas retroativas, e o da referência do mês de junho, observado o disposto no § 5°.

§ 1° Os benefícios financeiros previstos no caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias e o seu valor total será arredondado ao número inteiro imediatamente superior.

§ 2° Para fins operacionais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá caracterizar o Benefício Variável Familiar de acordo com os seus públicos beneficiados, por meio de adoção de nomenclaturas e de siglas específicas.

§ 3° Para fins de concessão do Benefício Variável Familiar a gestantes, o Ministério da Saúde encaminhará ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome relação de gestantes constante do banco de dados dos Serviços de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4° O Benefício Variável Familiar concedido a gestantes, na forma prevista no § 3°, será encerrado após o pagamento da nona parcela, observado o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 5° A revisão do valor do Benefício Extraordinário de Transição poderá ser realizada mensalmente, vedada a sua majoração a qualquer tempo.

§ 6° O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome regulamentará a habilitação, a seleção e a concessão dos benefícios financeiros previstos no caput para disciplinar a sua operacionalização continuada.

Art. 7° Os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família poderão ser complementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Seção III

Do pagamento dos benefícios financeiros

Art. 8° O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome regulamentará a operacionalização do pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, de forma a abranger os seguintes elementos:

- I - a divulgação do calendário de pagamento;
- II - as atividades e os procedimentos relativos à utilização dos meios de pagamento para acesso e saque dos benefícios financeiros, observado o disposto na regulamentação bancária;
- III - as formas de pagamento nos canais autorizados a atender as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e



IV - outros aspectos que se façam necessários para a operacionalização do pagamento dos benefícios.

Art. 9º A inclusão da família no Programa Bolsa Família produzirá os seguintes efeitos quanto ao pagamento dos benefícios financeiros e à comunicação à família beneficiária:

I - registro dos benefícios financeiros em sistema eletrônico, com base nas informações constantes do CadÚnico;

II - Emissão e entrega da notificação da concessão do benefício financeiro à família por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no CadÚnico ou por outro meio previsto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III - Emissão e expedição de cartão para saque dos benefícios financeiros, observado o disposto na regulamentação bancária; e

IV - abertura automática de conta poupança social digital, na forma prevista no inciso I do caput do art. 12, em nome do responsável familiar cadastrado no CadÚnico, observado o disposto na regulamentação bancária.

Parágrafo único. A abertura automática de conta de que trata o inciso IV do caput obedecerá às condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a fim de garantir a manutenção do acesso aos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família pelas famílias beneficiárias.

Art. 10. O titular de benefício financeiro do Programa Bolsa Família será preferencial

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 971, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Altera a Resolução Codefat nº 907, de 26 de maio de 2021, que reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - Sine.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo nº 19968.100064/2023-12, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução Codefat nº 907, de 26 de maio de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos termos das atribuições regimentais que lhe cabem.

....." [NR]

"Art. 8º

§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes adiram ao Sistema nacional de



Emprego - Sine, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e demais normas aplicáveis à matéria.

....." [NR]

"Art. 10

Parágrafo único. A proposta técnica deverá ser elaborada com base em Mapeamento das Demandas por Qualificação Social e Profissional - MDQSP, tal como trata o art. 21 desta Resolução." [NR]

"Art. 21. Os projetos a serem desenvolvidos nos termos desta Resolução serão propostos com base em Mapeamento de Demandas de Qualificação Social e Profissional - MDQSP, elaborados pelos respectivos proponentes, e evidenciará as demandas de qualificação social e profissional territoriais.

§ 1º Na elaboração do MDQSP deverá ser considerado, no território, o perfil do público desempregado, os setores produtivos existentes, a vocação econômica, as vagas de emprego abertas em cada setor produtivo, as taxas de rotatividade, bem como o histórico e as tendências de abertura e de fechamento de postos de trabalho nos setores produtivos.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a elaboração do MDQSP pesquisas e estudos relacionados às perspectivas de investimentos locais e/ou setoriais, dados de políticas governamentais existentes ou programadas, prospecções ocupacionais, mapeamentos de investimentos, entre outros indicadores.

....." [NR]

"Art. 25

II - disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL, à exceção das ações de que trata o art. 16 desta Resolução, nos termos desta Resolução, de sistema de gestão e informação para registro da realização das ações e dos cursos ou, em sua ausência, de mecanismos de controle previstos em plano de monitoramento específico;

VII - apresentação para apreciação e aprovação do Codefat, no caso de projetos de abrangência nacional propostos diretamente pelo MTE, de MDQSP, nos termos do art. 21 desta Resolução, que deverá balizar o desenvolvimento e a execução das ações neles contidas; e

.....". [NR]

"Art. 28. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de qualificação social e profissional deverão ser registrados em sistema de gestão e informação, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos ou, em sua ausência, por meio de mecanismos de controle previstos em plano de monitoramento específico.

....." [NR]

"Art. 30. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso, será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo MTE, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução.



....." [NR]

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 21 da Resolução Codefat nº 907, de 26 de maio de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 3 de julho de 2023.

CAIO MARIO ALVARES

Presidente do Conselho

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.130, DE 28 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 19.06.2023)

Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de Reabilitação Profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55 e nº 35014.528734/2022-06,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de Reabilitação Profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O atendimento ao beneficiário será, sempre que possível, na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que ele tenha direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º O atendimento remoto poderá ser realizado em estabelecimento indicado pelo INSS ou, caso o beneficiário ou PcD tenha os recursos necessários para tal, em local de sua preferência." (NR)

"Art. 8º Os atendimentos subsequentes, presencial ou remoto, deverão ser agendados periodicamente pela equipe de Reabilitação Profissional- RP, para acompanhamento do Programa de Reabilitação Profissional - PRP, com a devida notificação ao beneficiário." (NR)

"Art. 10. Todos os agendamentos têm caráter convocatório e, em caso de falta, o beneficiário terá um prazo de dez dias corridos, tomando como início do prazo o dia seguinte da ausência, para apresentar justificativa para o reagendamento.

§ 1º O reagendamento do atendimento pela equipe de RP por solicitação do beneficiário é uma situação excepcional, que será realizada apenas com justificativa plausível que, desta forma, não se caracterize como postura de recusa.

.....

§ 3º Casos de faltas justificadas por motivo de força maior ou caso fortuito, não são contabilizados para o limite de reagendamentos de que trata o § 2º" (NR)



"CAPÍTULO DA OBRIGATORIEDADE

III

Seção

II-A

Do Monitoramento do benefício de Segurados em Reabilitação Profissional - MoRP" (NR)

"Art. 10-A. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade, temporário ou permanente, terá o seu benefício mantido até que se conclua o Programa de Reabilitação Profissional, estando a cargo da Equipe de Reabilitação Profissional o monitoramento permanente dos casos.

§ 1º O Profissional de Referência da Reabilitação Profissional - PR/RP, em todos os atendimentos realizados, deverá monitorar todas as situações que possam demandar reavaliação da manutenção dos benefícios a que se refere o caput, em especial as situações de intercorrência médica, insuscetibilidade de RP, recusa e abandono.

§ 2º Identificadas alterações nas condições socioprofissionais ou médicas que possam interromper a permanência do segurado em PRP, nos termos da presente Portaria, o PR/RP deverá adotar os procedimentos previstos para cada caso.

§ 3º Os segurados em fila de espera para o início do PRP deverão ter o primeiro atendimento pela Equipe de RP no prazo máximo de 360 dias contados da data da elegibilidade.

§ 4º Iniciado o PRP, o segurado em programa não deverá ter intervalo entre atendimentos superior a 180 dias.

§ 5º Os benefícios a que se refere o caput não sofrerão interrupções na sua manutenção apenas pelo decurso do prazo da Data de Comprovação da Incapacidade - DCI."

"Art. 11.

§ 2º Todos os atos e acontecimentos que levam ou podem levar à caracterização da recusa ativa ou passiva deverão ser registrados em despacho detalhado, inclusive indicando as datas dos fatos." (NR)

"Art. 12.

I - falta ao atendimento agendado de Reabilitação Profissional ou Perícia Médica de RP e o não comparecimento espontâneo nos 10 dias seguintes para justificar a ausência e realizar o reagendamento; e

....." (NR)

"Art. 14.

I - apresentação de documento de internação hospitalar, ou atendimento em serviço de urgência/emergência, comprovado por prontuário/ficha/boletim médico/odontológico;

§ 1º O segurado deverá comprovar por meio de documento válido o enquadramento nas hipóteses descritas no caput, podendo enviá-lo por representante quando o impedimento tornar o contato com o PR/RP inviável.



....." (NR)

"Art. 15. Apresentada justificativa pelo beneficiário, o PR/RP analisará os documentos apresentados quanto à sua validade e à comprovação do impedimento ao comparecimento no agendamento ou na atividade da Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. A apresentação de documento de internação hospitalar ou atendimento em serviço de urgência/emergência que comprove o atendimento na unidade de saúde na data do agendamento no INSS, será suficiente para considerar aceita a justificativa de ausência por motivo de força maior, dispensada a necessidade de perícia médica para avaliação do documento." (NR)

"Art. 17. Caso não haja apresentação de justificativa no prazo fixado do art. 13 ou a justificativa apresentada não se enquadre nos motivos de força maior ou caso fortuito, o PR/RP deverá:

I - proferir despacho decisório narrando o ocorrido;

II - motivar as razões que o levaram ao não acolhimento da justificativa;

III - efetuar a cessação do benefício na data da suspensão, com o código correspondente; e

IV - encaminhar a Comunicação da Decisão de Conclusão que trata o art. 18." (NR)

"Art. 18.

.....

§ 1º Caso o beneficiário comprove ter recebido a correspondência referente à abertura do prazo para defesa em data posterior à cessação do benefício, o PR/RP deverá aceitar a justificativa para análise.

....."(NR)

"Art. 23.

Parágrafo único. Nas localidades onde não for possível realizar nenhuma das modalidades de atendimento, as equipes de RP deverão se organizar de forma volante para atender os segurados nos locais próximos ao seu domicílio." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 3º A conclusão de que se trata o inciso VII é prerrogativa da Perícia Médica Federal, devendo o PR/RP encaminhar o beneficiário para avaliação sempre que verificada, fundamentada e documentada a alteração ou agravamento do quadro clínico que possa interferir no prosseguimento da RP, para confirmação e fixação da Data da Cessação do Benefício - DCB, ou caso contrário, a continuidade do processo de RP.

§ 4º A decisão médico-pericial pelo retorno do beneficiário insuscetível ao Serviço de Reabilitação Profissional é considerada como 'reencaminhamento', devendo-se criar novo processo." (NR)

"Art. 36.

.....



Parágrafo único. O prazo de resposta da empresa será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, prorrogáveis por igual período por meio de reiteração da solicitação." (NR)

"Art. 52. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado individual, indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

"Art. 55.

§ 1º A conclusão de que se trata o inciso I do caput é prerrogativa da Perícia Médica Federal, devendo o PR/RP encaminhar o beneficiário para avaliação sempre que verificada, fundamentada e documentada a alteração ou agravamento do quadro clínico que possa interferir no prosseguimento da RP, para confirmação e fixação da Data da Cessação do Benefício - DCB ou, em caso contrário, a continuidade do processo de RP.

....." (NR)

"Art. 63. O PR/RP deve registrar de maneira tempestiva as informações relativas ao atendimento do PRP no processo, garantindo que esteja sempre indicada a fase do programa em que o reabilitando se encontra.

§ 1º As informações mencionadas no caput devem ser supervisionadas pela Chefia da Reabilitação Profissional na SR, em conjunto com o registro das informações referentes à concessão de recursos materiais e às ações de articulação intersetorial e com a rede.

§ 2º Os dados registrados no processo referido no caput e os coletados no § 1º compõem o Boletim Estatístico da Reabilitação Profissional - BERP da Gerência Executiva, que é a fonte de dados oficiais do serviço de Reabilitação Profissional do INSS para fins gerenciais, divulgação e prestação de contas do serviço." (NR)

"Art. 67. O reabilitando para o qual for indicada a concessão ou manutenção de OPM/TA no contexto da Reabilitação Profissional não terá seu programa de RP encerrado até que se conclua a concessão do equipamento necessário para o reingresso no mercado de trabalho.

§ 1º Para o beneficiário que passar a gozar de aposentadoria por incapacidade permanente no decorrer do processo de concessão de OPM/TA, uma vez concluído o processo de Reabilitação Profissional, interrompe-se o processo de contratação do referido item.

§ 2º Para o beneficiário que recuperar a capacidade laborativa, conforme indicado em exame médico pericial, ou for considerado reabilitado antes da concessão/manutenção da OPM/TA, presume-se que não há mais indicação do equipamento, devendo ser interrompido o processo de contratação do referido item.

§ 3º Excetuam-se às interrupções previstas nos parágrafos § 1º e § 2º os processos em que:

I - a contratação da OPM/TA já ocorreu e estejam em curso apenas as etapas de tomada de medidas, confecção e entrega dos equipamentos.

II - quando a concessão do equipamento decorrer de decisão judicial em tutela de direito individual ou coletivo. " (NR)

"Art. 70. Os beneficiários em PRP que tenham direito ao fornecimento de aparelho de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva (OPM/TA), mas se recusam injustificadamente a cumprir integralmente o programa de reabilitação profissional não farão jus ao fornecimento desses dispositivos.



....." (NR)

"Art. 72.

Parágrafo único. O segurado que está em atividade laboral mas que necessite de reparo ou substituição de Órteses, Próteses e meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva, previamente concedidos pelo INSS, deverá ser avaliado pela Perícia Médica Federal e, confirmada a necessidade do recurso, será considerado elegível." (NR)

"Art. 74. Quanto à definição da natureza jurídica do contrato de concessão de OPM/TA, a confecção e fornecimento de órteses e próteses não implantáveis sob medida, assim como os serviços de manutenção desses recursos materiais possuem natureza jurídica de serviços.

Parágrafo único. A aquisição de meios auxiliares de locomoção e outros recursos de tecnologia assistiva que não ensejam responsabilidade técnica e não são feitos sob medida podem ser licitados como compras/material." (NR)

"Art. 76. Em relação à concessão de OPM/TA, cabe à Perícia Médica Federal:

I - a análise técnica;

II - a efetivação da entrega definitiva;

III - o aceite dos equipamentos;

IV - a verificação de adaptação completa do beneficiário ao dispositivo; e,

V - a reavaliação após ajustes, manutenção ou substituição de componentes." (NR)

"Art. 77.

§ 1º Caso o beneficiário se recuse a aceitar o dispositivo fornecido, deverá ser orientado a apresentar justificativa, que será anexada ao processo e analisada quanto à sua pertinência.

§ 2º Caso, após análise pela equipe de RP, a justificativa seja considerada insatisfatória, o dispositivo deverá ser entregue ao beneficiário para efetiva conclusão do programa.

§ 3º Mantida a postura de recusa, deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança administrativa do gasto havido." (NR)

"Art. 78. Ao término do período de garantia, a necessidade de substituição ou reparo dos dispositivos é considerada como um novo requerimento e estará condicionado a uma nova avaliação inicial realizada pela equipe de RP que analisará a "qualidade de segurado" e as justificativas para substituição e/ou reparos, dando início a novo processo de concessão de OPM/TA. " (NR)

"Art. 88. No reembolso de despesa com transporte intermunicipal e/ou interestadual é obrigatória a apresentação do(s) bilhete(s) para comprovação da despesa do deslocamento, que deve ser anexado ao processo. Nas situações em que as empresas de transporte intermunicipal e/ou interestadual não emitam bilhetes de passagem e nos deslocamentos urbanos, será considerada para fins de comprovação a presença do segurado no encaminhamento proposto." (NR)

"Art. 90.



§ 2º Nas atividades realizadas pelo segurado em que a ofertante do curso, treinamento ou melhoria de escolaridade dispor de refeição gratuita no local da atividade ou oferecer ajuda de custo voluntária ao reabilitando para este fim, está dispensado o pagamento do auxílio-alimentação." (NR)

"Art. 91.

Parágrafo único.

I - sem pernoite: paga-se 1/2 diária; e

II - com pernoite: paga-se diária." (NR)

"Art. 92. Considera-se, para fins de pagamento de diárias, a necessidade de apresentação de comprovante de frequência na atividade proposta, que deve ser anexado ao processo e disponibilizado para consulta quando solicitado por órgão interno ou externo." (NR)

"Art. 95.

§ 3º O pagamento de recursos materiais referentes a auxílio-transporte, auxílio-alimentação e diárias para os segurados em PRP independe de autorização técnica da Chefia da Reabilitação Profissional na SR, cabendo ao PR/RP o encaminhamento do requerimento via sistema OFCWEB (ou outro que venha a substituí-lo). Nos demais casos há necessidade de prévia autorização técnica da Chefia da Reabilitação Profissional na SR para formalização e aquisição." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos no Livro X, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022:

I - parágrafo único do art. 20;

II - parágrafo único do art. 50;

III - § 3º do art. 63;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no INSS.

ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.579, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 22.06.2023)

Prorroga o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, que instituiu o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.294044/2020-78,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, até o dia 30 de junho de 2024.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO ANDRE FONSECA WAMBURG

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.154/2023 (DOU de 01.01.2023).

LEI Nº 14.600, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023)

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1º O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2º A denominação e as competências das unidades administrativas integrantes dos órgãos de que trata esta Lei serão definidas na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO II DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Dos Órgãos da Presidência da República

Art. 2º Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria-Geral;



III - a Secretaria de Relações Institucionais;

IV - a Secretaria de Comunicação Social;

V - o Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

VI - o Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;

III - o Conselho Nacional de Política Energética;

IV - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;

V - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - o Advogado-Geral da União; e

VII - a Assessoria Especial do Presidente da República.

§ 2º São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II

Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

I - coordenação e integração das ações governamentais;

II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;

V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;

VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;



VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;

XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Seção III

Da Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 4º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

I - coordenar e articular as relações políticas do governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil e da juventude;

II - coordenar a política e o sistema nacional de participação social;

III - formular, supervisionar, coordenar, integrar e articular políticas públicas para a juventude;

IV - criar, implementar, articular e monitorar instrumentos de consulta e de participação popular nos órgãos governamentais de interesse do Poder Executivo federal;

V - fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e relações governamentais com organizações da sociedade civil;

VI - cooperar com os movimentos sociais na articulação das agendas e das ações que fomentem o diálogo, a participação social e a educação popular;

VII - incentivar, em conjunto com os demais órgãos do governo federal, a interlocução, a elaboração e a implementação de políticas públicas em colaboração e diálogo com a sociedade civil e com a juventude;

VIII - articular, fomentar e apoiar processos educativo-formativos, em conjunto com os movimentos sociais, no âmbito das políticas públicas do Poder Executivo federal;

IX - fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil; e

X - debater com a sociedade civil e com o Poder Executivo federal iniciativas de plebiscitos e de referendos, como mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular sobre temas de amplo interesse público.

**Seção IV****Da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República**

Art. 5º À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

- a) articulação política e relacionamento interinstitucional do governo federal;
- b) elaboração de estudos de natureza político-institucional, com fornecimento de subsídios e elaboração de material preparatório às agendas presidenciais;
- c) interlocução com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios;
- d) interlocução com o Poder Legislativo e com os partidos políticos;
- e) relacionamento e articulação com as entidades da sociedade; e
- f) criação e implementação de instrumentos de consulta e de diálogo social de interesse do governo federal;

II - coordenar a interlocução do Poder Executivo federal com as organizações internacionais e com as organizações da sociedade civil que atuem no território nacional, acompanhar as ações e os resultados dessas parcerias e implementar boas práticas para efetivação da legislação aplicável;

III - coordenar a integração dos diversos órgãos governamentais no relacionamento do pacto federativo e participar dos processos de pactuação e implantação das políticas públicas em conjunto com os entes subnacionais;

IV - coordenar a integração das ações dos diversos órgãos governamentais no relacionamento com os poderes legislativos, com os partidos políticos e com a sociedade civil; e

V - coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável, a fim de promover a articulação da sociedade civil para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

Seção V**Da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**

Art. 6º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete:

- I - formular e implementar a política de comunicação e divulgação social do Poder Executivo federal;
- II - coordenar, formular e implementar ações orientadas para o acesso à informação, o exercício de direitos, o combate à desinformação e a defesa da democracia, no âmbito de suas competências;
- III - auxiliar na política de promoção da liberdade de expressão e de imprensa, no âmbito de suas competências;
- IV - formular políticas para a promoção do pluralismo e da diversidade midiática e para o desenvolvimento do jornalismo profissional;



V - coordenar e acompanhar a comunicação interministerial e as ações de informação, de difusão e de promoção das políticas do Poder Executivo federal;

VI - relacionar-se com os meios de comunicação e com as entidades dos setores de comunicação;

VII - coordenar a aplicação de pesquisas de opinião pública e outras ações que permitam aferir a percepção e a opinião dos cidadãos sobre perfis, temas e políticas do Poder Executivo federal nos canais digitais;

VIII - coordenar a comunicação interministerial e as ações de informação e de difusão das políticas do Poder Executivo federal;

IX - coordenar, normatizar e supervisionar a publicidade e o patrocínio dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

X - coordenar e consolidar a comunicação do Poder Executivo federal nos canais de comunicação;

XI - supervisionar as ações de comunicação do País no exterior e a realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

XII - convocar as redes obrigatórias de rádio e de televisão;

XIII - apoiar os órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;

XIV - disciplinar a implementação e a gestão do padrão digital de governo, dos sítios e dos portais eletrônicos dos órgãos e das entidades do Poder Executivo federal;

XV - editar normas e manuais sobre a legislação aplicada à comunicação social; e

XVI - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República.

Seção VI

Do Gabinete Pessoal do Presidente da República

Art. 7º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições;

II - assessorar na elaboração da agenda do Presidente da República e coordená-la;

III - formular subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - exercer as atividades de secretariado particular do Presidente da República;

V - exercer as atividades de cerimonial da Presidência da República;

VI - desempenhar a ajudância de ordens do Presidente da República;

VII - coordenar:

a) o recebimento e as respostas das correspondências pessoais e sociais do Presidente da República; e



b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

VIII - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas;

IX - planejar e coordenar assuntos específicos indicados pelo Presidente da República; e

X - administrar assuntos pessoais do Presidente da República.

Seção VII

Do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Art. 8º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - (VETADO);

IV - coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;

V - planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VII - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (Sipron) como seu órgão central;

VIII - planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e, no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

IX - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;



X - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

XI - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

§ 1º Os locais e as adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

Seção VIII Do Conselho de Governo

Art. 9º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um Ministério.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho de Governo serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção IX Do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

Art. 10. Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável compete:

I - assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e de diretrizes específicas destinadas ao desenvolvimento econômico social sustentável;

II - produzir indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento que visem ao desenvolvimento econômico social sustentável; e

III - apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico social sustentável que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas à articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil e ao concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção X Do Conselho Nacional de Política Energética



Art. 11. Ao Conselho Nacional de Política Energética compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e de diretrizes na área da energia, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XI

Do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

Art. 12. Ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República nas políticas de ampliação e de fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XII

Do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 13. Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e na definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação e integrar as ações governamentais com vistas ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, especialmente o combate à fome.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

Seção XIII

Do Advogado-Geral da União

Art. 14. Ao Advogado-Geral da União incumbe:

I - assessorar o Presidente da República nos assuntos de natureza jurídica, por meio da elaboração de pareceres e de estudos ou da proposição de normas, de medidas e de diretrizes;

II - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da administração pública federal;

III - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico de interesse público;

IV - apresentar ao Presidente da República as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial; e

V - exercer outras atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Seção XIV

Da Assessoria Especial do Presidente da República

Art. 15. À Assessoria Especial do Presidente da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente em temas estratégicos relativos à política externa e à soberania nacional;



II - elaborar estudos e realizar contatos determinados pelo Presidente da República em assuntos que subsidiem a estratégia e a coordenação de ações com entidades e personalidades estrangeiras e com outros interlocutores na área internacional;

III - elaborar material de informação e de apoio para encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

IV - preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras;

V - participar do planejamento, da preparação e da execução dos encontros internacionais do Presidente da República, no País e no exterior, em articulação com os demais órgãos competentes;

VI - encaminhar e processar as proposições e os expedientes da área diplomática em tramitação na Presidência da República; e

VII - acompanhar o Presidente da República em compromissos internacionais, audiências, reuniões e eventos, quando necessário.

Seção XV

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Art. 16. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição Federal, têm a organização e o funcionamento definidos nas Leis n°s 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. As regras de funcionamento do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO III DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Estrutura Ministerial

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura e Pecuária;

II - Ministério das Cidades;

III - Ministério da Cultura;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Defesa;

VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;



IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

XI - Ministério da Fazenda;

XII - Ministério da Educação;

XIII - Ministério do Esporte;

XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XV - Ministério da Igualdade Racial;

XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XIX - Ministério de Minas e Energia;

XX - Ministério das Mulheres;

XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura;

XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos;

XXIV - Ministério dos Povos Indígenas;

XXV - Ministério da Previdência Social;

XXVI - Ministério das Relações Exteriores;

XXVII - Ministério da Saúde;

XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIX - Ministério dos Transportes;

XXX - Ministério do Turismo; e

XXXI - Controladoria-Geral da União.

Art. 18. São Ministros de Estado:

I - os titulares dos Ministérios;

II - o titular da Casa Civil da Presidência da República;



III - o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República;

IV - o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

V - o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

VI - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e

VII - o Advogado-Geral da União.

Seção II

Do Ministério da Agricultura e Pecuária

Art. 19. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:

I - política agrícola, abrangidos a produção, a comercialização e o seguro rural;

II - produção e fomento agropecuário, abrangidas a agricultura, a pecuária, a agroindústria, a agroenergia, a heveicultura e, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, as florestas plantadas;

III - informação agropecuária;

IV - defesa agropecuária e segurança do alimento, abrangidos:

a) a saúde animal e a sanidade vegetal;

b) os insumos agropecuários, incluída a proteção de cultivares;

c) os alimentos, os produtos, os derivados e os subprodutos de origem animal, inclusive pescados, e vegetal;

d) a padronização e a classificação de produtos e de insumos agropecuários; e

e) o controle de resíduos e de contaminantes em alimentos;

V - pesquisa em agricultura, pecuária, sistemas agroflorestais, aquicultura e agroindústria;

VI - conservação e proteção de recursos genéticos de interesse para a agropecuária e a alimentação;

VII - assistência técnica e extensão rural;

VIII - irrigação e infraestrutura hídrica para a produção agropecuária, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX - informação meteorológica e climatológica para uso na agropecuária;

X - desenvolvimento rural sustentável;

XI - conservação e manejo do solo e da água, destinados ao processo produtivo agrícola e pecuário e aos sistemas agroflorestais;

XII - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;



XIII - cooperativismo e associativismo na agropecuária;

XIV - energização rural e agroenergia, incluída a eletrificação rural;

XV - negociações internacionais relativas aos temas de interesse das cadeias de valor da agropecuária;

XVI - garantia de preços mínimos, à exceção dos produtos da sociobiodiversidade;

XVII - comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos; e

XVIII - produção e divulgação de informações dos sistemas agrícolas e pecuários.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso XIV do caput deste artigo será exercida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, na hipótese de serem utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção III Do Ministério das Cidades

Art. 20. Constituem áreas de competência do Ministério das Cidades:

I - política de desenvolvimento urbano e ordenamento do território urbano;

II - políticas setoriais de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e trânsito urbanos, incluídas as políticas para os pequenos Municípios e a zona rural;

III - promoção de ações e de programas de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluída a zona rural, de transporte urbano, de trânsito e de desenvolvimento urbano;

IV - política de financiamento e subsídio à habitação popular, de saneamento e de mobilidade urbana;

V - planejamento e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, de urbanização, de habitação e de saneamento básico e ambiental, incluídos a zona rural e a mobilidade e trânsito urbanos;

VI - participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água e para adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e da gestão do saneamento; e

VII - (VETADO).

Seção IV Do Ministério da Cultura

Art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Cultura:

I - política nacional de cultura e política nacional das artes;

II - proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural;

III - regulação dos direitos autorais;



IV - assistência ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V - proteção e promoção da diversidade cultural;

VI - desenvolvimento econômico da cultura e da política de economia criativa;

VII - desenvolvimento e implementação de políticas e de ações de acessibilidade cultural; e

VIII - formulação e implementação de políticas, de programas e de ações para o desenvolvimento do setor museal.

Seção V **Do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**

Art. 22. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

II - planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

III - políticas de transformação digital e de desenvolvimento da automação;

IV - política nacional de biossegurança;

V - política espacial;

VI - política nuclear;

VII - controle da exportação de bens e serviços sensíveis; e

VIII - articulação com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a sociedade civil e com os órgãos do governo federal, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Seção VI **Do Ministério das Comunicações**

Art. 23. Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão;

III - política nacional de conectividade e de inclusão digital;

IV - serviços postais, serviços digitais, telecomunicações e radiodifusão; e

V - rede nacional de comunicações, incluída a rede privativa de comunicação da administração pública federal.



Seção VII Do Ministério da Defesa

Art. 24. Constituem áreas de competência do Ministério da Defesa:

I - Política Nacional de Defesa, Estratégia Nacional de Defesa e Livro Branco de Defesa Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

II - políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

III - doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

IV - projetos especiais de interesse da defesa nacional;

V - inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;

VI - operações militares das Forças Armadas;

VII - relacionamento internacional de defesa;

VIII - orçamento de defesa;

IX - legislação de defesa e militar;

X - política de mobilização nacional;

XI - política de ensino de defesa;

XII - política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

XIII - política de comunicação social de defesa;

XIV - proteção social e remuneração dos militares das Forças Armadas e de seus pensionistas;

XV - política nacional:

a) de indústria de defesa, abrangida a produção;

b) de compra, de contratação e de desenvolvimento de produtos de defesa, abrangidas as atividades de compensação tecnológica, industrial e comercial;

c) de inteligência comercial de produtos de defesa; e

d) de controle da exportação e importação de produtos de defesa e em áreas de interesse da defesa;

XVI - atuação das Forças Armadas, quando couber:

a) na garantia da lei e da ordem, com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

b) na garantia da votação e da apuração eleitoral; e



c) na cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

XVII - logística de defesa;

XVIII - serviço militar;

XIX - assistência à saúde, assistência social e assistência religiosa das Forças Armadas;

XX - constituição, organização, adestramento, aprestamento e efetivos das forças navais, terrestres e aéreas;

XXI - política marítima nacional;

XXII - segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

XXIII - patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIV - política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional;

XXV - infraestrutura aeroespacial e aeronáutica;

XXVI - operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam); e

XXVII - defesa cibernética.

Seção VIII

Do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Art. 25. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:

I - reforma agrária e regularização fundiária em áreas rurais da União e do Incra;

II - acesso à terra e ao território por povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

III - cadastros de imóveis rurais e governança fundiária;

IV - identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras de comunidades quilombolas, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial;

V - desenvolvimento rural sustentável direcionado à agricultura familiar, aos quilombolas e a outros povos e comunidades tradicionais, observadas as competências do Ministério da Igualdade Racial e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VI - política agrícola para a agricultura familiar, abrangidos produção, crédito, seguro, fomento e inclusão produtiva, armazenagem, apoio à comercialização e abastecimento alimentar;

VII - sistemas agroalimentares em territórios rurais e urbanos, agricultura urbana e periurbana;

VIII - cadastro nacional da agricultura familiar;



- IX - cooperativismo, associativismo rural e sistemas agroindustriais da agricultura familiar;
- X - energização rural e energias renováveis destinadas à agricultura familiar;
- XI - assistência técnica e extensão rural direcionadas à agricultura familiar rural, urbana e periurbana e a ocupações intencionais em áreas de agroecologia, conservação e preservação ambiental e de turismo rural;
- XII - infraestrutura hídrica para produção agropecuária e sistemas agrícolas e pecuários adaptados à agricultura familiar, observadas as competências do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- XIII - conservação e manejo dos recursos naturais vinculados à agricultura familiar;
- XIV - pesquisa e inovação tecnológica relacionadas à agricultura familiar e à agroecologia;
- XV - cooperativismo e associativismo rural da agricultura familiar e da agroecologia;
- XVI - biodiversidade, conservação, proteção e uso de patrimônio genético de interesse da agricultura familiar;
- XVII - promoção da educação no campo que valorize a identidade e a cultura dos povos do campo, das águas e da floresta em uma perspectiva de formação humana e de desenvolvimento local sustentável;
- XVIII - políticas de fomento e de etnodesenvolvimento no âmbito da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- XIX - recuperação e conservação de áreas degradadas no âmbito do desenvolvimento rural sustentável, observadas as competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XX - promoção da produção de alimentos saudáveis por meio da transição agroecológica;
- XXI - promoção de ações de fomento à produção de alimentos para geração de renda para agricultura familiar;
- XXII - estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários;
- XXIII - sistemas locais de abastecimento alimentar e de compras públicas de produtos e de alimentos da agricultura familiar;
- XXIV - produção e divulgação de informações da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;
- XXV - garantia de preços mínimos dos produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade; e
- XXVI - comercialização dos produtos da agricultura familiar.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do caput deste artigo será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, na hipótese de serem utilizados recursos do orçamento geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de serem utilizados recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

Seção IX Do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional



Art. 26. Constituem áreas de competência do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

I - Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR);

II - Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC);

III - Política Nacional de Irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - (VETADO);

V - formulação e gestão da Política Nacional de Ordenamento Territorial;

VI - estabelecimento de diretrizes e de prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;

VII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), inclusive para integração ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) e demais programas relacionados à PNDR;

VIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor);

IX - estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade;

X - estabelecimento de diretrizes e de prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); e

XI - planos, programas, projetos e ações de:

a) desenvolvimento regional;

b) (VETADO);

c) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;

d) irrigação; e

e) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso V do caput deste artigo será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

Seção X

Do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Art. 27. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:



I - política nacional de desenvolvimento social;

II - política nacional de segurança alimentar e nutricional;

III - política nacional de assistência social;

IV - política nacional de renda de cidadania;

V - ações e programas direcionados à redução do uso abusivo de álcool e outras drogas no âmbito da rede de acolhimento;

VI - articulação entre as políticas e os programas dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, à segurança alimentar e nutricional, à renda de cidadania, à redução de demanda de álcool e outras drogas e à assistência social;

VII - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) quanto aos aspectos relacionados à acolhida, à recuperação e à reinserção social no âmbito da rede de acolhimento;

VIII - orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, de programas e de projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

IX - normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

X - gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XI - gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

XII - coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; e

XIII - aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (Sesi), do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Social do Transporte (Sest).

Seção XI

Do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 28. Constituem áreas de competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos:

a) da pessoa idosa;

b) da criança e do adolescente;

c) da pessoa com deficiência;

d) das pessoas LGBTQIA+;

e) da população em situação de rua; e



f) de grupos sociais vulnerabilizados;

II - articulação de políticas e apoio a iniciativas destinadas à defesa dos direitos humanos, com respeito aos fundamentos constitucionais;

III - exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos;

IV - políticas de educação em direitos humanos, para promoção do reconhecimento e da valorização da dignidade da pessoa humana em sua integralidade;

V - combate a todas as formas de violência, de preconceito, de discriminação e de intolerância; e

VI - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à promoção e à defesa dos direitos humanos.

Seção XII Do Ministério da Fazenda

Art. 29. Constituem áreas de competência do Ministério da Fazenda:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, com organismos multilaterais e com agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, de:

a) distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;



d) venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) exploração de loterias, incluídos os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Seção XIII Do Ministério da Educação

Art. 30. Constituem áreas de competência do Ministério da Educação:

I - política nacional de educação;

II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

III - avaliação, informação e pesquisa educacional;

IV - pesquisa e extensão universitária;

V - magistério e demais profissionais da educação; e

VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Seção XIV Do Ministério do Esporte

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério do Esporte:

I - políticas relacionadas ao esporte;

II - intercâmbio com organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, públicos e privados, destinados à promoção do esporte;

III - estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; e

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e de inclusão social por meio do esporte.

Seção XV Do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

I - diretrizes, normas e procedimentos direcionados à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;



III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos e governança e compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X - políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal;

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério;

XII - gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em âmbito federal; e

XIII - supervisão e estabelecimento de normas e de procedimentos para o planejamento e a execução das compras públicas e governamentais.

Parágrafo único. Nos conselhos de administração das empresas públicas, das sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, sempre haverá um membro indicado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Seção XVI Do Ministério da Igualdade Racial

Art. 33. Constituem áreas de competência do Ministério da Igualdade Racial:

I - políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica;

II - políticas de ações afirmativas e de combate e superação do racismo;

III - políticas para quilombolas, povos de comunidades tradicionais de matriz africana, povos de terreiro e ciganos;

IV - políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro;

V - articulação, promoção, acompanhamento e avaliação da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, destinados à implementação da promoção da igualdade racial e étnica, das ações afirmativas e do combate e superação do racismo;

VI - coordenação e monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, de ações afirmativas e de combate e superação do racismo;



VII - auxílio e proposição aos órgãos competentes na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária para atender de forma transversal à promoção da igualdade racial, das ações afirmativas e do combate e superação do racismo;

VIII - coordenação das ações no âmbito do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir); e

IX - acompanhamento e avaliação dos programas de ações afirmativas de promoção da igualdade racial.

Seção XVII

Do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Art. 34. Constituem áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

I - política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

II - propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

III - metrologia, normalização e qualidade industrial;

IV - políticas de comércio exterior;

V - regulamentação e execução dos programas e das atividades relativos ao comércio exterior;

VI - aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços;

IX - políticas, programas e ações de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor;

X - registro público de empresas mercantis e atividades afins; e

XI - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e de medicamentos produzidos pela indústria nacional.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá celebrar contrato de gestão com:

I - a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), para execução das finalidades previstas na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004; e

II - a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil), para execução das finalidades previstas na Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003.

Seção XVIII

Do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Art. 35. Constituem áreas de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública:



- I - defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- II - política judiciária;
- III - políticas de acesso à justiça;
- IV - diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, em articulação com a Advocacia-Geral da União;
- V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do governo e do Sisnad quanto à:
 - a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
 - b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
 - c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência do álcool e outras drogas; e
 - d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas;
- VI - defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- VII - nacionalidade, migrações e refúgio;
- VIII - ouvidoria-geral do consumidor e das polícias federais;
- IX - prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
- X - cooperação jurídica internacional;
- XI - coordenação de ações para combate a infrações penais em geral, com ênfase em crime organizado e em crimes violentos;
- XII - coordenação e promoção da integração da segurança pública no território nacional, em cooperação com os entes federativos;
- XIII - execução das atividades previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia federal;
- XIV - execução da atividade prevista no § 2º do art. 144 da Constituição Federal, por meio da polícia rodoviária federal;
- XV - política de organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal;
- XVI - defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da administração pública federal indireta;
- XVII - coordenação do Sistema Único de Segurança Pública;
- XVIII - planejamento, coordenação e administração da política penal nacional;



XIX - promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de segurança pública;

XX - estímulo e propositura aos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais de elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, com o objetivo de prevenir e reprimir a violência e a criminalidade;

XXI - desenvolvimento de estratégia comum baseada em modelos de gestão e de tecnologia que permitam a integração e a interoperabilidade dos sistemas de tecnologia da informação dos entes federativos, nas matérias afetas ao Ministério;

XXII - planejamento, administração, promoção da integração e da cooperação entre os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais e articulação com os órgãos e as entidades de coordenação e supervisão das atividades de políticas penais;

XXIII - tratamento de dados pessoais;

XXIV - assistência ao Presidente da República em matérias não relacionadas a outro Ministério; e

XXV - reconhecimento e demarcação das terras e dos territórios indígenas.

Seção XIX

Do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Art. 36. Constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - política nacional do meio ambiente;

II - política nacional sobre mudança do clima;

III - política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas;

IV - gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

V - estratégias, mecanismos e instrumentos regulatórios e econômicos para a melhoria da qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais;

VI - políticas para a integração da proteção ambiental com a produção econômica;

VII - políticas para a integração entre a política ambiental e a política energética;

VIII - políticas de proteção e de recuperação da vegetação nativa;

IX - políticas e programas ambientais para a Amazônia e para os demais biomas brasileiros;

X - zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos de ordenamento territorial, incluído o planejamento espacial marinho, em articulação com outros Ministérios competentes;

XI - qualidade ambiental dos assentamentos humanos, em articulação com o Ministério das Cidades;

XII - política nacional de educação ambiental, em articulação com o Ministério da Educação;



XIII - gestão compartilhada dos recursos pesqueiros, em articulação com o Ministério da Pesca e Aquicultura; e

XIV - políticas de proteção de espécies ameaçadas de extinção.

Seção XX

Do Ministério de Minas e Energia

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural e de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e de energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e de energia; e

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.

Seção XXI

Do Ministério das Mulheres

Art. 38. Constituem áreas de competência do Ministério das Mulheres:

I - formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes de garantia dos direitos das mulheres;



II - políticas para as mulheres;

III - articulação e acompanhamento de políticas para as mulheres nas 3 (três) esferas federativas;

IV - articulação intersetorial e transversal em conjunto com os órgãos e as entidades, públicos e privados, e as organizações da sociedade civil;

V - articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, para a implementação de políticas para as mulheres;

VI - elaboração e implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de abrangência nacional; e

VII - acompanhamento da implementação da legislação sobre ações afirmativas e definição de ações para o cumprimento de acordos, de convenções e de planos de ação sobre a garantia da igualdade de gênero e do combate à discriminação.

Seção XXII

Do Ministério da Pesca e Aquicultura

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

VI - autorização de arrendamento e nacionalização de embarcações de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

VII - implementação da política de concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

VIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, às permissões e às autorizações concedidas para a pesca e a aquicultura, para fins de registro automático no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;



IX - elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, dos programas e das ações, no âmbito de suas competências;

X - promoção e articulação intrassetorial e intersectorial necessária à execução de atividades aquícola e pesqueira;

XI - elaboração e execução, diretamente ou por meio de parceria, de planos, de programas e de projetos de pesquisa aquícola e pesqueira e monitoramento de estoques de pesca;

XII - realização da estatística pesqueira, diretamente ou por meio de parceria com instituições, com organizações ou com entidades;

XIII - promoção da modernização e da implantação de infraestrutura e de sistemas de apoio à produção pesqueira ou aquícola e ao beneficiamento e à comercialização do pescado, inclusive quanto à difusão de tecnologia, à extensão aquícola e pesqueira e à capacitação;

XIV - administração de terminais pesqueiros públicos, de forma direta ou indireta;

XV - instituição e auditoria do programa de controle sanitário das embarcações de pesca, exceto de barcos-fábrica;

XVI - subsídio, assessoramento e participação, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, em negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura; e

XVII - celebração de contratos administrativos, de convênios, de contratos de repasse, de termos de parceria e de cooperação, de acordos, de ajustes e de instrumentos congêneres, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do caput deste artigo, estão compreendidos no território nacional as águas continentais e interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais, sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação.

Seção XXIII

Do Ministério do Planejamento e Orçamento

Art. 40. Constituem áreas de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - elaboração de subsídios para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - elaboração de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;



VI - formulação de diretrizes, acompanhamento e avaliação de financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais; e

VII - coordenação e gestão do sistema de planejamento e de orçamento federal.

Seção XXIV

Do Ministério de Portos e Aeroportos

Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Portos e Aeroportos:

I - política nacional de transportes aquaviário e aeroviário;

II - marinha mercante e vias navegáveis;

III - formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres e execução e avaliação de medidas, de programas e de projetos de apoio ao desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

IV - formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais do setor de portos e de instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres;

V - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes aquaviário e aeroviário, em articulação com o Ministério dos Transportes;

VI - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

VII - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, em acordos e em tratados relativos às suas competências;

VIII - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura aquaviária dos portos e das instalações portuárias marítimos, fluviais e lacustres em seu âmbito de competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros; e

IX - aviação civil e infraestruturas aeroportuária e de aeronáutica civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao Ministério no caput deste artigo compreendem:

I - a formulação, a coordenação e a supervisão das políticas nacionais;

II - a formulação e a supervisão da execução da política referente ao Fundo da Marinha Mercante, destinado à renovação, à recuperação e à ampliação da frota mercante nacional, em articulação com o Ministério da Fazenda;

III - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas;

IV - a elaboração de estudos e projeções relativos aos assuntos de aviação civil e de infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil e relativos à logística do transporte aéreo e do transporte intermodal e multimodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com o Ministério dos Transportes e os demais órgãos governamentais competentes, com atenção às exigências de mobilidade urbana e de acessibilidade;



V - a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação, de supressão vegetal ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, à manutenção e à expansão da infraestrutura em transportes, na forma prevista em legislação específica;

VI - a coordenação dos órgãos e das entidades do sistema de aviação civil, em articulação, no que couber, com o Ministério da Defesa;

VII - a transferência para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios da implantação, da administração, da operação, da manutenção e da exploração da infraestrutura integrante do Sistema Federal de Viação, excluídos os órgãos, os serviços, as instalações e as demais estruturas necessárias à operação regular e segura da navegação aérea;

VIII - a atribuição da infraestrutura aeroportuária; e

IX - a aprovação dos planos de zoneamento civil e militar dos aeródromos públicos de uso compartilhado, em conjunto com o Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa.

Seção XXV Do Ministério dos Povos Indígenas

Art. 42. Constituem áreas de competência do Ministério dos Povos Indígenas:

I - política indigenista;

II - reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas;

III - defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas;

IV - bem viver dos povos indígenas;

V - proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e

VI - acordos e tratados internacionais, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 27 de junho de 1989, quando relacionados aos povos indígenas.

Seção XXVI Do Ministério da Previdência Social

Art. 43. Constituem áreas de competência do Ministério da Previdência Social:

I - previdência social; e

II - previdência complementar.

Seção XXVII Do Ministério das Relações Exteriores

Art. 44. Constituem áreas de competência do Ministério das Relações Exteriores:

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

II - política internacional;



III - relações diplomáticas e serviços consulares;

IV - coordenação da participação do governo brasileiro em negociações políticas, comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e com organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;

V - representação do Estado em cortes internacionais e órgãos correlatos e, em articulação com a Advocacia-Geral da União, coordenação da defesa do Estado em litígios e contenciosos internacionais, ouvidos os demais órgãos que possam ter competência sobre a matéria;

VI - programas de cooperação internacional;

VII - apoio a delegações, a comitivas e a representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

VIII - planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior, com o apoio do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, inclusive a negociação de tratados, de convenções, de memorandos de entendimento e de demais atos internacionais;

X - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior; e

XI - apoio à formulação e à execução da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

Seção XXVIII Do Ministério da Saúde

Art. 45. Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde:

I - política nacional de saúde;

II - coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos indígenas;

IV - informações de saúde;

V - insumos críticos para a saúde;

VI - ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras, de portos marítimos, fluviais e lacustres e de aeroportos;

VII - vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, a medicamentos e a alimentos;

VIII - pesquisa científica e tecnológica na área de saúde; e

IX - produtos, serviços e inovações tecnológicas em fármacos e em medicamentos para fortalecimento do complexo industrial e econômico da saúde.



Seção XXIX
Do Ministério do Trabalho e Emprego

Art. 46. Constituem áreas de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

- I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- II - política e diretrizes para a modernização do sistema de relações de trabalho e do sistema sindical;
- III - fiscalização do trabalho, inclusive dos trabalhos portuário e aquaviário, e aplicação das sanções por descumprimento de normas legais ou coletivas;
- IV - política salarial;
- V - intermediação de mão de obra e formação e desenvolvimento profissionais;
- VI - segurança e saúde no trabalho;
- VII - economia popular e solidária, cooperativismo e associativismo;
- VIII - carteira de trabalho, registro e regulação profissionais;
- IX - registro sindical;
- X - produção de estatísticas, de estudos e de pesquisas sobre o mundo do trabalho para subsidiar políticas públicas;
- XI - políticas de aprendizagem e de inclusão das pessoas com deficiência no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;
- XII - políticas de enfrentamento às desigualdades no mundo do trabalho;
- XIII - políticas direcionadas à relação entre novas tecnologias, inovação e mudanças no mundo do trabalho, em articulação com os demais órgãos competentes;
- XIV - políticas para enfrentamento da informalidade e da precariedade no mundo do trabalho, bem como ações para mitigar a rotatividade do emprego;
- XV - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- XVI - Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Seção XXX
Do Ministério dos Transportes

Art. 47. Constituem áreas de competência do Ministério dos Transportes:

- I - política nacional de transportes ferroviário e rodoviário;
- II - política nacional de trânsito;



III - participação no planejamento estratégico, no estabelecimento de diretrizes para sua implementação e na definição das prioridades dos programas de investimentos em transportes ferroviário e rodoviário, em articulação com o Ministério de Portos e Aeroportos;

IV - elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica;

V - estabelecimento de diretrizes para a representação do País em organismos internacionais e em convenções, em acordos e em tratados relativos às suas competências; e

VI - desenvolvimento da infraestrutura e da superestrutura ferroviária e rodoviária no âmbito de sua competência, com a finalidade de promover a segurança e a eficiência do transporte de cargas e de passageiros.

Seção XXXI

Do Ministério do Turismo

Art. 48. Constituem áreas de competência do Ministério do Turismo:

I - política nacional de desenvolvimento do turismo sustentável;

II - promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

III - estímulo à inovação, ao empreendedorismo e às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

IV - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;

V - criação de diretrizes para a integração das ações e dos programas para o desenvolvimento do turismo nacional entre os governos federal, estaduais, distrital e municipais;

VI - formulação, em coordenação com os demais Ministérios, de políticas e de ações destinadas à melhoria da infraestrutura, à geração de emprego e renda, ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos;

VII - incentivo a programas de financiamento e acesso ao crédito e gestão do Fundo Geral de Turismo (Fungetur); e

VIII - regulação, fiscalização e estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

Seção XXXII

Da Controladoria-Geral da União

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;



- V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;
- VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;
- VII - ouvidoria;
- VIII - incremento da transparência, dados abertos e acesso à informação;
- IX - promoção da ética pública e prevenção ao nepotismo e aos conflitos de interesses;
- X - suporte à gestão de riscos; e
- XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e



IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

§ 2º A Controladoria-Geral da União encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras medidas a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessário, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério Público Federal, inclusive quanto a representações ou a denúncias manifestamente caluniosas.

§ 3º Os titulares dos órgãos do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal cientificarão o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União acerca de falhas, de irregularidades e de alertas de risco que, registrados em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública federal e dos quais tenha resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite estabelecido pelo Tribunal de Contas da União para fins da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender, no prazo indicado, às requisições e às solicitações do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou processo administrativo, bem como o seu resultado.

§ 5º Para o desempenho de suas atividades, a Controladoria-Geral da União deverá ter acesso irrestrito a informações, a documentos, a bases de dados, a procedimentos e a processos administrativos, inclusive os julgados há menos de 5 (cinco) anos ou já arquivados, hipótese em que os órgãos e as entidades da administração pública federal ficam obrigados a atender às requisições no prazo indicado e se tornam o órgão de controle corresponsável pela guarda, pela proteção e, conforme o caso, pela manutenção do sigilo compartilhado.

§ 6º Compete à Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República exercer as atividades de auditoria interna e fiscalização sobre a Controladoria-Geral da União.

§ 7º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a suas áreas de competência.

Seção XXXIII

Das Unidades Comuns à Estrutura Básica dos Ministérios

Art. 50. A estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Ouvidoria; e

V - Secretarias.



§ 1º Caberá ao Secretário-Executivo exercer a supervisão e a coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério.

§ 2º A estrutura básica de cada Ministério poderá prever órgão responsável pelas atividades de administração patrimonial, de material, de gestão de pessoas, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação, vinculado à Secretaria-Executiva.

§ 3º A execução das atividades referidas no § 2º deste artigo poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 4º A execução das atividades da Consultoria Jurídica poderá ser realizada por meio de arranjos colaborativos entre Ministérios ou modelos centralizados, nas hipóteses previstas em ato normativo editado pela Consultoria-Geral da União.

§ 5º As funções da Consultoria Jurídica no Ministério da Fazenda serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá participar dos arranjos colaborativos ou dos modelos centralizados referidos no § 4º deste artigo, nos termos previstos em ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 7º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá limites para o quantitativo de Secretarias dos Ministérios.

§ 8º A previsão de que trata o § 3º não se aplica ao Ministério do Turismo, o qual fica responsável pela execução direta das atividades dispostas no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFORMAÇÃO, DA CRIAÇÃO E DA EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS

Art. 51. Ficam criados, por desmembramento:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) o Ministério da Agricultura e Pecuária;
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; e
- c) o Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - do Ministério da Cidadania:

- a) o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e
- b) o Ministério do Esporte;

III - do Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) o Ministério das Cidades; e
- b) o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;



IV - do Ministério da Economia:

- a) o Ministério da Fazenda;
- b) o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- c) o Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- d) o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V - do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

- a) o Ministério das Mulheres; e
- b) o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

VI - do Ministério da Infraestrutura:

- a) o Ministério de Portos e Aeroportos; e
- b) o Ministério dos Transportes;

VII - do Ministério do Trabalho e Previdência:

- a) o Ministério da Previdência Social; e
- b) o Ministério do Trabalho e Emprego; e

VIII - do Ministério do Turismo:

- a) o Ministério da Cultura; e
- b) o Ministério do Turismo.

Art. 52. Ficam transformados:

I - a Secretaria de Governo da Presidência da República na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

II - o Ministério do Meio Ambiente em Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 53. Ficam criados:

I - a Secretaria de Comunicação Social, no âmbito da Presidência da República;

II - o Ministério da Igualdade Racial; e

III - o Ministério dos Povos Indígenas.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS



Art. 54. Para fins da composição dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios de que trata esta Lei, ficam criados e transformados os seguintes cargos, sem aumento de despesa:

I - cargos transformados:

- a) Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
- b) Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo;
- c) Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral;
- d) Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) Ministro de Estado da Cidadania;
- f) Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
- g) Ministro de Estado da Economia;
- h) Ministro de Estado da Infraestrutura;
- i) Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- j) Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- k) Ministro de Estado do Trabalho e Previdência;
- l) Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados;
- m) Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais;
- n) Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade;
- o) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS):
 - 1. 3 (três) DAS-5;
 - 2. 5 (cinco) DAS-4; e
 - 3. 5 (cinco) DAS-3;
- p) Cargos Comissionados Executivos (CCE):
 - 1. 3 (três) CCE-17;
 - 2. 2 (dois) CCE-15;
 - 3. 1 (um) CCE-13;
 - 4. 1 (um) CCE-5; e
 - 5. 1 (um) CCE-2;



q) Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE):

1. 2 (duas) FCPE-4;

2. 5 (cinco) FCPE-2;

r) Funções Comissionadas Executivas (FCE):

1. 11 (onze) FCE-13;

2. 21 (vinte e uma) FCE-9;

3. 12 (doze) FCE-6; e

4. 8 (oito) FCE-1;

s) Funções Gratificadas (FG):

1. 12 (doze) FG-1;

2. 9 (nove) FG-2; e

3. 203 (duzentas e três) FG-3; e

t) Funções Comissionadas Técnicas (FCT):

1. 1 (uma) FCT-1;

2. 2 (duas) FCT-7;

3. 3 (três) FCT-8;

4. 2 (duas) FCT-9;

5. 3 (três) FCT-10;

6. 6 (seis) FCT-11; e

7. 4 (quatro) FCT-12;

II - cargos criados mediante transformação dos cargos constantes do inciso I deste caput:

a) Ministro de Estado da Casa Civil;

b) Ministro de Estado da Secretaria-Geral;

c) Ministro de Estado da Secretaria de Relações Institucionais;

d) Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social;

e) Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária;



- f) Ministro de Estado das Cidades;
- g) Ministro de Estado da Cultura;
- h) Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- i) Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- j) Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- k) Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- l) Ministro de Estado da Fazenda;
- m) Ministro de Estado do Esporte;
- n) Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- o) Ministro de Estado da Igualdade Racial;
- p) Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- q) Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- r) Ministra de Estado das Mulheres;
- s) Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura;
- t) Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
- u) Ministro de Estado de Portos e Aeroportos;
- v) Ministro de Estado dos Povos Indígenas;
- w) Ministro de Estado da Previdência Social;
- x) Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
- y) Ministro de Estado dos Transportes.

Parágrafo único. Os CCE-18 alocados nos órgãos referidos nos arts. 51, 52 e 53 poderão ser redistribuídos na forma prevista no art. 55 desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS

Art. 55. A alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) de níveis 1 a 18 serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º A denominação e as competências das estruturas respectivas serão definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos cargos em comissão de natureza especial.



CAPÍTULO VII DA REQUISIÇÃO E DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 56. O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- III - até 30 de junho de 2023, os seguintes Ministérios:
 - a) da Fazenda;
 - b) das Cidades;
 - c) da Cultura;
 - d) do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
 - e) dos Direitos Humanos e da Cidadania;
 - f) do Esporte;
 - g) da Igualdade Racial;
 - h) das Mulheres;
 - i) da Pesca e Aquicultura;
 - j) de Portos e Aeroportos;
 - k) dos Povos Indígenas;
 - l) da Previdência Social;
 - m) do Turismo;
 - n) da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
 - o) do Planejamento e Orçamento; e
 - p) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º Os servidores, os militares e os empregados requisitados que, em 31 de dezembro de 2022, estavam em exercício no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República e, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança destinada aos órgãos da Presidência da República, poderão percebê-las no Ministério das Mulheres, no Ministério da Igualdade Racial ou no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.



§ 2º As gratificações referidas no § 1º deste artigo retornarão automaticamente à Presidência da República caso haja dispensa ou caso seja alterado o seu exercício para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

§ 3º O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer critérios, limites e parâmetros para as requisições de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 57. Os servidores da administração pública federal, direta e indireta, poderão ser cedidos para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput deste artigo observará as seguintes condições:

- I - será realizada com ônus para o órgão cessionário;
- II - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção;
- III - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo; e
- IV - poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 58. A Fundação Nacional do Índio (Funai), autarquia federal criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Art. 59. O Departamento Penitenciário Nacional, criado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a ser denominado Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 60. O caput do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos e de instituir normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico.

....." (NR)

Art. 61. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36.

I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)

"Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos." (NR)



Art. 62. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

III - 3% (três por cento) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

.....

§ 4º A cota destinada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

....." (NR)

Art. 63. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 3º como § 1º:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º Os CCE-18 poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A alocação e a denominação dos CCE-18 será definida em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 18.

.....

II - 31 de março de 2024, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida." (NR)

Art. 64. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

....." (NR)

"Art. 50.

.....



IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

....." (NR)

"Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

....." (NR)

"Art. 53.

§ 3º Competem ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

....." (NR)

Art. 65. O art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá a composição do CPPI.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);



VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

XI - (revogado).

§ 2º (Revogado).

....." (NR)

Art. 66. O art. 10 da Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. Compete ao Poder Executivo federal supervisionar a gestão da Anater, bem como:

....." (NR)

Art. 67. A alínea "m" do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VI -

.....

m) de assistência à saúde para povos indígenas e de atividades temporárias de apoio às ações de proteção etnoambiental para povos indígenas; e

....." (NR)

Art. 68. A Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

I - Ministro de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

....." (NR)

"Art. 9º



.....

III - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional, de Reformas Econômicas e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

.....

V - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento.

.....

....." (NR)

Art. 69. O caput do art. 4º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo será composto de 7 (sete) representantes do Poder Executivo e 5 (cinco) de entidades privadas, e respectivos suplentes, escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

....." (NR)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Da Transferência de Competências

Art. 70. As competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados nesta Lei, bem como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

Seção II Da Transferência do Acervo Patrimonial

Art. 71. Ficam transferidos e incorporados aos órgãos que absorverem as competências, os direitos, os créditos e as obrigações decorrentes de lei os atos administrativos ou os contratos, inclusive as receitas e as despesas, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, aplica-se às dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades de que trata o caput deste artigo.

Seção III Da Redistribuição de Pessoal

Art. 72. Os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados nesta Lei serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

§ 1º A transferência de que trata o caput deste artigo não implicará alteração remuneratória nem poderá ser obstada a pretexto de limitação de exercício em outro órgão por força de lei especial.

§ 2º A gestão da folha de pagamento de pessoal, inclusive de inativos e de pensionistas, permanecerá com a unidade administrativa responsável na data de publicação desta Lei, que atenderá os casos de órgãos criados ou desmembrados até que essa função seja absorvida por outra unidade administrativa.



§ 3º Não haverá novo ato de cessão, de requisição ou de alteração de exercício para composição da força de trabalho de pessoal em decorrência das alterações realizadas nesta Lei.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a:

I - servidores efetivos lotados no órgão ou na entidade;

II - servidores efetivos cedidos, requisitados, movimentados, em exercício temporário ou em exercício descentralizado;

III - pessoal temporário;

IV - empregados públicos; e

V - militares colocados à disposição ou cedidos para a União.

Seção IV Dos Titulares dos Órgãos

Art. 73. As transformações de cargos públicos realizadas por esta Lei serão aplicadas imediatamente.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

Seção V Das Estruturas Regimentais em Vigor

Art. 74. As estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em vigor na data de publicação desta Lei continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos:

I - a manutenção dos cargos em comissão e das funções de confiança de nível hierárquico igual ou inferior ao nível 18 ou equivalentes, previstos em estruturas regimentais ou estatutos; e

II - a possibilidade de os órgãos criados por fusão ou transformação:

a) utilizarem o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e os demais elementos identificadores de um dos órgãos fundidos que lhe criaram ou do órgão transformado; e

b) manterem os mesmos acessos a sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos de origem.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º deste artigo, ato do Ministro de Estado poderá autorizar a utilização definitiva do número de inscrição no CNPJ.

§ 3º Na hipótese de as estruturas regimentais de órgãos entre os quais tenha havido troca de competências ou de unidades administrativas entrarem em vigor em datas distintas, exceto se houver disposição em contrário em decreto, continuará aplicável a estrutura regimental anterior que trata da competência ou da unidade administrativa até que a última estrutura regimental dos órgãos envolvidos entre em vigor.



§ 4º Os cargos em comissão e as funções de confiança referidos no inciso I do § 1º deste artigo poderão ter a alocação ou a denominação alteradas por ato do Poder Executivo federal antes da entrada em vigor das novas estruturas regimentais ou dos novos estatutos.

Art. 75. Fica o Poder Executivo federal autorizado a criar, sem aumento de despesa, até 4 (quatro) CCE-18, destinados à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. A criação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante a transformação de CCE ou de FCE da própria estrutura regimental da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Seção VI

Das Medidas Transitórias por Ato de Ministro de Estado

Art. 76. Os Ministros de Estado ficam autorizados, permitida a delegação e vedada a subdelegação, no âmbito dos respectivos órgãos, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre:

I - os responsáveis pela coordenação ou pela execução das atividades de planejamento, de orçamento e de administração dos órgãos;

II - a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial; e

III - a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

§ 1º Nos casos em que a definição das medidas transitórias de que trata este artigo impactar mais de um Ministério, ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá estabelecer procedimentos para o atendimento das demandas, até a data de entrada em vigor das novas estruturas regimentais.

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Gestão Corporativa referida no § 2º deste artigo deverá atender às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Seção VII

Das Medidas Transitórias de Segurança

Art. 77. As competências de que tratam os incisos VI e VIII do caput do art. 8º desta Lei poderão ser extraordinariamente atribuídas, no todo ou em parte, a órgão específico da estrutura da Presidência da República, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

II - os seguintes dispositivos do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:



a) incisos I a XI do § 1º; e

b) § 2º;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

a) arts. 1º a 62; e

b) arts. 75 a 85;

IV - o art. 1º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019;

V - a Lei nº 14.074, de 14 de outubro de 2020;

VI - o § 2º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021; e

VII - os arts. 1º a 8º da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ESTHER DWECK

MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA

NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA

RUI COSTA DOS SANTOS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECRETO Nº 11.567, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023)

Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 6º, caput, incisos XI e XII, art. 54-A, § 1º, art. 104-A, caput, e art. 104-C, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

....." (NR)

Art. 2º A Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública organizará, periodicamente, mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida em articulação com os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 3º do Decreto nº 11.150, de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 042, DE 15 DE JUNHO DE 2023 (*) (DOU de 19.06.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.161, de 10 de fevereiro de 2023, que "Altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 9 de junho de 2023.

Congresso Nacional, em 15 de junho de 2023

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(*) Republicado no DOU de 19.06.2023, por ter saído com incorreções no original.

**ATO COTEPE ICMS N° 079, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 19.06.2023)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, nos dias 14 e 16 de junho de 2023, respectivamente, registradas no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - os itens 3 a 7 ao campo referente ao Estado da Bahia:

BAHIA							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
3	BA	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	41.777.706/0001-41	179315648	REFINARIA DE MATARIPE S/A.	1º.05.2023
4	BA	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	41.777.706/0002-22	182068438	REFINARIA DE MATARIPE S/A.	1º.05.2023
5	BA	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	41.777.706/0003-03	182068654	REFINARIA DE MATARIPE S/A.	1º.05.2023
6	BA	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	41.777.706/0004-94	182068546	REFINARIA DE MATARIPE S/A.	1º.05.2023
7	BA	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	41.777.706/0005-75	182068762	REFINARIA DE MATARIPE S/A.	1º.05.2023

II - os itens 2 e 3 ao campo referente ao Estado de Goiás:

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA



		EAC)					CONCESSÃO
2	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	12.103.781/0003-90	10.779163-3	BCI COMERCIALIZADORA LTDA	1º.06.2023
3	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	07.308.871/0003-88	10.801073-2	BCI COMERCIALIZADORA LTDA	1º.06.2023

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 080, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 22.06.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo, no dia 19 de junho de 2023, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º O item 5 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com a seguinte redação:

ESPÍRITO SANTO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
5	ES	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E TRANSFERÊNCIA	30.974.737/0001-76	080.835.35-0	ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA	1º.06.2023 para EAC.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE PMPF N° 016, DE 22 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)**

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100799/2023-87, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de julho de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	*4,6946	-	-	-	-
2	AL	3,4910	**4,5420	*4,6021	-	-	-
3	AM	-	**4,5013	*2,5939	*1,8617	-	-
4	AP	-	*5,2600	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,6000	4,6400	-	-	-
7	DF	-	**3,8700	6,0400	-	-	-
8	ES	-	**4,3725	**4,8296	-	-	-
9	GO	-	3,9047	-	-	-	-
10	MA	-	**4,5000	-	-	-	-
11	MG	**5,0739	**3,7489	**4,5918	-	-	-
12	MS	3,5839	4,0878	3,4598	-	-	-
13	MT	**6,1932	**3,6807	3,5400	2,9900	-	-
14	PA	-	4,6552	-	-	-	-
15	PB	**4,4156	*4,1475	*4,3233	-	6,8463	6,8463
16	PE	-	*4,2900	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,4900	-	-	-	-
18	PR	-	**3,9490	**5,1365	-	-	-
19	RJ	2,4456	**4,2900	**4,2600	-	-	-
20	RN	-	4,6000	4,4000	-	-	-
21	RO	-	4,8900	-	-	4,0864	-
22	RR	**6,3660	*5,0400	-	-	-	-
23	RS	-	**4,7851	**5,1210	-	-	-
24	SC	-	4,6300	**5,1000	-	-	-
25	SE	5,2040	4,3020	4,6760	-	-	-
26	SP	-	**3,6300	-	-	-	-
27	TO	**7,0600	**4,5200	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA GM/MDIC N° 165, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023 - Edição Extra)**

Prorroga o prazo de exclusividade para aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis com desconto patrocinado por pessoa física, previsto no inciso I do caput do art. 11 da Medida Provisória n° 1.175, de 5 de junho de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 11 da Medida Provisória n° 1.175, de 5 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° Fica prorrogado por 15 (quinze) dias o prazo para aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis com desconto patrocinado por pessoa física, previsto no inciso I do caput do art. 11 da Medida Provisória n° 1.175, de 5 de junho de 2023.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

PORTARIA RFB N° 328, DE 16 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 22.06.2023)

Regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.460, de 26 de julho de 2017, e no Decreto n° 9.094, de 17 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria estabelece o funcionamento do canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. O canal de que trata o caput:

I - será restrito à prestação de orientações de caráter geral sobre serviços e legislação, vedada a divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal ou funcional;

II - não informa sobre situação específica do interessado, que exija análise de documentação; e

III - não produz os efeitos legais da consulta prevista no art. 46 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e no art. 48 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2° Para obtenção de informação mediante acesso ao Fale Conosco, o solicitante deverá enviar o formulário disponibilizado no site da RFB.

§ 1° O envio do formulário não gera número de protocolo.

§ 2° A recepção do formulário será realizada de forma ininterrupta.



Art. 3º O atendimento pelo Fale Conosco será prestado no horário de expediente do servidor por ele responsável, por meio de mensagem eletrônica enviada ao endereço informado pelo solicitante no momento do envio do formulário a que se refere o caput do art. 2º.

Parágrafo único. No atendimento a que se refere o caput, os seguintes requisitos deverão ser observados:

I - Padronização nacional dos procedimentos;

II - Presunção da boa-fé;

III - promoção da cidadania fiscal;

IV - Promoção da aplicação de soluções tecnológicas que visem a tornar os procedimentos de atendimento mais eficazes;

V - Proteção do sigilo fiscal e funcional;

VI - Promoção do acolhimento;

VII - observância dos princípios da urbanidade, impessoalidade e equidade; e

VIII - uso de linguagem simples e cordial.

Art. 4º O prazo para o atendimento da solicitação formulada por meio do Fale Conosco será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras para atendimento prioritário previstas na legislação em vigor.

Art. 5º As orientações de caráter geral a serem prestadas nos termos desta Portaria serão de responsabilidade das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (SRRF) e de Coordenações-Gerais, conforme a divisão temática estabelecida no Anexo Único.

§ 1º Compete ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da região fiscal responsável pelo tema constituir, mediante portaria, equipe regional de atendimento pelo Fale Conosco, subordinada à projeção regional do atendimento, composta preferencialmente por servidores que atuem na respectiva área temática.

§ 2º A equipe a que se refere o § 1º deverá ser composta por:

I - Supervisor temático regional e seu substituto; e

II - Colaboradores temáticos.

§ 3º Fica autorizada a designação, com percentual de dedicação a cada equipe definido nas respectivas portarias de designação, de servidor para:

I - Mais de uma equipe regional da região fiscal de exercício do servidor;

II - Mais de uma equipe regional de regiões fiscais distintas; ou

III - Equipe regional de região fiscal distinta daquela de seu exercício.



§ 4º A expedição da portaria a que se refere o § 1º e suas respectivas alterações devem ser comunicadas à Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

Art. 6º A Cogea poderá alterar o Anexo Único mediante a edição de portaria.

Art. 7º Compete à Cogea:

I - a supervisão nacional do Fale Conosco; e

II - publicar atos complementares necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 3 de julho de 2023

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ANEXO ÚNICO
UNIDADES RESPONSÁVEIS PELOS TEMAS**

Tema	Unidade responsável
Restituição do Imposto de Renda	SRRF01
Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND)	SRRF02
Canais de Atendimento à Distância	SRRF03
Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Viagens Internacionais e Comércio Exterior	SRRF04
Imóvel Rural - Cadastros e Declaração	SRRF05
Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	SRRF06
Contribuições Previdenciárias	SRRF07
Cópias de Declarações e Documentos e assuntos relacionados a Imposto de Renda e à Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) na aquisição de veículos por pessoas com deficiência	SRRF08
Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e Microempreendedor Individual (MEI)	SRRF09
Pagamentos e Parcelamentos	SRRF10
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWEB)	Corat
Suporte Técnico ao Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf)	Cofis
Obras - Construção Civil	Corat, Cocad e SRRF02
Novo Sistema de Cadastramento de Alvarás e Habite-se pelas Prefeituras Municipais e pelas Administrações Regionais do Distrito Federal (Sisobrapref web) - Módulo Prefeitura	Corat
Pedido de Restituição e Declaração e Compensação - Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)	Codar
Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)	Cofis

COMUNICADO BCB Nº 40.311, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 22 de junho de 2023.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 13,75% (treze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 22 de junho de 2023.



O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo se mantém adverso, ainda que com revisões positivas para o crescimento do ano. Apesar da atenuação do estresse envolvendo bancos nos EUA e na Europa, a situação segue demandando monitoramento. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas, inclusive com a retomada de ciclos de elevação de juros em algumas economias, em um ambiente em que a inflação se mostra resiliente.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores mais recentes de atividade econômica segue consistente com um cenário de desaceleração da economia nos próximos trimestres. O crescimento acima do esperado no primeiro trimestre refletiu principalmente o forte desempenho do setor agropecuário. Não obstante o arrefecimento recente dos índices de inflação cheia ao consumidor, antecipa-se uma elevação da inflação acumulada em doze meses ao longo do segundo semestre. Ademais, diversas medidas de inflação subjacente seguem acima do intervalo compatível com o cumprimento da meta para a inflação. As expectativas de inflação para 2023 e 2024 apuradas pela pesquisa Focus recuaram e encontram-se em torno de 5,1% e 4,0%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência* situam-se em 5,0% em 2023 e 3,4% em 2024. As projeções para a inflação de preços administrados são de 9,0% em 2023 e 4,6% em 2024.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; (ii) alguma incerteza residual sobre o desenho final do arcabouço fiscal a ser aprovado pelo Congresso Nacional e, de forma mais relevante para a condução da política monetária, seus impactos sobre as expectativas para as trajetórias da dívida pública e da inflação, e sobre os ativos de risco; e (iii) uma desancoragem maior, ou mais duradoura, das expectativas de inflação para prazos mais longos. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma queda adicional dos preços das commodities internacionais em moeda local, ainda que parte importante desse movimento já tenha sido verificado; (ii) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada, em particular em função de condições adversas no sistema financeiro global; e (iii) uma desaceleração na concessão doméstica de crédito maior do que seria compatível com o atual estágio do ciclo de política monetária.

Considerando os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu manter a taxa básica de juros em 13,75% a.a. e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2024. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento e por expectativas de inflação desancoradas, segue demandando cautela e parcimônia. O Copom conduzirá a política monetária necessária para o cumprimento das metas e avalia que a estratégia de manutenção da taxa básica de juros por período prolongado tem se mostrado adequada para assegurar a convergência da inflação. O Comitê reforça que irá perseverar até que se consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas. O Comitê avalia que a conjuntura demanda paciência e serenidade na condução da política monetária e relembra que os passos futuros da política monetária dependerão da evolução da dinâmica inflacionária, em especial dos componentes mais sensíveis à política monetária e à atividade econômica, das expectativas de inflação, em particular as de maior prazo, de suas projeções de inflação, do hiato do produto e do balanço de riscos.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Fernanda Magalhães Rumenos Guardado, Maurício Costa de Moura, Otávio Ribeiro Damaso, Paulo Sérgio Neves de Souza e Renato Dias de Brito Gomes."



Conforme estabelece o Comunicado nº 38.783, de 20 de junho de 2022, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 1º e 2 de agosto de 2023, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 2 de agosto de 2023 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

DIOGO ABRY GUILLEN
Diretor de Política Monetária

* No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de USD/BRL 4,85, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2023 e de 2024. O valor para o câmbio é obtido pelo procedimento usual de arredondar a cotação média da taxa de câmbio USD/BRL observada nos cinco dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 109, DE 07 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

TERCEIROS. SEST. SENAT. CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO RODOVIÁRIO. TAXISTA. MOTORISTA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. APLICATIVO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA.

A empresa de aplicativo (ou outra plataforma de comunicação), ainda que firme contratos com pessoas jurídicas para redirecionamento dos serviços de transporte solicitados aos condutores autônomos de veículo rodoviário em prol dos passageiros por elas indicados ou autorizados, atua como mera intermediadora, estando, pois, desobrigada de reter e recolher a contribuição para o Sest e para o Senat relativa a tais contribuintes individuais.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, art. 4º, X; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, art. 7º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, art. 9º, V; Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1993, art. 2º, § 3º; Instrução Normativa RFB 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 8º, XXIV, 49, IV e 103; Solução de Consulta Cosit nº 47, de 24 de março de 2021; Solução de Consulta Cosit nº 251, de 23 de maio de 2017.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE DOS FUNCIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, somente podem ser considerados insumos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens.



Os gastos com vale-transporte pago aos funcionários que trabalham na atividade comercial de revenda de bens não geram direito a crédito da Cofins, em razão de não serem considerados insumos pela legislação de regência, notadamente porque para essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 248, DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3°, I e II; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA. DESPESAS COM VALE-TRANSPORTE DOS FUNCIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, somente podem ser considerados insumos bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, excluindo-se do conceito itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica, como administrativa, jurídica, contábil, etc., bem como itens relacionados à atividade de revenda de bens.

Os gastos com vale-transporte pago aos funcionários que trabalham na atividade comercial de revenda de bens não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, em razão de não serem considerados insumos pela legislação de regência, notadamente porque para essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 248, DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3°, I e II; Parecer Normativo Cosit/RFB n° 5, de 17 de dezembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 110-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 111, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 20.06.2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGOS DE LABORATÓRIO. IMPORTAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. VENDAS DESTINADAS A LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. CONDIÇÕES.

A desoneração de que trata o art. 1°, III, do Decreto n° 6.426, de 2008, relativa à importação e à venda no mercado interno de produtos que constam do Anexo III do Decreto n° 6.426, de 2008, é aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo. Para fins da fruição do benefício fiscal, na hipótese de laboratórios de análises clínicas serem os destinatários finais, verifica-se como necessário que os produtos estejam listados no Anexo III do Decreto n° 6.426, de 2008, e que esses laboratórios atendam à normatização estabelecida pela Anvisa e, nesse sentido, estejam inscritos no CNES. O desvio da destinação das mercadorias implicará responsabilização do causador



pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º e Anexo III.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. ARTIGOS DE LABORATÓRIO. IMPORTAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. VENDAS DESTINADAS A LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. ALÍQUOTA ZERO. CONDIÇÕES.

A desoneração de que trata o art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, relativa à importação e à venda no mercado interno de produtos que constam do Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, é aplicável tanto na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno dos referidos produtos pela pessoa jurídica responsável por sua utilização quanto por pessoa jurídica revendedora, desde que, ao final da cadeia comercial, seja observada a destinação dos produtos exigida no citado dispositivo. Para fins da fruição do benefício fiscal, na hipótese de laboratórios de análises clínicas serem os destinatários finais, verifica-se como necessário que os produtos estejam listados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, e que esses laboratórios atendam à normatização estabelecida pela Anvisa e, nesse sentido, estejam inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). O desvio da destinação das mercadorias implicará responsabilização do causador pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 25 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º e Anexo III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 111/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO. RESÍDUO. CAROÇO DE AÇAÍ. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas dos produtos relacionados no art. 47 dessa mesma Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Os caroços de açaí, ainda que possam ser considerados resíduos, não se classificam em nenhuma das posições relacionadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005; por conseguinte, a venda desses resíduos



nunca esteve sujeita à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 48 dessa mesma Lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Decreto nº 11.158, de 2022 (TIPI).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
SUSPENSÃO. RESÍDUO. CAROÇO DE AÇAÍ. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelece a suspensão da incidência da Cofins no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas dos produtos relacionados no art. 47 dessa mesma Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Os caroços de açaí, ainda que possam ser considerados resíduos, não se classificam em nenhuma das posições relacionadas no art. 47 da Lei nº 11.196, de 2005; por conseguinte, a venda desses resíduos nunca esteve sujeita à suspensão da incidência da Cofins, nos termos do art. 48 dessa mesma Lei.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Decreto nº 11.158, de 2022 (TIPI).

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 112/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 113, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

A remessa ao armazém geral localizado na ZFM por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM para posterior comercialização de produtos não afeta a redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações.

Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a Lei não detalha o processo de internamento de mercadorias nas áreas administradas pela Suframa, cabendo ao referido órgão a competência para regulamentar a comprovação desse internamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 82, 84, 526 e 527.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. VENDEDOR SITUADO FORA DA ZFM QUE REMETE SEUS PRODUTOS PARA ARMAZÉM GERAL LOCALIZADO NA ZFM, EM MOMENTO ANTERIOR À VENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICABILIDADE.

A remessa ao armazém geral localizado na ZFM por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM para posterior comercialização de produtos não afeta a redução a zero da alíquota da Contribuição para o



PIS/Pasep prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, desde que sejam observados todos os requisitos para a fruição do referido benefício fiscal, inclusive a existência de documentação hábil e idônea que comprove essas operações.

Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, a Lei não detalha o processo de internamento de mercadorias nas áreas administradas pela Suframa, cabendo ao referido órgão a competência para regulamentar a comprovação desse internamento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; IN RFB nº 2.121, de 2022, arts. 82, 84, 526 e 527.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 113/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 114, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados cumulativamente todos os requisitos normativos.

As receitas oriundas da prestações de serviços, mesmo que referentes a etapas integrantes da cadeia de produção, como no caso dos serviços de extração e de beneficiamento de madeira, não estão contempladas pela referida suspensão.

Para fins de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep disposta no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, entende-se por atividades agropecuárias aquelas listadas no art. 557 da IN RFB nº 2.121, de 2022, dentre as quais está a extração e a exploração vegetal e animal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 29 DE SETEMBRO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, 560, 563 e 574.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA DE EUCALIPTO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004,



e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados cumulativamente todos os requisitos normativos.

As receitas oriundas das prestações de serviços, mesmo que referentes a etapas integrantes da cadeia de produção, como no caso dos serviços de extração e de beneficiamento de madeira, não estão contempladas pela referida suspensão.

Para fins de suspensão da incidência da Cofins disposta no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, entende-se por atividades agropecuárias aquelas listadas no art. 557 da IN RFB nº 2.121, de 2022, dentre as quais está a extração e a exploração vegetal e animal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 29 DE SETEMBRO DE 2019, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 557, 560, 563 e 574.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 114-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 115, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. VENDA DE ADUBOS E FERTILIZANTES. FABRICAÇÃO PRÓPRIA.

A receita bruta decorrente da venda de adubos e fertilizantes de fabricação própria sujeita-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento) para fins de determinação da base de cálculo da CSLL na apuração do resultado presumido.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS.

A receita bruta decorrente da atividade de coleta, "transporte e/ou recebimento" e destinação de resíduos sujeita-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a determinação da base de cálculo da CSLL no regime do resultado presumido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20, incisos I e III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 115-2023.pdf

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 116, DE 12 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. AGENCIAMENTO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEITA. PROFIT. RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

Integram a base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo, as receitas decorrentes de prestação de serviços ao importador/exportador, remunerada com valores intitulados como profit, mediante responsabilização perante o armador/transportador de carga, em nome daquele, por eventual inadimplemento contratual relativo ao processo de carregar e descarregar mercadorias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2° e 3°.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. AGENCIAMENTO DE CARGAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECEITA. PROFIT. RESPONSABILIZAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

Integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, as receitas decorrentes de prestação de serviços ao importador/exportador, remunerada com valores intitulados como profit, mediante responsabilização perante o armador/transportador de carga, em nome daquele, por eventual inadimplemento contratual relativo ao processo de carregar e descarregar mercadorias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 126, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2° e 3°.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit n° 116/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 117, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Assunto: Obrigações Acessórias

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA CONTÍNUA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR.

Dada a definição de estabelecimento para fins de inscrição no CNPJ, não há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para o prestador de serviços em relação ao local do tomador de serviços, no qual o empregado do prestador de serviços apenas execute o serviço, a realizar, portanto, uma atividade fora do estabelecimento do seu empregador.



O fato de a pessoa jurídica manter empregados nas dependências do contratante de seus serviços não implica, por si só, a obrigatoriedade de inscrição de estabelecimento no CNPJ.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2016, art. 3º, § 2º; art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 117/2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.019 - SRRF04/DISIT, DE 16 DE JUNHO DE 2023 (DOU de 20.06.2023)

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. VALE-TRANSPORTE.
TRANSPORTE FRETADO. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FALTAS A
ESTUDANTES. ABONO DE FÉRIAS. SUBVENÇÃO PATRONAL. VALE-
ALIMENTAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PRÊMIO DE ASSIDUIDADE.**

Para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade insumo, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002:

- a) é permitida a apropriação de créditos decorrentes dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transportes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, ou a contratação de pessoa jurídica que preste serviço de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa desses, por serem despesas decorrentes de imposição legal; e
- b) não se consideram insumo as despesas com auxílio-creche, abono de faltas a estudantes, abono de férias, subvenção patronal, vale-alimentação, plano de saúde e prêmio de assiduidade providas pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2020, Nº 45, DE 2023, E Nº 53, DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e § 2º, I; Lei nº 7.418, de 1985, arts. 1º, 2º, 4º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175, 176 e 177; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMO. VALE-TRANSPORTE. TRANSPORTE FRETADO. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FALTAS A ESTUDANTES. ABONO DE FÉRIAS. SUBVENÇÃO PATRONAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PRÊMIO DE ASSIDUIDADE.

Para fins de apuração de crédito da Cofins na modalidade insumo, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003:

- a) é permitida a apropriação de créditos decorrentes dos dispêndios da pessoa jurídica com vales-transportes fornecidos a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços, ou a contratação de pessoa jurídica que preste serviço de transporte para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa desses, por serem despesas decorrentes de imposição legal; e
- b) não se consideram insumo as despesas com auxílio-creche, abono de faltas a estudantes, abono de férias, subvenção patronal, vale-alimentação, plano de saúde e prêmio de assiduidade providas pela pessoa jurídica a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens, ainda que o referido fornecimento decorra de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 2020, Nº 45, DE 2023, E Nº 53, DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e § 2º, I; Lei nº 7.418, de 1985, arts. 1º, 2º, 4º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 175, 176 e 177; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 67.760, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 21.06.2023)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e na Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007,

DECRETA:

Artigo 1º Fica revogado o inciso III do “caput” do artigo 212-P do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 2º Passa a vigorar, com a redação que se segue, a alínea “c” do item 1 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 54.179, de 30 de março de 2009:

“c) Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitidas mediante a utilização de impresso fiscal, e, em qualquer caso, desde que efetuado o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF;”. (NR)

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2023.

**DECRETO Nº 67.761, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 21.06.2023)**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, no Ajuste SINIEF 02/93, de 9 de dezembro de 1993, e no Protocolo ICMS 52/00, de 15 de dezembro de 2000,

DECRETA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - a alínea "a" do inciso I do artigo 63:

"a) devolução de mercadoria, inclusive em virtude de garantia ou troca, efetuada por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais;"; (NR)

II - o artigo 129:

"Artigo 129 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do valor do imposto, desde que observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, arts. 32, III, e 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 40)."; (NR)

III - o artigo 129-A:

"Artigo 129-A - A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, desde que observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 13/13).

Parágrafo único - Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme artigo 94 do anexo I do RICMS, as entregas poderão ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias."; (NR)

IV - o artigo 452:

"Artigo 452 - O estabelecimento que receber, inclusive em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova cabal da devolução, devendo ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, arts. 38, § 4º, e 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 54, § 3º)."; (NR)

V - o artigo 454:



“Artigo 454 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional” poderá, quando admitido, creditar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída, desde que registre a Nota Fiscal emitida pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto” (Lei nº 6.374/89, art. 38, § 1º).”; (NR)

VI - o artigo 454-A:

“Artigo 454-A - Por opção do remetente original, tratando-se de operação interna, a devolução da mercadoria poderá ser efetuada para outro estabelecimento do mesmo titular situado em território paulista, tanto por contribuinte quanto por produtor ou pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, hipótese em que, para cumprimento das obrigações acessórias, deverá ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º).”; (NR)

VII - o artigo 456:

“Artigo 456 - O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final ou para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, deverá observar o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º).”; (NR)

VIII - o artigo 458:

“Artigo 458 - O estabelecimento fornecedor poderá proceder à entrega de brindes ou presentes em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação no documento de entrega, desde que observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).”; (NR)

IX - o artigo 465:

“Artigo 465 - Nas operações com mercadoria realizadas a título de consignação mercantil, deverá ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 02/93).”; (NR)

X - o artigo 471:

“Artigo 471 - Nas operações com mercadoria realizadas a título de consignação industrial, deverá ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º e Protocolo ICMS 52/00).”. (NR)

Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 456-A ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 456-A - Nas operações com mercadorias que, sendo alheias à atividade do estabelecimento, são adquiridas com a finalidade exclusiva de distribuição a qualquer título a seus empregados, para consumo final, deverá ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º).”.

Artigo 3º Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte



Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - os artigos 457, 466, 467, 468, 469, 472, 473, 474 e 474-A;

II - o inciso IX do “caput” do artigo 478.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

GILBERTO KASSAB

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2023.

PORTARIA SRE Nº 041, DE 21 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 22.06.2023)

Disciplina os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS relativamente às operações que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 67, 72 e 75 da Lei nº 6.374/89, de 1º de março de 1989, nos artigos 129, 129-A, 319, 319-A, 452, 454-A, 455, 456, 456-A, 458, 465, 470 e 471, todos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, no Ajuste SINIEF 02/93, de 9 de dezembro de 1993, no Ajuste SINIEF 13/13, de 26 de julho de 2013, no Ajuste SINIEF 14/22, de 1º de julho de 2022, e no Protocolo ICMS 52/00, de 21 de dezembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Relativamente às operações abaixo especificadas, os contribuintes do ICMS deverão adotar os procedimentos disciplinados nos correspondentes anexos desta portaria:

I - Anexo I: venda à ordem ou para entrega futura, prevista no artigo 129 do RICMS;

II - Anexo II: entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos diretamente a outros órgãos ou entidades, prevista no artigo 129-A do RICMS e no Ajuste SINIEF 13/13, de 26 de julho de 2013;

III - Anexo III: remessa de mercadoria destinada a demonstração ou mostruário, prevista nos artigos 319 e 319-A do RICMS;

IV - Anexo IV: devolução de mercadoria, prevista nos artigos 452 e 454-A do RICMS;



V - Anexo V: distribuição ou entrega de brindes e presentes, previstas nos artigos 455, 456 e 458 do RICMS;

VI - Anexo VI: aquisição por contribuinte de mercadoria para distribuição a seus empregados, prevista no artigo 456-A do RICMS;

VII - Anexo VII: consignação mercantil, prevista no artigo 465 do RICMS e no Ajuste SINIEF 02/93, de 9 de dezembro de 1993;

VIII - Anexo VIII: consignação industrial, prevista nos artigos 470 e 471 do RICMS e no Protocolo ICMS 52/00, de 21 de dezembro de 2000;

IX - Anexo IX: retirada e devolução, pelo adquirente paulista não contribuinte do ICMS, de mercadorias vendidas por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos, em estabelecimento diverso do vendedor, prevista no Ajuste SINIEF 14/22, de 1º de julho de 2022.

Artigo 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria CAT 154/08, de 03 de dezembro de 2008;

II - a Portaria SRE 56/22, de 17 de agosto de 2022.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 21 de junho de 2023.

ANEXO I
VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Artigo 1º Nas vendas à ordem ou para entrega futura, o uso da faculdade prevista no artigo 129 do RICMS, referente à emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com indicação de que se destina a simples faturamento e sem o destaque do valor do imposto, condiciona-se à observância do disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).

Artigo 2º Na venda para entrega futura, por ocasião da saída global ou parcial da mercadoria, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

I - o valor da operação ou, se tiver ocorrido reajuste contratual do preço da mercadoria, este preço, se lhe for superior;

II - o destaque do valor do imposto;

III - como natureza da operação, a expressão "Remessa - Entrega Futura";

IV - a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento de que trata o artigo 1º.

Artigo 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - pelo adquirente original em favor do destinatário, com destaque do valor do imposto, quando devido, consignando-se, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa;



II - pelo vendedor remetente:

a) em favor do destinatário, cujo DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - deverá acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa por Ordem de Terceiro", o número de ordem, a série e a data da emissão da NF-e de que trata o inciso I, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em favor do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", a chave de acesso da NF-e prevista na alínea "a", bem como a chave de acesso da NF-e relativa ao simples faturamento, prevista no artigo 1º.

Artigo 4º Na escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es emitidas nos termos do artigo 129 do RICMS e dos artigos 2º e 3º deste Anexo, o emitente e o destinatário deverão observar o que segue:

I - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida para simples faturamento, nos termos do artigo 129 do RICMS, utilizar apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e às observações, indicando, neste último, a expressão "Simples Faturamento";

II - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no inciso I do artigo 3º, utilizar os campos próprios conforme previsto na legislação;

III - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no artigo 2º e na alínea "b" do inciso II do artigo 3º, para entrega efetiva da mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, utilizar os campos próprios na forma prevista na legislação, indicando, ainda, no campo relativo às observações, os dados identificativos do documento fiscal emitido para simples faturamento;

IV - quanto à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e referida no alínea "a" do inciso II do artigo 3º, para remessa da mercadoria, utilizar apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e às observações, indicando, neste último, os dados identificativos do documento fiscal emitido para efeito de remessa simbólica, referido no inciso III.

ANEXO II

ENTREGA DE BENS E MERCADORIAS ADQUIRIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DIRETAMENTE A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES

Artigo 1º Na entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, o uso da faculdade prevista no artigo 129-A do RICMS, quanto à entrega diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, condiciona-se à observância do disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 13/13).

Parágrafo único. Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme artigo 94 do anexo I do RICMS, as entregas poderão ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.

Artigo 2º Para que a entrega possa ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, o fornecedor deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativamente:

I - ao faturamento, sem destaque do imposto, contendo, além das informações previstas na legislação:



a) como destinatário, o órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta adquirente;

b) no grupo de campos “Identificação do Local de Entrega”, o nome, o CNPJ e o endereço do destinatário efetivo;

c) no campo “Nota de Empenho”, o número da respectiva nota;

II - a cada remessa das mercadorias, com destaque do imposto, se devido, contendo além das informações previstas na legislação:

a) como destinatário, aquele determinado pelo adquirente;

b) como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiros”;

c) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e relativa ao faturamento, emitida de acordo com o disposto no inciso I;

d) no campo “Informações Complementares”, a expressão “NF-e emitida nos termos do Anexo II da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria).

Artigo 3º Na saída dos bens e mercadorias armazenados conforme a previsão do parágrafo único do artigo 1º, o prestador do serviço de transporte deverá emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e indicando, além dos requisitos previstos na legislação, nos campos:

I - informações Adicionais do Fisco, as chaves de acesso das NF-e emitidas conforme o inciso II do artigo 2º;

II - natureza da operação, a descrição “CT-e emitido nos termos do Anexo II da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

III - informações dos demais documentos, no Tipo de documento originário, o código “00 - Declaração”.

ANEXO III

REMESSA DE MERCADORIA DESTINADA A DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO

CAPÍTULO I DA DEMONSTRAÇÃO

Artigo 1º Na saída de mercadoria a título de demonstração, com a suspensão do lançamento do imposto nos termos do artigo 319 do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação, as seguintes indicações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 02/18):

I - como natureza da operação, Remessa para Demonstração;

II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;

III - no campo relativo às Informações Adicionais, as expressões “Mercadoria remetida para demonstração” e “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”.

§ 1º Ocorrendo o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias referido § 1º do artigo 319 do RICMS, o remetente deverá emitir outra Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:



1 - no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

2 - a chave de acesso da NF-e original;

3 - a expressão "Emitida nos termos do Capítulo I do Anexo III da Portaria SRE -- /--" (indicar o número desta portaria).

§ 2º Se devido o imposto, o recolhimento dar-se-á por guia de recolhimentos especiais, com atualização monetária e acréscimos legais.

§ 3º Tratando-se de recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de o destinatário ser consumidor final, deverão ser observadas as disposições da legislação do Estado de destino.

Artigo 2º O estabelecimento que receber, em retorno, de pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, mercadoria remetida para demonstração nos termos do artigo 319 do RICMS, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, relativa à mercadoria que retorna:

I - se dentro do prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

a) como natureza da operação, a expressão "Retorno de mercadoria remetida para Demonstração";

b) no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;

c) a chave de acesso da NF-e prevista no artigo 1º;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS";

II - se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o § 1º do artigo 1º, contendo as informações ali previstas.

§ 1º O DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica relativo ao documento fiscal de que trata este artigo acompanhará a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem.

§ 2º Eventual recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nos termos do § 3º do artigo 1º, deverá ser objeto de recuperação nos moldes previstos pela legislação da respectiva unidade federada.

Artigo 3º O contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de documento fiscal que remeter, em retorno ao estabelecimento de origem, mercadoria recebida para demonstração, deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55:

I - se dentro do prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterà:

a) como natureza da operação, Retorno de Demonstração;

b) no campo CFOP, o código 5.913 ou 6.913;

c) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;



d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”;

II - se decorrido o prazo referido no § 1º do artigo 319 do RICMS, com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constante da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata o § 1º do artigo 1º, contendo as informações ali previstas.

Artigo 4º Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento transmissor deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, relativa à entrada da mercadoria, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) como natureza da operação, a expressão “Entrada Simbólica em Retorno de Mercadoria remetida para Demonstração”;

b) no campo CFOP, o código 1.949 ou 2.949;

c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”;

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;

b) o CFOP adequado à venda;

c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;

d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração”.

Artigo 5º Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a estabelecimento contribuinte ou qualquer outro obrigado à emissão de Nota Fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - o estabelecimento adquirente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

a) no campo de identificação do destinatário, os dados do estabelecimento de origem;

b) como natureza da operação, a expressão “Retorno Simbólico de Mercadoria em Demonstração”;

c) no campo CFOP, o código 5.949 ou 6.949;

d) a chave de acesso da NF-e pela qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento;

e) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319 do RICMS”;



II - o estabelecimento transmitente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do imposto, se devido, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- a) no campo de identificação do destinatário, os dados do adquirente;
- b) o CFOP adequado à venda, com destaque do valor do imposto;
- c) a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração;
- d) no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Transmissão da Propriedade de mercadoria remetida para Demonstração”.

CAPÍTULO II DO MOSTRUÁRIO

Artigo 6º Na saída de mercadoria a título de mostruário, com a suspensão do lançamento do imposto nos termos do artigo 319-A do RICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, indicando como destinatário o seu empregado ou representante, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º e Ajuste SINIEF 02/18):

- I - como natureza da operação, a expressão “Remessa de Mostruário”;
- II - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;
- III - no campo relativo às Informações Adicionais, a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

§ 1º O trânsito de mercadoria destinada a mostruário, em todo o território nacional, será acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no “caput”, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido no “caput” do artigo 319-A do RICMS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, na hipótese de remessa de mostruário para treinamento sobre o seu próprio uso, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo referido no “caput” do artigo 319-A do RICMS, devendo a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

- 1 - no campo de identificação do destinatário, os dados do próprio remetente;
- 2 - como natureza da operação, a expressão “Remessa para Treinamento”;
- 3 - no campo CFOP, o código 5.912 ou 6.912;
- 4 - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão “Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS”.

Artigo 7º No retorno das mercadorias remetidas a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada que, além dos demais requisitos previstos na legislação, conterá:

- I - no campo de identificação do destinatário, os dados do próprio emitente;
- II - como natureza da operação, a expressão “Retorno de Mostruário ou Retorno de Treinamento”;



III - no campo CFOP, o código 1.913 ou 2.913;

IV - a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para mostruário ou treinamento;

V - no campo relativo às Informações Adicionais, o endereço dos locais de treinamento e a expressão "Imposto suspenso nos termos do artigo 319-A do RICMS".

ANEXO IV DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 1º O estabelecimento paulista que receber mercadoria em devolução, nos termos previstos nos artigos 452 e 454-A do RICMS, poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, observado o disposto neste anexo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).

Artigo 2º No caso mercadoria devolvida por produtor ou por pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, na hipótese prevista no artigo 452 do RICMS, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que deverá conter, além das informações identificativas do documento fiscal original, a identificação da pessoa que promoveu a devolução, com a indicação do número do CPF ou do CNPJ, conforme o caso;

II - escriturar a NF-e prevista no inciso I com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal original.

§ 1º O crédito previsto no inciso II somente será admitido se houver prova cabal de que a devolução ocorreu dentro dos seguintes prazos:

a) em se tratando de garantia, dentro do prazo estipulado pelo remetente ou fabricante para substituir ou consertar a mercadoria;

b) em se tratando de qualquer outra hipótese de devolução, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de saída da mercadoria.

§ 2º Na devolução efetuada por pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, o DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica relativo ao documento fiscal previsto no inciso I acompanhará a mercadoria em seu retorno ao estabelecimento de origem, se for o caso.

§ 3º Na devolução efetuada por produtor, a Nota Fiscal de Produtor deverá acompanhar a mercadoria no transporte em retorno ao estabelecimento de origem, hipótese em que o estabelecimento de origem emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada da mercadoria em seu estabelecimento para o registro da operação.

Artigo 3º Na hipótese de devolução de mercadoria nos termos do artigo 454-A do RICMS, tratando-se de devolução realizada por contribuinte do imposto, este deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a título de devolução simbólica, para o fim de anular parcial ou totalmente a operação anteriormente realizada, indicando:

a) como destinatário, o estabelecimento remetente original;

b) o estabelecimento onde a mercadoria será entregue, mencionando o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ deste;



c) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação original;

d) como natureza da operação, a expressão “Devolução Simbólica - Anexo IV da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

e) o destaque do valor do imposto correspondente ao constante no documento fiscal que acobertou a operação original, se devido;

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, cujo DANFE servirá para acompanhar a mercadoria no seu transporte até o estabelecimento destinatário da devolução, indicando, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação original;

b) como natureza da operação, a expressão “Remessa por Devolução Simbólica - Anexo IV da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria).

§ 1º O estabelecimento que tiver realizado a operação original deverá:

1 - escriturar a NF-e referida no inciso I com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

2 - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à transferência simbólica da mercadoria ao estabelecimento destinatário da devolução, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) o destaque do valor do imposto, se devido, observado, quanto à base de cálculo, o disposto no artigo 38 do RICMS;

b) a chave de acesso da NF-e a que se refere o inciso I.

§ 2º O estabelecimento destinatário da devolução deverá escriturar:

1 - a NF-e prevista no inciso II utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo relativo às observações, indicando, neste último, a expressão “Remessa por Devolução Simbólica - Anexo IV da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

2 - a NF-e prevista no item 2 do § 1º na forma prevista na legislação.

§ 3º O estabelecimento que efetuar a devolução fica dispensado da emissão da NF-e de que trata o inciso II, desde que:

1 - a saída da mercadoria com destino ao estabelecimento destinatário da devolução seja acompanhada da NF-e prevista no item 2 do § 1º;

2 - seja indicada na NF-e aludida no item 1, a data da efetiva saída das mercadorias remetidas ao destinatário da devolução;

3 - conste, na NF-e a que se refere o inciso I, a circunstância de que a remessa da mercadoria ao destinatário da devolução foi efetivada com a NF-e prevista no item 2 do § 1º, mencionando-se, ainda, os seus dados identificativos.



Artigo 4º Na hipótese de devolução de mercadoria nos termos do artigo 454-A do RICMS, tratando-se de devolução realizada por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais:

I - o estabelecimento destinatário da devolução deverá:

a) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à entrada da mercadoria devolvida, sem destaque do imposto, indicando, além dos demais requisitos:

1 - as informações identificativas do documento fiscal original, bem como a identificação da pessoa que promover a devolução, com a indicação do número do respectivo documento de identidade;

2 - como natureza da operação, a expressão “Entrada de mercadoria em virtude de devolução - mercadoria vendida por outro estabelecimento - Anexo IV da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a título de devolução simbólica, para o fim de anular a operação anteriormente realizada pelo remetente original, indicando, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - como destinatário, o estabelecimento remetente original;

2 - o valor da operação, que deverá ser o constante no documento fiscal que acobertou a operação original;

3 - o destaque do valor do imposto, se devido;

4 - a chave de acesso da NF-e emitida nos termos da alínea “a”, bem como as informações identificativas do documento fiscal que acobertou a operação original;

5 - como natureza da operação, a expressão “Devolução Simbólica - Anexo IV da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

c) escriturar a NF-e prevista na alínea “b” do inciso II com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - o estabelecimento que tiver realizado a operação original deverá:

a) escriturar a NF-e prevista na alínea “b” do inciso I com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, a título de transferência simbólica da mercadoria ao estabelecimento destinatário da devolução, que conterà, além dos demais requisitos previstos na legislação:

1 - o destaque do valor do imposto, se devido;

2 - a chave de acesso da NF-e prevista na alínea “b” do inciso I.

Parágrafo único. O DANFE relativo ao documento fiscal previsto na alínea “a” do inciso I servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emitente quando o estabelecimento destinatário da devolução assumir o encargo de retirá-la ou de transportá-la.



ANEXO V
DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE BRINDES E PRESENTES

CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES POR CONTA PRÓPRIA

Artigo 1º O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final, conforme previsto no artigo 455 do RICMS, deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - escriturar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo fornecedor, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, incluindo na base de cálculo do imposto o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado no documento fiscal de aquisição, e fazendo constar, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão “Diversos - Brindes” no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.949;

c) no campo “Informações Complementares”, a expressão “NF-e emitida nos termos do inciso II do artigo 1º do Capítulo I do Anexo V da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e de aquisição;

III - escriturar a NF-e de que trata o inciso II na forma prevista na legislação.

§ 1º Fica dispensada a emissão de NF-e na entrega ao consumidor ou usuário final.

§ 2º O contribuinte que efetuar o transporte dos brindes referidos no “caput” deverá observar o seguinte:

1 - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa a toda a carga transportada, nela mencionando, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão “Diversos - Brindes” no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.910;

c) no campo “Informações Complementares”, a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do item 1 do § 2º do artigo 1º do Capítulo I do Anexo V da Portaria SRE -- / --” (indicar o número desta portaria);

d) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da NF-e de aquisição dos brindes;

2 - a NF-e prevista no item 1 será escriturada utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo relativo às observações, indicando, neste último, a expressão “Remessa de brindes”.

Artigo 2º Quando o contribuinte adquirir brindes para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com distribuição direta a consumidor ou usuário final, observar-se-á o seguinte:



I - o estabelecimento adquirente deverá:

a) escriturar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida pelo fornecedor com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

b) emitir, em remessa a estabelecimento referido no "caput", Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado pelo fornecedor;

c) emitir, no final do dia, relativamente às entregas efetuadas a consumidores ou usuários finais, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto, incluindo no valor da mercadoria adquirida o montante do IPI lançado pelo fornecedor, e fazendo constar no local reservado à indicação do destinatário a expressão "Emitida nos termos da alínea "c" do inciso I do artigo 2º do Anexo V da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria);

d) escriturar as NF-e previstas nas alíneas "b" e "c" na forma prevista na legislação;

II - o estabelecimento destinatário referido no "caput" deverá:

a) proceder na forma do artigo 1º, se apenas efetuar distribuição direta a consumidores ou usuários finais;

b) observar o disposto no inciso I, se, também, remeter a mercadoria a outro estabelecimento para distribuição.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo observarão, também, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º.

CAPÍTULO II

DA ENTREGA DE BRINDES OU PRESENTES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Artigo 3º O fornecedor, para proceder à entrega de brindes ou presentes em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação no documento de entrega, nos termos do artigo 458 do RICMS, deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - no ato da operação, emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, tendo como destinatário o adquirente, contendo, além dos demais requisitos, a observação "Brinde ou Presente a Ser Entregue a, à, nº, pela NF-e ..." (fazer constar a chave de acesso da NF-e emitida nos termos do inciso II);

II - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para a entrega da mercadoria à pessoa indicada pelo adquirente, dispensada a anotação do valor, que conterà, além dos demais requisitos:

a) a natureza da operação: "Entrega de Brinde" ou "Entrega de Presente";

b) o nome e o endereço da pessoa a quem será entregue a mercadoria;

c) a data da saída efetiva da mercadoria;

d) a observação: "Emitida nos termos do inciso II do artigo 3º do Anexo V da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria) - Conjuntamente com a NF-e nº, Série, desta Data".



§ 1º Na hipótese de serem vários os destinatários, a observação referida no inciso I poderá ser feita no campo “Informações Complementares”, com citação do número e da série da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à entrega, e no qual serão indicados os nomes e endereços dos destinatários.

§ 2º A NF-e prevista no inciso II não será escriturada, tendo apenas sua chave de acesso informada no campo relativo às observações, quando da escrituração da NF-e prevista no inciso I.

§ 3º Se o adquirente da mercadoria for contribuinte do imposto, deverá:

1 - escriturar o documento fiscal relativo à aquisição da mercadoria, de que trata a alínea "a" do item 1 do § 2º, com direito a crédito do imposto nele destacado;

2 - emitir e escriturar, na data da escrituração do documento fiscal citado no item 1, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e com destaque do valor do imposto e com observância do que segue:

a) a base de cálculo compreenderá, além do valor da mercadoria, a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que eventualmente tiver onerado a operação de que for decorrente a entrada da mercadoria;

b) deverá ser anotada a expressão "Emitida nos termos do item 2 do § 4º do artigo 3º do Anexo V da Portaria SRE -- / --" (indicar o número desta portaria) - Relativamente às Mercadorias Adquiridas pela NF-e ... “ (colocar a correspondente chave de acesso da NF-e).

§ 5º O fisco poderá, a seu critério e a qualquer tempo, impedir o exercício da faculdade prevista neste artigo, em relação a determinado contribuinte.

ANEXO VI AQUISIÇÃO POR CONTRIBUINTE DE MERCADORIA PARA DISTRIBUIÇÃO A SEUS EMPREGADOS

Artigo 1º Nas aquisições de mercadorias com a finalidade exclusiva de distribuição a seus empregados, nos termos do artigo 456-A do RICMS, o contribuinte deverá (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento e relativamente a cada documento fiscal correspondente à aquisição, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com destaque do valor do imposto utilizando a alíquota incidente nas operações internas, incluindo na sua base de cálculo o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado no documento fiscal de aquisição, e fazendo constar, além dos demais requisitos:

a) no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão “Diversos - Distribuição de mercadoria a empregados” no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

b) no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.949;

c) no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de aquisição;

d) no campo “Informações Complementares” a expressão "Emitida nos termos do inciso I do artigo 1º do Anexo VI da Portaria SRE -- /--" (indicar o número desta portaria);

II - escriturar a NF-e de que trata o inciso I, na forma prevista na legislação.



Parágrafo único. Na hipótese de a distribuição da mercadoria ocorrer por valor superior ao constante do documento fiscal emitido na forma do inciso I, o valor total da NF-e de que trata este artigo deverá corresponder ao valor da operação de saída.

Artigo 2º Quando da efetiva saída das mercadorias a que se refere o “caput” do artigo 1º, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, correspondente a toda a carga a ser transportada, nela mencionando-se, além dos demais requisitos:

I - no quadro relativo à identificação do destinatário, a expressão “Diversos - Distribuição de mercadoria a empregados” no campo referente à razão social ou nome do destinatário, e os dados do emitente nos demais campos;

II - no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP”, o código 5.949;

III - no campo “Chave de Acesso da NF-e Referenciada”, a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de entrada emitida nos termos do inciso I do artigo 1º;

IV - no campo “Informações Complementares” a expressão “Emitida nos termos do Anexo VI da Portaria SRE -- /--” (indicar o número desta portaria).

§ 1º A NF-e de que trata o “caput” deverá ser:

1 - emitida na hipótese de o contribuinte, por si próprio ou por terceiros, efetuar o transporte das mercadorias para entrega a seus empregados, situação em que o respectivo DANFE deverá acompanhar o transporte;

2 - escriturada, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão “Remessa de mercadorias distribuídas a empregados”.

§ 2º Na hipótese de as mercadorias serem retiradas pelos empregados, o contribuinte fica dispensado da emissão da NF-e prevista neste artigo.

ANEXO VII DA CONSIGNAÇÃO MERCANTIL

Artigo 1º Na saída de mercadoria a título de consignação mercantil, conforme prevista no artigo 465 do RICMS (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 02/93):

I - o consignante deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos:

a) como natureza da operação: “Remessa em Consignação”;

b) destaque dos valores do ICMS e do IPI, quando devidos;

II - o consignatário deverá escriturar a NF-e prevista no inciso I, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Artigo 2º Havendo reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, complementar, contendo, além dos demais requisitos:



- a) natureza da operação: "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação";
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) destaque dos valores do ICMS e do IPI, quando devidos;
- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no artigo 1º;
- e) no campo "Informações Complementares" a expressão "Reajuste de Preço de Mercadoria em Consignação".

II - o consignatário escriturará a NF-e, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Artigo 3º Na venda da mercadoria recebida a título de consignação mercantil:

I - o consignatário deverá:

- a) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à venda da mercadoria contendo, além dos demais requisitos, no campo natureza da operação, a expressão "Venda de Mercadoria Recebida em Consignação" e, no campo do CFOP, o código 5.115 ou 6.115, conforme o caso;
- b) emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa à devolução simbólica da mercadoria contendo, além dos demais requisitos, no campo natureza da operação, a expressão "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação", no campo do CFOP, o código 5.919 ou 6.919, conforme o caso, a chave de acesso da NF-e prevista no artigo 1º e, no campo "Informações Complementares", a expressão "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação";
- c) escriturar a NF-e de que trata o inciso II, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão "Compra em consignação - mercadoria recebida em consignação - NF-e com chave de acesso (informar a chave de acesso correspondente)";

II - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque dos valores do ICMS e do IPI, contendo, além dos demais requisitos:

- a) natureza da operação: "Venda";
- b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;
- c) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no artigo 1º;
- d) no campo "Informações Complementares" a expressão "Simples Faturamento de Mercadoria em Consignação" e a chave de acesso da NF-e relativa ao reajuste de preço, se for o caso.

Parágrafo único. O consignante escriturará a NF-e prevista no inciso II, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão "Venda em Consignação - mercadoria recebida em consignação - NF-e com chave de acesso (informar a chave de acesso correspondente)".

Artigo 4º Na devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil:



I - o consignatário emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos:

- a) natureza da operação: "Devolução de Mercadoria Recebida em Consignação";
- b) base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;
- c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;
- d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e prevista no artigo 1º;
- e) no campo "Informações Complementares" a expressão "Devolução (parcial ou total) de Mercadoria em Consignação";

II - o consignante escriturará a NF-e, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Artigo 5º Nas operações de consignação mercantil em que o consignante for Microempreendedor Individual - MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal relativo à entrada, para acobertar as operações do MEI referidas nos artigos 1º e 2º.

Artigo 6º As disposições deste anexo não se aplicam às operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

ANEXO VIII DA CONSIGNAÇÃO INDUSTRIAL

Artigo 1º Na saída de mercadoria a título de consignação industrial, conforme previsto no artigo 471 do RICMS (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Protocolo ICMS 52/00):

I - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos:

- a) natureza da operação: "Remessa em Consignação Industrial";
- b) destaque dos valores do ICMS e do IPI, quando devidos;
- c) no campo "Informações Complementares", a informação de que será emitida uma NF-e, para efeito de faturamento, englobando todas as remessas de mercadorias em consignação e utilizadas durante o período de apuração;

II - o consignatário escriturará a NF-e creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

Artigo 2º Havendo reajuste do preço contratado após a remessa em consignação industrial:

I - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, complementar, contendo, além dos demais requisitos:

- a) natureza da operação: "Reajuste de Preço - Consignação Industrial";
- b) base de cálculo: o valor do reajuste;
- c) destaque dos valores do ICMS e do IPI, quando devidos;



d) a chave de acesso da NF- e prevista no artigo anterior;

e) no campo “Informações Complementares” a expressão “Reajuste de Preço - Consignação Industrial”;

II - o consignatário escriturará a NF-e creditando-se do valor do imposto, quando permitido, indicando sua chave de acesso, quando da escrituração da NF-e prevista no artigo 1º, no campo relativo às observações.

Artigo 3º Até o último dia do período de apuração:

I - o consignatário:

a) poderá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, globalizada, com os mesmos valores atribuídos por ocasião do recebimento das mercadorias efetivamente utilizadas ou consumidas no seu processo produtivo, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, como natureza da operação, a expressão “Devolução Simbólica - Mercadorias em Consignação Industrial”;

b) deverá escriturar a NF-e de que trata o inciso II, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão “Compra em consignação industrial”;

II - o consignante emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos:

a) natureza da operação: “Venda”;

b) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço;

c) a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF- e prevista no artigo 1º e a chave de acesso da NF-e relativa ao reajuste de preço, se for o caso;

d) no campo “Informações Complementares” a expressão “Simples Faturamento - Consignação Industrial”.

§ 1º O consignante escriturará a NF-e prevista no inciso II, utilizando apenas os campos relativos à identificação do documento fiscal e o campo referente às observações, indicando, neste último, a expressão “Venda em Consignação Industrial - mercadoria recebida em consignação - NF-e com chave de acesso (informar a chave de acesso correspondente)”;

§ 2º As Notas Fiscais Eletrônicas - NFes previstas neste artigo poderão ser emitidas em momento anterior ao previsto no “caput”, inclusive diariamente.

Artigo 4º Na devolução de mercadoria recebida em consignação industrial:

I - o consignatário emitirá Nota Fiscal Eletrônica -* NF-e, modelo 55, contendo, além dos demais requisitos:

a) natureza da operação: “Devolução de Mercadoria - Consignação Industrial”;

b) valor: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

c) destaque do ICMS e indicação do IPI nos mesmos valores debitados, por ocasião da remessa em consignação;



d) a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e prevista no artigo 1º;

e) no campo "Informações Complementares" a expressão "Devolução (parcial ou total) de Mercadoria em Consignação";

II - o consignante escriturará a NF-e, creditando-se do valor do imposto.

Artigo 5º O disposto neste anexo estende-se às operações interestaduais realizadas com contribuintes estabelecidos nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, observado o que segue (Protocolos ICMS 52/00):

I - a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, de retorno simbólico, prevista no inciso I do artigo 3º, será obrigatória;

II - o consignante deverá entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas interestaduais efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias;

III - o disposto neste artigo não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI.

§ 2º Nas operações de consignação industrial em que o consignante for MEI, fica atribuída ao contribuinte consignatário a obrigatoriedade de emissão do documento fiscal relativo à entrada, para acobertar as operações do MEI referidas nos artigos 1º e 2º.

ANEXO IX

DA RETIRADA E DEVOLUÇÃO, PELO ADQUIRENTE PAULISTA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, DE MERCADORIAS VENDIDAS POR MEIO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO OU CANAIS TELEFÔNICOS, EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DO VENDEDOR

Artigo 1º Na venda a consumidor final paulista não contribuinte do imposto realizada por meio de "e-commerce", assim entendida a venda não presencial via comércio eletrônico, internet ou canais telefônicos, a retirada e a devolução de mercadoria pelo adquirente poderão ser efetuadas em espaços físicos localizados em estabelecimentos diversos, contribuintes ou não do ICMS, observado o disposto neste Anexo, desde que o espaço físico utilizado como ponto de retirada e devolução da mercadoria esteja localizado em território paulista (Lei 6.374/89, art. 67, e Ajuste SINIEF 14/22).

Artigo 2º O contribuinte que realizar as vendas previstas no artigo 1º, deverá:

I - firmar contrato que preveja a utilização de espaço físico para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente paulista, quando este espaço pertencer a outra pessoa física ou jurídica;

II - firmar contrato que preveja intermediação comercial, na hipótese do § 3º;

III - manter, sob sua guarda:

a) a relação atualizada dos espaços físicos disponibilizados para retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente paulista, relativamente aos contratos firmados nos termos do inciso I;

b) os contratos firmados nos termos do inciso I e, se for o caso, do inciso II.



§ 1º Ficam dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo os espaços físicos destinados exclusivamente a retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente paulista e que sejam objeto de contrato firmado com o vendedor nos termos do inciso I do “caput”, ou com o intermediador comercial nos termos do § 3º.

§ 2º Os documentos e informações referidos neste Anexo deverão ser apresentados ao Fisco, ainda que de forma digitalizada, sempre que requisitado e conservados pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS.

§ 3º Quando as opções de retirada e devolução de mercadoria forem disponibilizadas por terceiros, por meio de plataformas telefônicas ou de informática, ou outro tipo de intermediação comercial, o responsável pela intermediação assumirá as obrigações previstas nos incisos I e III, “a”, do “caput”, bem como a obrigação prevista no § 2º.

§ 4º O contribuinte que realizar venda a consumidor final paulista não contribuinte e estiver localizado em outra unidade federada deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo, exceto quando se tratar de vendedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 5º A inscrição de que trata o § 4º deve ser efetuada mediante seleção, no “PGD - Programa Gerador de Documentos do CNPJ”, do evento “606 - Inscrição no Estado para estabelecimento localizado em outro Estado, exceto Substituto Tributário”, indicando-se o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento localizado em outra unidade federada a ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, hipótese em que:

1 - o número de inscrição atribuído ao estabelecimento deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado;

2 - o titular do estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo ficará sujeito ao cumprimento das obrigações principal e acessórias atribuídas pela legislação paulista ao estabelecimento.

Artigo 3º Os espaços físicos utilizados como pontos de retirada e devolução de mercadoria pelo adquirente paulista, quando localizados em estabelecimentos de terceiros, contribuintes ou não do ICMS, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico do vendedor, devem ser separados e destinados exclusivamente para o armazenamento das mercadorias vinculadas às vendas previstas no artigo 1º.

Parágrafo único. As mercadorias depositadas nos espaços físicos descritos no “caput” ficam vinculadas aos contribuintes que efetuaram as vendas previstas no artigo 1º.

Artigo 4º Os estabelecimentos que cederem os espaços físicos serão responsáveis, conforme artigo 23 da Lei 6.374/89, de 1º de março de 1989, pelo pagamento do imposto relativo às mercadorias neles depositadas em desacordo com o previsto nesta portaria.

Artigo 5º O contribuinte que efetuar as vendas previstas no artigo 1º deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, relativa:

I - à venda a consumidor final não contribuinte, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) em Destinatário, a identificação do consumidor final adquirente das mercadorias;



b) em Local da Entrega, o endereço completo do espaço físico de entrega da mercadoria e o CPF ou CNPJ do responsável pelo referido espaço físico;

c) em Informações Adicionais, a expressão “NF-e emitida nos termos do Anexo IX da Portaria SRE nº--/-- (indicar o número desta portaria)”;

d) em “indPres”, uma das seguintes opções:

1 - “2 - Operação não presencial, pela internet”, quando se tratar de venda por meio eletrônico;

2 - “3 - Operação não presencial, Teleatendimento”, quando se tratar de venda via canais telefônicos;

II - à devolução da mercadoria, se for o caso, contendo, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

a) em Destinatário, a identificação do contribuinte que efetuou a venda prevista no artigo 1º;

b) em Local da Retirada, o endereço completo do espaço físico de retirada da mercadoria devolvida e o CPF ou CNPJ do responsável pelo referido espaço físico;

c) em Documento Fiscal Referenciado, a chave de acesso da NF-e que acobertou a operação de venda;

d) em Informações Adicionais, a expressão “NF-e emitida nos termos do Anexo IX da Portaria SRE nº--/-- (indicar o número desta portaria)”.

§ 1º O transporte da mercadoria deverá ser acompanhado do Documento Auxiliar da NFe - DANFE correspondente à NFe relativa à venda ou à devolução, conforme o caso.

§ 2º A mercadoria deverá ser encaminhada em embalagem própria, com características que a diferencie dos produtos eventualmente comercializados nos espaços físicos e deve conter afixado o respectivo Documento Auxiliar da NFe - DANFE.

§ 3º A retirada da mercadoria pelo consumidor final não contribuinte do ICMS deverá ser confirmada por comprovante de entrega, físico ou digital, o qual deverá ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo previsto no artigo 202 do RICMS, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

1 - número do comprovante;

2 - nome e CPF ou RG do consumidor final não contribuinte do ICMS;

3 - data da entrega;

4 - chave de acesso da NFe relativa à venda.

Artigo 6º O disposto neste Anexo não dispensa o contribuinte que efetuar as vendas previstas no artigo 1º do cumprimento das demais obrigações tributárias prevista na legislação.



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 37, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - DOU de (21/06/2023)

Publica Convênios ICMS aprovados na 374ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20/06/2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 374ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de junho de 2023, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 79, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 80, DE 20 DE JUNHO DE 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 078, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 21.06.2023)

Autoriza o Estado de Pernambuco a instituir programa de recuperação de créditos tributários, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 374ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de junho de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Pernambuco fica autorizado a instituir programa de recuperação de créditos relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.

Parágrafo único. Os créditos previstos no “caput”:

I - devem se relacionar a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022; e

II - alcançam aqueles constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores.

Cláusula segunda O crédito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - à vista, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas e de até 95% (noventa e cinco por cento) dos juros;



II - de 2 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e de até 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros; e

III - de 13 (treze) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 40% (quarenta por cento) das multas e de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros.

Cláusula terceira A adesão ao programa de que trata este convênio implica reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, apresentadas em nome do sujeito passivo que efetuar o parcelamento.

Cláusula quarta É permitida a adesão ao programa de que trata este convênio, inclusive na modalidade de parcelamento, ao contribuinte que usufrua de incentivos ou benefícios fiscais ainda que na legislação específica haja vedação ao parcelamento do crédito tributário.

Parágrafo único. A adesão de que trata o “caput” não configura hipótese de impedimento de uso de incentivos ou benefícios fiscais, a menos que já tenha sido constituído o crédito tributário decorrente do impedimento.

Cláusula quinta No caso do crédito tributário decorrente da penalidade pela prática de condutas que importem a impossibilidade de utilização dos incentivos, constituído ou não, o crédito consolidado poderá ser pago nas seguintes condições:

I - À vista, com redução de 90% (noventa por cento) do crédito tributário;

II - De 2 (duas) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (setenta por cento) do crédito tributário; e

III - de 25 (vinte e cinco) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do crédito tributário.

Parágrafo único. A dispensa de que trata esta cláusula só alcança o crédito tributário originado do estorno do benefício fiscal de crédito presumido.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - Prazo máximo para adesão ao programa pelo contribuinte, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua regulamentação;

II - Atualização e demais acréscimos legais do valor parcelável, inclusive em relação às parcelas vincendas e eventuais atrasos no pagamento das mesmas;

III - valor mínimo de cada parcela;

IV - Rescisão do parcelamento;

V - Redução do valor dos honorários advocatícios;

VI - Tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

VII - Hipóteses e limites de utilização de créditos fiscais a favor do contribuinte para pagamento;

VIII - Outras condições para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.



Cláusula sétima O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marccone Santiago Nabor de Arruda, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Alberto Schetine, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 079, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 21.06.2023)

Altera o Convênio ICMS n° 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 374ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de junho de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Norte fica excluído do § 3º da cláusula primeira e do § 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 79/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 3º da cláusula primeira:

“§ 3º Mantidas as demais disposições, fica o Estado do Amazonas autorizado a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o “caput” desta cláusula aos créditos tributários vencidos até 31 de março de 2021.”;

II - o § 8º cláusula quinta:

“§ 8º Fica o Estado do Mato Grosso autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 31 de dezembro de 2021.”.



Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 79/20, com as seguintes redações:

I - o § 7º à cláusula primeira:

“§ 7º Mantidas as demais disposições, o Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a aplicar redução de até 99% (noventa e nove por cento) dos juros, multas e demais acréscimos legais, em substituição ao percentual de redução previsto no “caput” desta cláusula, bem como estender o programa de pagamento e parcelamento do ICM e ICMS aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2022.”;

II - o § 15 à cláusula quinta:

“§ 15 O Estado do Rio Grande do Norte fica autorizado a estender o prazo disposto no § 2º desta cláusula até 27 de dezembro de 2023.”;

III - a cláusula sétima-E:

“Cláusula sétima-E Para os fins do disposto neste convênio, em relação ao Estado do Rio Grande do Norte, será observado o que segue:

I - a redução prevista no inciso I do “caput” da cláusula terceira será de 99% (noventa e nove por cento) das multas, juros e demais acréscimos legais, para pagamento integral e à vista;

II - a unidade federada poderá dispor sobre:

a) o valor mínimo e a forma de pagamento de cada parcela;

b) juros e atualização monetária;

c) outros critérios que considerar necessário para controle do parcelamento.”.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Alberto Schetine, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS N° 080, DE 20 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 21.06.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 70/23, que autoriza o Estado do Maranhão a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, pelos contribuintes estabelecidos nos municípios de áreas em que foram declaradas situação de emergência, em razão das enchentes provocadas pelas fortes chuvas no Estado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 374ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de junho de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 2º da cláusula quarta do Convênio ICMS n° 70, de 16 maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de agosto de 2023."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marcone Santiago Nabor de Arruda, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Alberto Schetine, Tocantins - Marcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 081, DE 22 DE JUNHO DE 2023 - (DOU de 23.06.2023)

Autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 374ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 20 e 22 de junho de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja



equivalente a 17% (dezessete por cento), nesta incluso eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado.

§ 1º O disposto nesta cláusula somente se aplica quando a encomenda internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei Federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 2º À importação realizada por remessas postais ou expressas não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Marccone Santiago Nabor de Arruda, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernando Antônio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Simone Cruz Nobre, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Luiz Márcio de Souza, Sergipe - Alberto Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 036, DE 14 DE JUNHO DE 2023 - (DOE de 16.06.2023)

Dispõe sobre a governança de dados da Administração Tributária no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento e institui a plataforma de interoperabilidade “Smart Sefaz”.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, com fundamento no disposto no artigo 207 na alínea “c” do inciso II do artigo 133 do Decreto nº 66.457, de 28 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Artigo 1º Fica instituída a plataforma de interoperabilidade “Smart Sefaz”, com o objetivo de implementar a gestão centralizada na distribuição e integração dos serviços, dados e informações qualificadas e necessárias à administração tributária a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A instituição e o funcionamento da plataforma de interoperabilidade “Smart Sefaz” observarão, no que couber, as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, bem como o arcabouço normativo de proteção do sigilo.

Artigo 2º O “Smart Sefaz” integrará as aplicações e processos no âmbito da administração tributária a cargo da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a saber:

I - os produtos novos, desde a fase de sua concepção até a sua execução;



II - os produtos existentes na publicação desta resolução, conforme cronograma a ser definido pelas equipes responsáveis;

§ 1º A integração de que trata o “caput” abrange:

1 - compartilhamento e acesso aos bancos de dados estruturados e de serviços interoperáveis das aplicações e processos fazendários pelo “Smart Sefaz”;

2 - acesso e consumo centralizado de serviços interoperáveis e de informações por meio de Interfaces de Programação de Aplicações - APIs e de Webservices através do “Smart Sefaz”;

3 - compartilhamento de registros (logs) relativos aos tratamentos dos dados pelas aplicações e processos, nos termos previstos no artigo 9º e ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 4º ambos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

4 - adesão à política de gestão de consentimento para a realização de tratamento dos dados pessoais por meio do Módulo Gestor de Consentimentos - MGC, do “Smart Sefaz”, nos termos previstos no artigo 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

5 - uso centralizado do Módulo Gestor de Procurações Eletrônicas - MGP, do “Smart Sefaz”, para a representação legal, nos processos fazendários, mediante outorga de poderes por instrumento de procuração eletrônica;

6 - outras funcionalidades referentes às aplicações fazendárias interoperáveis que venham a ser disponibilizadas pelo “Smart Sefaz”, com vistas à eficiência e economicidade dos recursos públicos.

§ 2º No que concerne às soluções de adequação à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, sobretudo ao disposto no inciso II do “caput” deste artigo, os prazos deverão seguir o estabelecido na referida Lei.

§ 3º A centralização a que alude os itens 1 e 2 do § 1º somente ocorrerá para os dados, informações e serviços para os quais haja a demanda de, ao menos, 2 (dois) processos ou aplicações fazendárias.

§ 4º O disposto no item 1 do § 1º observará o seguinte:

1 - a gestão dos bancos de dados será, preferencialmente, estruturada de modo descentralizado em relação ao “Smart Sefaz”;

2 - a descentralização a que se refere o item anterior será excepcionada nos casos em que os bancos de dados forem originados em fontes externas à Secretaria da Fazenda e Planejamento mediante convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres;

3 - o acesso e compartilhamento ocorrerá mediante política transparente com produção de registros (logs) para auditoria, nos termos do item 3 do § 1º.

Artigo 3º Para atendimento do disposto nesta resolução deverão ser observadas as regras de sigilo fiscal e de sigilo funcional a que se referem a Resolução SF nº 20, de 14 de março de 2012, e a Resolução SFP nº 31, de 24 de maio de 2021, e, também, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Artigo 4º Ato do Coordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS disciplinará normas complementares a esta resolução.

Artigo 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Para onde deve ir o dinheiro dos impostos?

Todo ano é a mesma coisa. Chega a hora de declarar o imposto de renda e vem a pergunta: “aonde vai parar todo esse dinheiro?”. Os impostos estão em absolutamente tudo o que fazemos ou compramos e interferem na vida de todas as pessoas, mesmo na daquelas que são isentas da cobrança anualmente ou da declaração.

Além de estarem embutidos nos produtos, os encargos fiscais estão inseridos nas contas de luz, telefone, no gás de cozinha, no combustível, na conta do supermercado, em tudo.

A razão para pagar impostos é que, para poder garantir a prestação de serviços como saúde e educação, e cumprir suas obrigações ante a sociedade, o governo retira dela uma parcela dos seus ganhos: os impostos.

Na teoria, a sociedade pagaria impostos e teria do governo o respaldo, mas com serviços ineficientes ou mesmo inexistentes, o brasileiro paga os tributos e ainda precisa bancar os serviços.

O principal objetivo da cobrança de impostos é fazer com que o cidadão contribua financeiramente com serviços básicos que utiliza. O dinheiro revertido em impostos seria, dessa forma, para manter linhas de metrô, frotas de ônibus do sistema público, os hospitais, prontos-socorros, postos de saúde, as escolas municipais, universidades e mais.

O portal da própria Receita Federal informa que os impostos pagos pelos brasileiros são destinados a programas de geração de emprego, plano de construção de habitação popular; saneamento e reurbanização de áreas degradadas nas cidades.

Outra parte dos tributos é direcionada à construção de portos e aeroportos, recuperação e construção de estradas, infraestrutura, incentivos para a produção industrial e agrícola, segurança pública, pesquisa científica, cultura e esporte, e também para defender o meio ambiente.

Tudo o que é arrecadado vira receita para o governo e, depois de feita a divisão dos valores entre União (país), estados e municípios, conforme estabelecido na Constituição Federal, não há mais distinção de valores que são provenientes do Imposto de Renda ou do IPVA, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, por exemplo.

O orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias dos governos é que estabelece como devem ser utilizados os valores. É por isso que o cidadão precisa acompanhar os gastos públicos do governo, para ajudar também a fiscalizar e a cobrar quando necessário.

Você sabe quais impostos você paga?

No total existem mais de 80 impostos, taxas e contribuições no Brasil. Apesar do alto número, e do valor pago, o país está em um dos últimos lugares no ranking que mede o retorno oferecido em termos de serviços públicos de qualidade à população, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, que realiza pesquisas a esse respeito. No valor da cobrança, porém, é um dos primeiros.

Um fator interessante é que o pagamento dos tributos são um meio arrecadatário, cujos recursos recolhidos podem ser utilizados para suprir qualquer tipo de necessidade pública. Por exemplo,



pagando-se o IPVA, pode-se imaginar que o valor recolhido será destinado à melhoria das estradas, já que o imposto é sobre veículos. Mas não é assim que funciona. A decisão está com o governo.

Por isso é tão importante que eles elaborem planos de ação que descrevam as prioridades orçamentárias. Legitimamente falando, apenas algumas espécies de tributos estão vinculadas a um destino específico. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é um dele. Seu destino deve ser o financiamento da Seguridade Social.

A Constituição Federal determina que cada estado, o Distrito Federal e os municípios devem elaborar seus próprios planos e definir assim as prioridades. No caso do Brasil, deve haver uma meta fiscal de resultado primário, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que seria uma espécie de “reserva” de recursos para que o país possa honrar suas dívidas e manter seu status de bom pagador.

Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento realizam uma estimativa, uma previsão das receitas que deverão ser arrecadadas. Isso acontece com base na inflação, nível dos salários, na relação comercial do Brasil com os demais países, no crescimento da economia, entre outros fatores.

Após tudo isso é possível obter o quanto se aplicará nas despesas do governo. A maioria dos gastos é obrigatória, como o “reservar” o valor das dívidas públicas, o pagamento do funcionalismo público, benefícios previdenciários, entre outros.

Uma vez reservadas as despesas obrigatórias é que se passa para as despesas prioritárias. Estas devem estar no plano apresentado e fazer parte das medidas de políticas públicas adotadas pelo governo.

O orçamento, porém, é apenas uma estimativa não sendo obrigatório, tendo em vista o cenário de arrecadação e os demais fatores podem influenciar.

A fiscalização fica por conta do Congresso Nacional apoiado pelo Tribunal de Contas da União.

Principais impostos e contribuições pagos no Brasil

Veja abaixo quais são os principais tributos recolhidos no Brasil:

Impostos Federais

II – Imposto sobre Importação.

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Incide sobre empréstimos, financiamentos e outras operações financeiras, e sobre ações.

IPI – Imposto sobre Produto Industrializado. Cobrado das indústrias.

IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física.

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Incide sobre o lucro das empresas.

ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Cide – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Incide sobre petróleo e gás natural e seus derivados, e sobre álcool combustível.

Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Cobrado das empresas.

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Percentual do salário de cada trabalhador com carteira assinada depositado pela empresa.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Percentual do salário de cada empregado cobrado da empresa (cerca de 28% – varia segundo o ramo de atuação) e do trabalhador (8%) para assistência à saúde.



PIS/Pasep – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Cobrado das empresas.

Impostos estaduais

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Incide também sobre o transporte interestadual e intermunicipal e telefonia.

IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação. Incide sobre herança.

Impostos municipais

IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ISS – Imposto Sobre Serviços. Cobrado das empresas.

ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos. Incide sobre a mudança de propriedade de imóveis.

Apenas com conhecimento a sociedade pode verificar e cobrar o retorno ao recolhimento tributário que o governo deve prover. Saiba mais sobre tributos aqui no BLB Brasil Blog!

Auditoria Trabalhista: o que é e por que é tão importante para sua empresa?

Agir em sintonia com as regras e normas legais e adotar rotinas para evitar e até tratar qualquer inconformidade que possa ocorrer. Chamada de compliance, essa palavra já aportuguesada tem que fazer parte da rotina das empresas que querem evitar problemas e prejuízos.

Basta um erro, uma pequena falha que seja, para que recaiam sobre a empresa restrições legais, multas pesadas, processos e, o que pode ser ainda pior, uma mancha na reputação e no nome solidificado na base do trabalho de gerações.

Como isso funciona na prática e como evitar tal peso? A resposta é simples: auditoria. Em resumo, prevenir para não ter que remediar. Ficou complicado? Calma, pois vamos explicar tudo certinho, começando pela Auditoria Trabalhista.

Mas vamos partir do início. Fazer uma Auditoria significa realizar um exame analítico sobre determinada área dentro da organização. É um processo focado no auxílio da gestão para um parecer técnico das diversas nuances de um negócio, uma delas a trabalhista, e, diante disso, traçar ações para evitar que o problema chegue a acontecer ou, pelo menos, se agravar.

O Brasil é um dos países com o maior número de ações trabalhistas no mundo, com, pelo menos, três milhões de novos processos por ano, segundo estatísticas do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Entenda como são elaborados os processos de auditoria aqui.

A importância da Auditoria Trabalhista

Não é necessário, portanto, se deter muito na explicação da importância da Auditoria Trabalhista, que, em resumo, realiza um trabalho preventivo que ajuda a área de Recursos Humanos na busca pela excelência na execução das obrigações e processos organizacionais na área trabalhista, detectar e sugerir alterações quando necessário.

O trabalho dos auditores tem como objetivo verificar o grau de confiabilidade, segurança e conformidade das informações produzidas e geradas pelo departamento pessoal, considerando os processos de:



Pré-admissão e Admissão;
Folha de pagamento;
Jornada de trabalho;
Processos de Demissão;
Reclamações Trabalhistas;
Gestão do Risco Trabalhista/Previdenciário;
Benefícios;
Adequação do Contrato de Trabalho;
Terceirizações;
Cálculo dos encargos sociais e previdenciários, incluindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); e
Segurança e medicina do trabalho.

O objetivo dessa auditoria não é investigar, como muitos profissionais erroneamente pensam, mas prevenir e se sobrepôr a obstáculos existentes dentro de uma empresa, como a insatisfação dos colaboradores em determinada área e a consequente realização de um trabalho não satisfatório, e a baixa qualidade em serviços de gestão de pessoas, citando apenas alguns poucos exemplos.

Engana-se quem pensa que a auditoria trabalhista visa apenas ao lado da empresa. Ela defende ambos os lados da organização: empregado e empregador. Para o primeiro, a auditoria trabalhista é uma maneira de evitar que o colaborador seja prejudicado por falhas nos processos internos, defendendo direitos e afiançando por meio de análise a execução das rotinas de labor.

Para o empregador tem papel de extremo valor também, financeiro, inclusive. O auditor, profissional especializado e profundo conhecedor da legislação em questão, a trabalhista, identifica de forma preventiva falhas que podem gerar graves problemas com os órgãos competentes, tais como a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, evitando assim a propagação de erros que podem ter como consequência autuações fiscais ou, em casos mais graves, processos trabalhistas.

Mergulhando nos processos, o auditor tem capacidade de fornecer para a administração de Recursos Humanos uma visão panorâmica dos procedimentos de gestão e operacionais para nortear ações corretivas e de melhoria por parte da empresa.

Em resumo, a Auditoria Trabalhista tem como objetivo a conexão entre os diferentes departamentos de uma empresa e o melhor cumprimento de todos os processos que envolvem a gestão de pessoas para garantir a qualidade na administração desse recurso.

Auditoria Preventiva Trabalhista

A guerra contra ações danosas e lesivas dentro da companhia deve ser prioridade, e quem aplica o compliance trabalhista atua diretamente para esse fim.

A lei anticorrupção empresarial (Lei 12.846/13), mudou o dia a dia corporativo, pois, com ela, as empresas passaram a ser responsabilizadas diretamente, ou seja, independentemente do nível de envolvimento no ato realizado. Na prática isso quer dizer que aquele papo de “eu não sabia” ou de que “foi o executivo X ou Y” não funciona.

Se houve lesão cometida por um colaborador ou outro a responsabilidade é da corporação. E a pena é alta: vai desde o veto ao acesso a incentivos fiscais, doações e subsídios até o bloqueio e confisco dos bens relacionados ao ato, além de multa de até 20% de faturamento bruto.



Ainda há mais: a fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho acontece de forma cada vez mais intensa sobre relações trabalhistas. O cenário empresarial está cada vez mais complexo e exigente e nem sempre o público interno, ou seja, os funcionários que têm essa responsabilidade, estão atualizados quanto às novas leis trabalhistas e a consequente necessidade de atualizar as políticas da empresa.

Diante disso, por que não evitar o problema e se prevenir de reclamações e ações trabalhistas que podem se transformar em grandes riscos? Está justamente aqui o trabalho do profissional de Auditoria Preventiva Trabalhista, e o Grupo BLB Brasil possui auditores especializados que podem auxiliar você e sua empresa nessa questão.

Saiba como podemos ajudá-lo através do serviço de auditoria trabalhista preventiva, entre em contato conosco.

Implicações do eSocial

Com a implantação do eSocial, o Ministério do Trabalho aumentou visivelmente sua fiscalização às empresas sujeitas à modalidade. Com informações tais como folha de pagamento e encargos trabalhistas transmitidas em tempo real, não é mais necessário que os fiscais estejam fisicamente na empresa, basta verificar os dados online. Por isso que, mais do que nunca, é preciso transparência e expertise na transmissão desses dados. Detectar fraudes nunca esteve tão fácil.

Todas essas mudanças exigem da empresa planejamento e atenção. Caso contrário, os resultados certamente serão processos muito mais rígidos de fiscalização e, claro, aplicação de multas pesadas.

A auditoria pode ajudar na preparação das informações a serem enviadas para o Governo Federal, tais como:

- Coordenando projeto de implantação do eSocial;
- Revisando os dados da folha de pagamento, tendo em vista o novo ambiente cadastral do eSocial;
- Fazendo a análise do cadastro de tabelas da folha de pagamento, tais como cargos, funções, horários de trabalho, ambiente de trabalho, lotações tributárias, entre outros;
- Revendo a compatibilidade dos grupos e contas contábeis com os proventos (eventos) da folha de pagamento com as tabelas de rubricas do eSocial;
- Capacitando os profissionais das áreas relacionadas ao eSocial, tais como departamento pessoal, medicina e segurança do trabalho, contabilidade, fiscal e controladoria.

BLBBRASIL

Medo de ficar gripado? Saiba evitar doenças respiratórias no outono e no inverno.

De acordo com especialistas, a prevenção e a realização de check-ups são comportamentos fundamentais para evitar problemas de saúde durante as estações mais frias

Rinite; problemas respiratórios (Foto/Thinkstock)

Rinite; problemas respiratórios (Foto/Thinkstock)

As doenças respiratórias são mais comuns no outono e no inverno.



Durante essas estações, as temperaturas caem e as pessoas tendem a passar mais tempo em ambientes fechados, onde o ar é menos ventilado e a circulação de germes é mais intensa.

Além disso, o ar frio e seco do outono e do inverno pode irritar as vias respiratórias, tornando-as mais propensas a infecções. Por isso, de acordo com especialistas, a prevenção e a realização de check-ups são fundamentais para evitar problemas de saúde.

Asma nessa época do ano

Entre as doenças respiratórias que mais apresentam piora do quadro nessa época do ano, está a asma.

Segundo dados da Fundação ProAR, que reúne profissionais da saúde, pacientes e entusiastas, cujo objetivo é expandir o acesso ao diagnóstico e tratamento das doenças respiratórias crônicas, mais de 20 milhões de pessoas são asmáticas no Brasil, sendo 52,1% sem controle da doença.

A asma é hoje a quarta maior causa de internações no SUS, de acordo com a entidade.

Cuidado com a imunidade

A Dra. Juliana Morata, alergista e imunologista do Eco Medical Center (centro médico em Curitiba, que conta com mais de 30 especialidades e exames), destaca a importância de manter a imunidade em dia, com alimentação de qualidade e vacinas em dia, e alerta sobre a importância de evitar os serviços de pronto-atendimentos.

“Na medida do possível, evitar os pronto-atendimentos é uma dica importante nesta época do ano.

Se não for nada urgente, o ideal é agendar uma consulta com um médico.

Isso diminui as chances de ter contato com outras infecções respiratórias e gastrointestinais, por exemplo”, explica.

Check-up médico para prevenir doenças respiratórias

Para quem sofre com doenças respiratórias de repetição, a alergista e imunologista recomenda a realização de uma avaliação médica.

“Para essas pessoas, é importante fazer uma avaliação médica antes do inverno para evitar uma piora do quadro nesta época do ano. Vamos fazer uma avaliação da imunidade, alergias respiratórias e uma avaliação nutricional”, explica.

A médica clínica geral Dra. Juliana Verassin também destaca a importância do check-up para evitar as manifestações de doenças respiratórias durante a estação.

“Nós estamos no outono, uma época em que começamos a ter um clima mais úmido.

Por isso a importância dos exames de check-up para que não haja manifestações de doenças respiratórias”, afirma a médica.

Cuidado especial com crianças



A pediatra Dra. Fabiana Bernieri destaca a importância do acompanhamento periódico das crianças nas consultas de rotina na pediatria.

“O objetivo é identificar precocemente os potenciais riscos de desenvolver doenças, mas, uma vez que essa criança apresente sintomas iniciais de doença leve, nada impede de procurar a consulta no consultório pediátrico e não correr para o pronto-socorro”, afirma.

Segundo a pediatra, os casos que podem ser atendidos em consultório são de sintomas iniciais, como resfriado, viroses gastrointestinais, dor de cabeça e dor de barriga. “O atendimento ambulatorial é muito mais benéfico por não expor a criança a outras infecções”, ressalta.

“[É preciso] deixar para ir ao pronto-socorro naqueles casos em que realmente é necessário, que precisem de intervenção imediata, como febre muito alta, crise convulsiva, vários episódios de vômito, falta de ar com cansaço, esses casos que não adianta levar ao consultório”, complementa a Fabiana.

Mais sobre: Doenças respiratórias

<https://exame.com/ciencia/medo-de-ficar-gripado-saiba-evitar-doencas-respiratorias-no-outono-e-no-inverno/>

Cruzamentos de Dados na ECF 2023.

Pelo menos 4 fontes serão utilizadas pela Receita Federal do Brasil para checar informações prestadas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário 2022.

Os dados relacionam-se às receitas auferidas pelas empresas e, por isso, guardam maior relação com os blocos P150 (Lucro Presumido) e L300 (Lucro Real).

1) Notas Fiscais

Notas fiscais eletrônicas (modelo 55) emitidas pelo contribuinte com determinados Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP). Para o preenchimento da ECF devem ser consideradas todas as operações.

Veja aqui os códigos CFOPs considerados no cruzamento com a ECF

2) EFD-IPI/ICMS

Dados dos registros de receita bruta abaixo, filtrados por CFOP e código de situação “regular”.C190: “Valor da Operação”, “Valor ICMS substituição tributária” e “Valor IPI”;C320, C390, C490, C590, C690, C790, C850, C890, D190, D410, D590, D690, D696: Apenas o “Valor da Operação”, sem descontos.

Os valores escriturados na ECF e na EFD-ICMS/IPI são correlacionados, embora não sejam exatamente iguais.

3) EFD-Contribuições

Registros:M610: Detalhamento da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS do Período;



M800: Receitas Isentas, Não Alcançadas pela Incidência da Contribuição, Sujeitas à Alíquota Zero ou de Vendas com Suspensão – COFINS.

Os valores escriturados na ECF e na EFD-Contribuições são correlacionados, embora não sejam exatamente iguais.

4) Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred)

Valores das operações efetuadas com cartão de crédito. A Decred é enviada à Receita Federal pelas administradoras de cartão de crédito. Esses números não contemplam transações realizadas por outros meios de pagamento, como cartões de débito, por exemplo. Para o preenchimento da ECF devem ser consideradas todas as operações.

(com informações extraídas do site RFB – 22.06.2023)

Dispensa de eletricitário com base em possibilidade de aposentadoria é considerada discriminatória.

Para a 3ª Turma, o critério envolve, de maneira indireta, a idade do empregado

12/06/23 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a nulidade da dispensa de um eletricitário da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), que adotou critério considerado discriminatório na sua política de desligamento de empregados. O colegiado concluiu que a demissão, fundamentada na elegibilidade para a aposentadoria, se baseou de maneira indireta na idade do empregado, o que configura ato ilícito de caráter discriminatório.

MUDANÇAS DRÁSTICAS

Na reclamação trabalhista, o empregado disse que, em 2015, a imprensa noticiou que a empresa passaria por “mudanças drásticas”, que incluía a dispensa de um grupo de 186 pessoas que estariam em condições de se aposentar pelas regras do INSS. As dispensas foram formalizadas em março de 2016.

Ele sustentou a ilegalidade da sua demissão porque esse critério seria “indisfarçável discriminação pela idade”. Pleiteou a reparação por danos morais e o pagamento em dobro da remuneração devida de todo o período desde a data da sua demissão.

FONTE DE RENDA

A empresa, por sua vez, sustentou que a política de dispensa levou em consideração o menor impacto social da medida, uma vez que apenas foram desligados empregados que já tinham direito adquirido à aposentadoria e, portanto, já teriam garantida uma fonte de renda permanente.

RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO DE DISPENSA

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) deu razão ao argumento da empresa, ao entender que o critério de dispensar apenas empregados aposentados ou com direito adquirido à aposentadoria era razoável e não constituía ato discriminatório em razão da idade. Segundo o colegiado, a empresa teria comprovado que outros empregados da mesma faixa etária do eletricitário, que não estavam aptos a se aposentar, permaneceram em atividade, o que afastaria o alegado aspecto discriminatório da dispensa.

DISCRIMINAÇÃO



O relator, ministro Mauricio Godinho Delgado, acolheu o recurso do trabalhador, por entender que o critério de dispensa constituiu discriminação em razão da idade. Ele lembrou que a Lei 9.029/1995 veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, e idade, entre outros. No mesmo sentido, a CLT veda recusar emprego ou promoção ou motivar a dispensa do trabalho por esses motivos.

Ao analisar agravo interposto pela empresa, a Turma manteve o entendimento do relator e restabeleceu a sentença do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bagé (RS) para condenar a empresa ao pagamento de reparação por dano moral e indenização em dobro da remuneração devida até a data do julgamento.

A decisão foi unânime.

Processo: Ag-ARR-21064-63.2016.5.04.0812

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar

Empregada acusada sem provas de furto obtém rescisão indireta.

Sentença proferida na 1ª Vara de Trabalho de São Vicente-SP converteu para rescisão indireta o pedido de demissão de uma trabalhadora acusada de furtar um celular no condomínio em que exercia suas funções. A profissional provou que a acusação, combinada a outros episódios de assédio moral, tornou insustentável sua permanência na empresa.

Para decidir, o juiz Pedro Etienne Arreguy Conrado aplicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional da Justiça, tanto na avaliação da produção de provas, quanto na análise da posição vulnerável ocupada pela reclamante.

Segundo o magistrado, a única testemunha com possibilidade de dizer a verdade, no contexto do processo, foi a mulher que favoreceu a tese da trabalhadora, pois foi ouvida de forma telepresencial, e longe do preposto.

As demais testemunhas, também mulheres, estavam na audiência presencial e entraram em contradições que evidenciaram o constrangimento em dar testemunho favorável à ré, orientadas pelo representante do condomínio.

O julgador considerou ainda que, durante a audiência, ficou nítido que o preposto “se utiliza de sua posição de pessoa do sexo masculino e se impõe de forma grosseira, desrespeitosa, humilhante e, quiçá, violenta perante as mulheres”.

Diante das alegações da trabalhadora e do cenário que se desenvolveu na instrução processual, o juiz arbitrou ainda indenização de pouco mais de R\$ 4,5 mil reais por danos morais, provocados pelas ofensas e pelo tratamento desrespeitoso ao qual a empregada era submetida.

Com a condenação, além da indenização, a empresa terá de arcar com todas as verbas rescisórias que seriam devidas no caso de dispensa imotivada.

O processo tramita em segredo de justiça.



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

A plataforma e-Notariado, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP), pode auxiliar no processo dos serviços eletrônicos.

Os Cartórios de Notas de SP totalizaram mais de 524 mil transações digitais, com crescimento de 162% em 2023 em relação ao ano passado

Transações de imóveis, divórcios, testamentos, procurações e até reconhecimento de firmas já podem ser feitas de forma online pela plataforma e-Notariado, administrada pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB-SP).

Passados exatos três anos da autorização do CNJ para que os atos de escrituras públicas de compra e venda de imóveis, doações, inventários, divórcios, testamentos, entre outros possam ser realizados de forma eletrônica, os Cartórios de Notas de São Paulo totalizaram mais de 524 mil transações digitais, com crescimento de 162% em 2023 em relação ao ano passado.

Os dados consolidados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), abrangem todos os tipos de escrituras públicas, procurações, certidões digitais, autorizações eletrônicas de viagem, reconhecimentos de firma e traslados, uma vez que hoje 100% dos atos neste tipo de cartório podem ser feitos de forma online, pela plataforma eletrônica e-Notariado.

Implantada nacionalmente pelo provimento 100/20, em meio à necessidade de atendimento remoto à população em razão da pandemia do novo coronavírus, a plataforma registrou em seu primeiro ano 24.093 mil atos praticados em São Paulo.

Já no segundo ano de funcionamento, o número cresceu 431%, totalizando 127.859 mil atos digitais. Em 2023, novo salto, para 334.808 mil, registrando um crescimento de 162% nos serviços eletrônicos. No acumulado dos três anos o aumento foi de 1.290%.

O presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), Daniel Paes de Almeida explique que "é uma nova realidade de muito sucesso no país, não há mais como imaginar o Cartório de Notas sem os serviços eletrônicos".

"A facilidade que se adquiriu é incalculável. Hoje o cidadão não precisa mais sair de casa para fazer seus atos notariais".

Atos Digitais

Para realizar os serviços dos Cartórios de Notas de forma online, o usuário deverá emitir um certificado digital notariado - que pode ser feito gratuitamente e online pela plataforma e-notariado, procedimento no qual o tabelião fará a identificação do cidadão e o vinculará àquele certificado para assinar seus documentos online, e que terá validade de três anos.

A partir daí ele pode solicitar qualquer ato online, agendando uma videoconferência com o tabelião de notas e assinando eletronicamente seus documentos, inclusive por meio de seu aparelho celular.

No caso dos reconhecimentos de firmas



O cidadão deverá acessar a plataforma, enviar o documento que necessita ter a assinatura reconhecida, indicar quais são as pessoas que precisam assiná-lo, realizar a assinatura de forma eletrônica e remeter o documento ao destinatário final, em um serviço que levará poucos minutos e terá o mesmo preço que o ato físico, feito no balcão dos Cartórios e que é tabelado por lei estadual em cada um dos Estados do país.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/388157/de-acordo-com-cnb-sp-servicos-eletronicos-crescem-1-290-em-tres-anos>

Receita Federal divulga série " Mitos e Verdades " sobre a Malha Fina

Esclarecimentos visam responder às principais dúvidas dos contribuintes em relação ao processo de Malha Fiscal.

Após o final do prazo regular de entrega da declaração do Imposto de Renda, surgem muitos questionamentos a respeito de Malha Fiscal (malha fina).

A Receita Federal preparou um "Mitos e Verdades" para esclarecer:

Mito: A declaração pré-preenchida evita a Malha Fina.

Verdade: A declaração pré-preenchida pode ajudar a evitar erros e inconsistências na declaração, mas não é uma garantia de que a declaração não será retida na malha fina.

A pré-preenchida facilita o preenchimento automático de algumas informações com base em dados disponíveis para a Receita Federal, o que reduz a chance de erros de digitação ou omissões.

No entanto, a declaração ainda passa por análise e cruzamento de informações pela Receita Federal, podendo ser retida caso sejam identificadas irregularidades ou indícios de sonegação fiscal.

É importante revisar cuidadosamente as informações pré-preenchidas e fornecer todos os dados corretos e completos para evitar problemas futuros.

Mito: Todas as declarações são retidas na malha fina em algum momento.

Verdade: Todas as declarações são analisadas pela malha de forma igual, mas nem todas são retidas na malha fina.

A Receita Federal realiza cruzamentos de informações para selecionar declarações para análise, com base em critérios específicos, como inconsistências de dados ou indícios de irregularidades.

Mito: Se a minha declaração for retida na malha fina, vou ser multado.

Verdade: A retenção na malha fina não implica automaticamente em multas.

Se o contribuinte identificar e corrigir os erros espontaneamente (ou seja, antes da Receita Federal instaurar o procedimento fiscal) não há multas.



Porém, se a Receita Federal iniciar o procedimento fiscal o contribuinte não estará mais espontâneo, não poderá corrigir seus erros e estará sujeito a multas.

A correção de uma declaração entregue é feita apresentando uma nova declaração retificadora, que substitui integralmente a declaração anterior.

Mito: A malha fina é um processo rápido, e logo serei informado sobre o resultado.

Verdade: A liberação das informações sobre pendências em malha é rápida, mas o processo de análise da malha fina pode levar tempo.

Poucos dias depois da entrega da declaração a Receita Federal disponibiliza, no Meu Imposto de Renda (eCAC ou app) as informações sobre o resultado do processamento da declaração.

Havendo pendências de malha elas serão apresentadas junto com as instruções para regularização.

A Receita Federal tem 5 (cinco) anos para analisar qualquer declaração, retida ou não em malha, e pode solicitar documentos e informações adicionais.

O prazo de conclusão depende muito do estoque de declarações retidas, da complexidade dos casos e do tempo de resposta do contribuinte.

Mito: Se for multado pela malha fina, não há como contestar ou recorrer.

Verdade: O contribuinte tem direito de contestar as informações e defender-se caso discorde do resultado da análise da Receita Federal.

É possível apresentar documentos comprobatórios, justificativas e realizar o pedido de revisão. O processo de contestação pode envolver a apresentação de recursos e acompanhamento junto à Receita Federal.

Mito: Ao cair na malha fina, perco o direito de receber minha restituição.

Verdade: Se a declaração retida na malha fina estiver correta e todos os requisitos forem cumpridos, o contribuinte terá direito à restituição, caso tenha valores a receber.

No entanto, é necessário aguardar o processo de análise e liberação da Receita Federal para receber a restituição.

Mito: Caí uma vez na malha fina, agora vou cair todo ano.

Verdade: Todas as declarações, independente de modelo, forma de tributação, idade, faixa de renda, data de apresentação passam pelos mesmos critérios de análise.

Não há nenhum prejuízo para declarações futuras ter caído ou ter sido multado pela malha fina.

Mito: Somente a pessoa que fez a minha declaração pode saber se estou na malha fina.



Verdade: Qualquer cidadão pode consultar as suas declarações do imposto de renda pelo Meu Imposto de Renda (através do portal do eCAC ou pelo app) independentemente de ter sido ele ou um terceiro que fez a declaração.

Mito: Não posso usar o app Meu Imposto de Renda para consultar se tenho pendências porque minha declaração foi feita no computador.

Verdade: O app Meu Imposto de Renda pode ser utilizado por qualquer cidadão com conta gov.br.

Nele é possível consultar todas as declarações entregues pelo contribuinte, verificar pendências (e as orientações para solução), emitir cópia da declaração (e do recibo de entrega), consultar débitos (e emitir o DARF) e diversos outros serviços relacionados ao imposto de renda.

Mito: Se minha declaração for retida na malha fina, posso resolver o problema imediatamente levando os documentos comprobatórios à Receita Federal mais próxima da minha casa.

Verdade: Há duas possibilidades quando a declaração fica retidas na malha fina.

Se a declaração possui erros, e a Receita Federal ainda não iniciou o procedimento fiscal, o contribuinte pode retificar a declaração corrigindo os erros espontaneamente.

Se a declaração não possui erros, o contribuinte pode apresentar voluntariamente todos os documentos que comprovem as informações apresentadas.

A abertura do dossiê para envio dos documentos é totalmente digital, dentro do portal do eCAC, e somente pode ser realizado no início do exercício seguinte da declaração.

Se declaração de 2023 somente a partir da 02/01/2024, assim sucessivamente.

Caso não haja a correção espontânea do erro e nem a apresentação voluntária dos documentos a Receita Federal poderá intimar ou notificar o contribuinte solicitando os esclarecimentos e os documentos comprobatórios da declaração.

Após receber a intimação ou notificação, o contribuinte deverá reunir os documentos e informações solicitados e enviar ou entregar pessoalmente à Receita Federal, de acordo com as orientações fornecidas.

É necessário seguir rigorosamente as instruções fornecidas pela Receita Federal para resolver a situação da malha fina.

Lembrando que o processo de análise e regularização pode levar algum tempo, e é importante aguardar a conclusão por parte da Receita Federal.

Durante esse período, o contribuinte poderá ser contatado para fornecer esclarecimentos adicionais, se necessário.

Portanto, é essencial seguir as orientações da Receita Federal e fornecer os documentos e informações solicitados dentro do prazo estabelecido, para que a situação da declaração retida na malha fina seja devidamente regularizada.



<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/receita-federal-divulga-serie-mitos-e-verdades-sobre-a-malha-fina>

Banco de horas sem controle de saldo é considerado inválido.

Apesar da autorização em norma coletiva, analista não podia consultar horas de crédito e de débito

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho considerou inválido o banco de horas de uma analista de processamento da Dell Computadores do Brasil Ltda., de Eldorado do Sul (RS), que não podia verificar a quantidade de horas de crédito e de débito.

O colegiado se baseou em jurisprudência do TST e restabeleceu a condenação da empresa ao pagamento de horas extras concernentes ao sistema de compensação.

Banco de horas

Na ação, a analista de processamento de ordens, que trabalhou para a Dell entre 2010 e 2015, requeria diversas parcelas, entre elas horas extras.

A empresa, em sua defesa, alegou que havia um regime de compensação do banco de horas, fixado por norma coletiva.

Pagamento mensal

O juízo da Vara do Trabalho de Guaíba (RS) considerou inviável o regime de compensação e determinou o pagamento de horas extras.

Segundo a sentença, a norma coletiva previa o fechamento do banco de horas a cada três meses, com o pagamento das horas extras acumuladas, mas o trabalho prestado no mês deve ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte.

Acompanhamento do saldo

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), ao manter a condenação, observou que a validade do regime de banco de horas está condicionada à possibilidade de acompanhamento dos créditos e dos débitos pela empregada, e, no caso, não havia prova de que ela pudesse verificar seu saldo.

De acordo com o TRT, os registros de horário não tinham informações suficientes e necessárias, e o demonstrativo oferecido não permitia o controle da sua correção.

Sem disposição legal e normativa

No entanto, a Oitava Turma do TST, ao examinar o recurso de revista da Dell, excluiu da condenação o pagamento de horas extras concernentes ao sistema de compensação.

Para o colegiado, a CLT não exige que a pessoa tenha sido informada sobre as horas trabalhadas em excesso, as já compensadas e as que ainda não foram compensadas. No mesmo sentido, a norma coletiva não previa essa possibilidade.

Sem transparência

No recurso de embargos, a analista argumentou que a falta de transparência em relação ao saldo de horas compromete a lisura do sistema de compensação, acarretando invalidade do banco, apesar da previsão em norma coletiva.



Jurisprudência

A relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, citou diversos precedentes do TST no sentido da invalidade do banco de horas quando não é permitido ao trabalhador acompanhar a apuração entre o crédito e débitos de horas, porque isso o impede de verificar o cumprimento das obrigações previstas na norma coletiva.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221

https://www.tst.jus.br/web/guest/-/banco-de-horas-sem-controle-de-saldo-%C3%A9-considerado-inv%C3%A1lido?utm_smid=10626132-1-1

Justiça reconhece vínculo de empregado terceirizado com banco.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve sentença que reconheceu o vínculo entre profissional terceirizado e o Santander, sujeitando o trabalhador às normas coletivas dos bancários. Para a Turma, houve pessoalidade e subordinação jurídica direta com o tomador, o que torna nula a contratação por empresa interposta.

No processo, o empregado informa que foi contratado pela terceirizada em 04/08/2015, dispensado em 31/1/2018 e contratado em seguida diretamente pelo Santander a partir de 5/2/2018. Pede, entre outros pontos, a declaração de nulidade do primeiro ajuste e o reconhecimento da unicidade contratual desde o início da prestação de serviços.

O juiz-relator do acórdão Rodrigo Garcia Schwarz explica que, ainda que a Lei 13.429/2017 tenha autorizado a terceirização, seja da atividade-fim ou meio, está claro nos autos que quem dirigia a prestação de serviços era a instituição financeira.

Levando-se em conta a prova oral colhida, o magistrado concluiu que o homem nunca deixou de exercer tarefas típicas de bancário, “estando sempre diretamente subordinado aos prepostos (gestores) do banco, tanto que com eles tratava, diretamente, de questões como férias, faltas e atrasos”. Para o julgador, considerando-se o princípio da realidade, existem, portanto, os elementos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a decisão, foi mantida a unicidade contratual reconhecida em 1ª instância e o pagamento ao trabalhador de direitos como a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com os respectivos reflexos.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

**Comunicado de Acidente de Trabalho deverá ser feito pela internet.**

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPRT/ME) recentemente modernizou a forma de comunicar os acidentes de trabalho.

Com a publicação da Portaria SEPRT/ME nº 4.334, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deverá ser feita por meio digital.

O documento deverá ser formalizado, a depender do caso, pelo e-Social ou no site da Previdência Social.

A CAT deverá ser feita no e-Social quando se tratar de comunicação do empregador em relação aos seus empregados, incluindo os empregadores e trabalhadores domésticos.

Na falta de comunicação do acidente de trabalho por parte da empresa, podem formalizá-la, por meio do site da Previdência Social, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

A partir da vigência da Portaria SEPRT/ME nº 4.334, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não poderá mais ser feita fisicamente nas agências da Previdência Social.

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat#:~:text=Aten%C3%A7%C3%A3o!%3A%20A%20empresa%20onde,n%C3%A3o%20precisa%20ir%20ao%20INSS.>

https://sindilojas-sp.org.br/comunicado-de-acidente-de-trabalho-devera-ser-feito-pela-internet/?utm_term=Boletim+Sindilojas-SP+Lancadas+oficialmente+acoes+para+revitalizacao+do+Centro+%2F+Frente+do+Desenvolvimento+economico+e+muito+mais...&utm_campaign=Boletim+Sindilojas-SP+Lancadas+oficialmente+acoes+para+revitalizacao+do+Centro+%2F+Frente+do+Desenvolvimento+economico+e+muito+mais...&utm_source=e-goi&utm_medium=email

O Poder da Inteligência Artificial na contabilidade: transformando o setor com eficiência e precisão.

A contabilidade é uma área essencial para qualquer negócio, fornecendo informações financeiras e orientação estratégica para tomadas de decisões.

Com o avanço da tecnologia, a inteligência artificial (IA) emerge como uma ferramenta poderosa, capaz de automatizar tarefas, analisar dados complexos e fornecer insights valiosos.

Neste artigo, exploraremos o que a inteligência artificial pode fazer na área contábil, examinando suas aplicações, benefícios e impactos no setor.

A Contabilidade e a Era da Inteligência Artificial:

A contabilidade sempre esteve intrinsecamente ligada ao processamento de informações e análise de dados financeiros.

No entanto, com o crescimento exponencial da quantidade de dados disponíveis e a necessidade de lidar com tarefas cada vez mais complexas, as soluções tradicionais de contabilidade começaram a enfrentar desafios significativos. É aí que entra a inteligência artificial.



Automação de Tarefas Repetitivas:

Uma das principais vantagens da inteligência artificial na contabilidade é a capacidade de automatizar tarefas repetitivas e de baixo valor agregado.

Processos como processamento de documentos, conciliação bancária e classificação de despesas e receitas podem ser executados de forma rápida e precisa com o uso de algoritmos inteligentes.

Isso permite que os profissionais contábeis se concentrem em atividades mais estratégicas e de maior valor para as empresas.

Análise de Dados e Tomada de Decisão:

A inteligência artificial também oferece recursos avançados de análise de dados, permitindo que os profissionais contábeis identifiquem padrões, tendências e insights valiosos.

Com técnicas de aprendizado de máquina e análise preditiva, a IA pode ajudar na previsão de fluxo de caixa, avaliação de riscos financeiros e suporte à tomada de decisão estratégica. Isso possibilita uma visão mais precisa e fundamentada do desempenho financeiro das empresas.

Detecção de Fraudes e Auditoria:

A inteligência artificial desempenha um papel crucial na detecção de fraudes e na realização de auditorias mais eficientes.

Algoritmos inteligentes podem analisar grandes volumes de dados em tempo real, identificando padrões suspeitos, transações anormais e comportamentos fraudulentos. Isso ajuda a reduzir os riscos de fraudes e aumenta a conformidade com as regulamentações contábeis.

Benefícios da Inteligência Artificial na Contabilidade:

A aplicação da inteligência artificial na contabilidade traz uma série de benefícios significativos para as empresas e profissionais contábeis. Entre os principais benefícios estão:

Eficiência operacional: A automação de tarefas rotineiras reduz o tempo gasto em processos manuais, aumentando a eficiência operacional.

Precisão e redução de erros: A IA minimiza erros humanos, garantindo maior precisão nos cálculos e relatórios contábeis.

Otimização de recursos: A automação libera os profissionais contábeis para se concentrarem em atividades estratégicas, otimizando o uso de recursos humanos.

Agilidade no processamento de dados: A IA permite processar grandes volumes de dados em tempo real, fornecendo informações atualizadas e precisas para tomadas de decisões rápidas.

Desafios e Considerações Éticas:

Apesar dos benefícios proporcionados pela inteligência artificial na contabilidade, existem desafios e considerações éticas a serem abordados.

A principal limitação é que a IA baseia-se em dados históricos e algoritmos pré-programados, o que pode resultar em respostas limitadas diante de situações complexas e inesperadas.



Além disso, é fundamental garantir a segurança e privacidade dos dados, bem como a transparência e responsabilidade na utilização da IA.

O Futuro da Inteligência Artificial na Contabilidade:

A inteligência artificial continuará a desempenhar um papel cada vez mais importante na contabilidade.

Com os avanços tecnológicos e a evolução das técnicas de aprendizado de máquina, é provável que a IA se torne mais sofisticada e capaz de lidar com desafios ainda maiores.

A integração de IA com outras tecnologias emergentes, como blockchain e análise de big data, também promete transformar ainda mais a contabilidade.

Conclusão:

A inteligência artificial está revolucionando a contabilidade, capacitando profissionais e empresas com ferramentas poderosas para automatizar tarefas, analisar dados complexos e melhorar a tomada de decisões.

Através da automação de tarefas repetitivas, análise de dados avançada, detecção de fraudes e benefícios como eficiência e precisão, a IA está transformando o setor contábil.

No entanto, é importante lembrar que a análise humana ainda desempenha um papel fundamental na interpretação das informações e na compreensão das peculiaridades de cada empresa.

A combinação da inteligência artificial com o conhecimento e experiência dos profissionais contábeis resulta em um cenário ideal para aproveitar ao máximo o potencial da tecnologia na contabilidade.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/o-poder-da-inteligencia-artificial-na-contabilidade-transformando-o-setor-com-eficiencia-e-precisao/?utm_smid=10626132-1-1

4 lições empresariais das séries para o seu negócio.

Veja algumas dicas empresariais que a série “Succession” trouxe das telas para o seu negócio e evite cometer os mesmos erros que a família Roy.

4 lições empresariais das séries para o seu negócio

Nada melhor do que investir seu tempo em algum lazer que acaba se tornando fonte de conhecimento e também de estudo, não é mesmo?

Entre as séries mais faladas do momento está “Succession”, da HBOMAX, que encerrou sua história de vez na quarta temporada no final de março.

Apesar de ter uma trama de uma das famílias mais poderosas do mundo, de Logan Roy, e se passar em Nova York, traz em seu enredo vários dramas que com certeza o empresário brasileiro já se deparou ou provavelmente ainda vai encarar.



A série trata de uma empresa e de um CEO com quatro filhos que resiste em se aposentar e escolher seu sucessor. A série já está sendo considerada como “obrigatória” no meio empresarial e é uma pedida certa para você se viciar e discutir com seus colegas de trabalho as decisões empresariais da família.

Não se preocupe, o conteúdo abaixo não traz spoilers e você que nem começou a assistir a série pode ler com tranquilidade.

Confira abaixo as lições de “Succession”, série “mandatória” para os empresários, contadores, economistas e entusiastas do mundo corporativo e as aplicações para as empresas reais.

1. Reconhecer o momento de deixar um cargo

A trama principal é envolta no CEO de um conglomerado midiático que apesar dos problemas de saúde, se recusa a abandonar o cargo.

Essa decisão traz inúmeras consequências conflitantes e levanta vários debates sobre o tema de qual é a melhor hora, para a empresa, para o CEO deixar o seu cargo e abrir oportunidade para novos funcionários.

Reconhecer o momento de deixar um cargo pode ser a salvação de um negócio.

E mesmo que você não seja o CEO, vale essa reflexão para todos os postos de trabalho que não estão agregando mais para a sua realidade. É importante saber a hora de partir para um novo desafio.

2. Separar o “criador” da “criatura”

Com certeza você, empresário, já conheceu algum fundador de empresa que se recusa a “largar o osso”, mas muitas vezes em um negócio é necessário separar o criador de seu negócio para que possa prosperar ainda mais e se tornar alguém além daquela marca.

Vale dizer que nem sempre o fundador é, de fato, a melhor pessoa para gerenciar uma empresa.

Uma ideia genial não quer dizer um diploma em administração ou em contabilidade, por exemplo.

3. Família e negócios

Embora muitos digam que “família é família e negócios à parte”, a série prova que não é bem assim e que as decisões dos membros da família dentro da empresa impactam diretamente nas relações pessoais dos mesmos.

Cada decisão corporativa na série resulta em uma consequência dentro da família. Então fica a questão, é possível realmente separar?

Inclusive, a manutenção do poder da empresa dentro da família levanta várias questões, afinal, até quando os donos vão insistir em oferecer cargos para parentes que não são necessariamente os mais qualificados?

4. O valor de um plano sucessório



Um dos principais aspectos mostrados na série é a importância do plano sucessório de qualquer negócio.

Seja você um conglomerado internacional ou uma empresa local, se você não quer o fim do seu negócio e nem conflitos na hora da sucessão, faça já seu plano sucessório - afinal, ninguém sabe o dia de amanhã e o poder mexe com as pessoas.

A série prova que, se houvesse um plano sucessório bem definido desde o início, a série mesmo nem existiria, já que não haveria a disputa pelo cargo de CEO da empresa.

Apesar de ser uma série, qualquer drama que puder ser evitado dentro do seu negócio já é uma enorme vantagem, já que problemas assim podem prejudicar a imagem, reputação e até impactar no seu time.

https://www.contabeis.com.br/noticias/57322/4-dicas-empresariais-da-serie-succession-para-empresas-reais/?utm_smid=10626132-1-1

Digitalização de documentos contábeis: motivos para fazer.

Produtividade, segurança e fácil acesso são algumas das vantagens

Você sabia que a digitalização de documentos na contabilidade pode se transformar em um diferencial para o seu negócio?

Existe uma forte tendência de modernização dos processos de organizações de todos os setores. Levar a contabilidade para o mundo digital traz inúmeros benefícios.

A gestão de documentos contábeis envolve diversos processos de uma empresa, como a emissão, recebimento, uso, guarda, digitalização, transferência e descarte dos documentos.

Dessa forma, a modernização desses processos internos é importante para evitar erros, atrasos, ineficiências e diversos outros problemas para a sua organização.

Assim, uma empresa que não tem gestão de documentação contábil geralmente, faz com que seus colaboradores percam tempo procurando papéis para realizarem uma tarefa.

Continue a leitura deste conteúdo e veja tudo o que você precisa saber sobre documentos digitais na contabilidade!

O que a legislação diz sobre o assunto?

O tema já foi alvo de diversas discussões e, até mesmo, leis. Inicialmente, a Medida Provisória nº 2.200/01 foi criada para regulamentar a digitalização de certos tipos de documentos. Assim, ela prevê medidas que visam garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica dos registros.

Isso ocorre por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL), com o uso de certificados digitais. Eles utilizam criptografia de dados para validar os documentos, enquanto garantem sua privacidade.



A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) ampliou o uso dos documentos digitais, conferindo validade a eles. Em complemento, o Decreto 10.278/2020 trouxe requisitos técnicos que devem ser observar para transformar documentos físicos em digitais.

Digitalização x documento nato-digital

Basicamente, existem dois formatos de documentos “digitais”, cada um com suas descritivas legais:

- Digitalização: o documento foi originado no papel e será passado para o computador, em formato digital. É feita por meio de um escâner, por exemplo;
- Documento nato-digital: originado, desde o princípio, de forma digital, esse documento é codificado e acessível no computador.

Nesses casos, existem regras próprias que devem seguir. Por exemplo, os nato-digitais são válidos e utilizados em diversos casos, como na emissão de notas fiscais.

Quais os benefícios da digitalização na contabilidade?

Para entender a importância de contar com documentos digitais no escritório, é preciso conhecer as suas vantagens. A adoção dessa prática é crescente, como parte do processo de transformação digital. Veja as vantagens a seguir:

Produtividade

Despende-se muito tempo imprimindo, guardando e tentando localizar documentos em papel. Mesmo com um ótimo sistema de registro, é preciso se deslocar e procurar entre outros arquivos. Depois ainda é necessário devolver ao local de origem.

Assim, o processo é simplificado com a adoção de documentos digitais. Pois desta forma tudo fica armazenado no sistema, com acesso via computador e outros dispositivos autorizados.

Logo, os colaboradores terão que investir menos tempo ao pesquisar documentos, podendo se dedicar mais às demais tarefas. O resultado é o aumento da produtividade devido à maior praticidade proporcionada pela documentação digital.

Redução de custos

A impressão de documentos requer diversos recursos: papel, tinta de impressora, pastas, grampos etc. Tudo isso gera custos para a empresa, que deverá investir em materiais de escritório para gerar documentos físicos.

Além disso, é necessário dispor de espaço para arquivos e tempo para organizá-los sempre que precisar de algum documento. Com a digitalização, muitos dispensam a necessidade de uma cópia física.

Maior Segurança

A adoção do formato digital promove, ainda, segurança dos dados e integridade dos arquivos. Os sistemas utilizados contam com criptografia e outras práticas que visam proteger a privacidade, prevenindo acessos indevidos.



Dessa forma, também é possível contar com ferramentas de controle de versões, que permitem identificar quem fez alterações e quando isso aconteceu. Por fim, com ferramentas de backup você evita perdas e mantém a qualidade do arquivo, prevenindo riscos de danos e extravio.

Demais vantagens da digitalização de documentos

Além disso, a empresa ainda terá como benefício:

- Contribuição com o meio ambiente;
- Organização dos documentos;
- Acessibilidade e mobilidade corporativa proveniente dos dados em nuvem;
- Agilidade no manuseio e na organização de documentos;
- Garantia de validade jurídica;
- Redução do risco de fraude;
- Possibilidade de realizar assinaturas digitais e eletrônicas, processo que envolve inúmeras outras vantagens que o documento físico não permite.

Acesso às informações de qualquer lugar do mundo e de qualquer dispositivo.

https://www.aarb.org.br/digitalizacao-de-documentos-contabeis-motivos-para-fazer/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Digitalizacao-de-documentos-contabeis-motivos-para-fazer

Falar mal da empresa nas redes sociais pode levar a demissão por justa causa.

Na internet, muitas pessoas têm uma sensação de falsa impunidade, mas a depender do grau ofensivo do comentário publicado, a conduta poderá ser enquadrada como um ato lesivo à honra ou boa fama do empregador

Empregados precisam se lembrar que fazer qualquer tipo de comentário ou endossar críticas pode caracterizar uma falta grave

Empregados precisam se lembrar que fazer qualquer tipo de comentário ou endossar críticas pode caracterizar uma falta grave

Atualmente, muitas pessoas se sentem livres para compartilhar suas vidas, expressar suas opiniões e até mesmo desabafar sobre suas profissões nas redes sociais.

No entanto, existe um limite para essa liberdade e funcionários que falam mal da empresa em que trabalham publicamente podem ser demitidos por justa causa.

Segundo o advogado e sócio da área trabalhista do escritório Mattos Filho, Domingos Fortunato, é importante lembrar que, pela internet não ser um ambiente altamente regulado, muitas pessoas tem uma sensação de falsa impunidade.

No entanto, os empregados precisam ter consciência que fazer qualquer tipo de comentário ou endossar críticas pode caracterizar uma falta grave.



“A relação de trabalho é uma relação de confiança entre o empregado e empregador. Com ela, pressupõe-se uma harmonia entre as partes. Ao mencionar ou falar mal do empregador em redes sociais há quebra dessa confiança”, diz.

Ele cita como exemplo um caso que ocorreu nos Estados Unidos, em 2018, em que uma funcionara da empresa Akima LLC, que trabalha para o governo americano, foi fotografada fazendo um sinal ofensivo para comitiva de Donald Trump.

Na época, a foto viralizou e a mulher compartilhou a imagem em suas redes sociais. Pouco tempo depois, ela foi demitida por justa causa.

No Brasil, não existe uma regulamentação legal a respeito dos limites para postagens, declarações ou comentários sobre o empregador em redes sociais e ambientes na internet. Até por isso, muitas empresas definem regras de conduta e certos limites aos empregados nas interações em redes sociais que envolvam seu nome, marca e produtos.

Porém, o advogado da área trabalhista do escritório Demarest Advogados, Celso Báez do Carmo Filho, explica que a depender do grau ofensivo do comentário publicado, a conduta poderá ser enquadrada como um ato lesivo à honra ou boa fama do empregador e, com isso, caracterizar falta grave passível de demissão por justa causa, conforme previsto no artigo 482 da CLT.

“Como regra geral, qualquer manifestação por parte de um indivíduo que acarrete danos ou ofensas a terceiros acarretará sua responsabilização nos âmbitos civil e penal. A lógica é a mesma na relação de trabalho, cabendo ainda a aplicação de eventuais sanções disciplinares nos termos da lei”, afirma.

Além disso, o advogado esclarece que demitir um empregado que critica seu emprego publicamente não consistiria em violação ao direito de expressão, mas em direito potestativo do próprio empregador, inclusive em virtude da quebra de confiança.

“Ainda que o direito à liberdade de expressão seja garantido, esse direito não é ilimitado. Como em qualquer circunstância, ofensas verbais a qualquer pessoa física ou jurídica pode acarretar a responsabilização do ofensor. Essa lógica não é diferente na relação de emprego”, comenta.

A lei também vale tanto para o empregado quanto para o empregador.

“Se uma das partes cometer um ilícito, isso gera direito a uma reação jurídica. No caso do empregador de rescindir o contrato por justa causa e no caso do empregado de pedir danos e uma eventual indenização por danos morais, caso a empresa publique ou torne pública essa situação”, diz Fortunato.

É importante lembrar que a lei não é limitada apenas ao âmbito digital, o que temos agora é, na verdade, que os fatos que aconteciam no presencial passam a ocorrer virtualmente.

Dessa forma, a legislação regula uma conduta que pode ocorrer em ambos os lugares.

https://www.cnnbrasil.com.br/economia/falar-mal-da-empresa-nas-redes-sociais-pode-levar-a-demissao-por-justa-causa-entenda/?utm_smid=10635170-1-1

**Tributação de Software terá 15% de reajuste.**

Foi publicada nova Solução de Consulta da Receita Federal, a SC-COSIT nº 107, datada de 06/06/2023. Segundo a Advocacia Lunardelli, ele dá continuidade às mudanças de entendimento da Receita Federal a respeito da tributação de softwares.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os softwares devem ser tributados como prestação de serviço, submetidos ao ISS, não importa de que tipo sejam. Portanto, mesmo os antigamente chamados "softwares de prateleira" (o programa de computador standard, não realizado sob encomenda) devem ser tributados como prestação de serviços, pelo ISS, e não pelo ICMS.

Assim, por meio da SC-COSIT nº 36/2023, a Receita Federal assumiu novo entendimento a respeito da tributação no regime de lucro presumido: às atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizadas deve ser aplicada a margem de lucro de 32%, prevista para prestação de serviços.

Já na SC-COSIT nº 75/2023 foi exposta a posição de que os valores pagos a residentes no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de softwares, caracterizam royalties e estão submetidos à incidência do IRRF, em regra, sob a alíquota de 15%.

Agora, com a SC-COSIT nº 107/2023, a Receita faz uma análise mais ampla, especificamente considerando as remessas ao exterior para pagamento:

Foi reafirmada a tributação de 15%, como regra, no IRRF.

Se a remessa for para residente em país com tributação favorecida, a alíquota é de 25%.

A prestação de serviço técnico de manutenção (incluindo atualização de software, desde que não origine novo licenciamento), quando remunerada, é tributada pelo IRRF em 15% (ou 25% se para residente em país com tributação favorecida).

A CIDE não onera a remuneração a residente no exterior pela licença de uso de computador.

A CIDE onera a remuneração pela prestação de serviço técnico de manutenção e atualização do software.

Alterando posicionamento anterior, a Receita expôs sua opinião de que o PIS/COFINS-Importação incide sobre os valores pagos ao exterior para remunerar o licenciamento de uso de softwares, seja a aquisição por meio físico ou eletrônico, por configurar prestação de serviços.

Na parte da SC que represente mudança de entendimento com novo ônus tributário ao contribuinte, a Receita observa que a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação.

Lula sanciona lei Geral do Esporte e veta regra que reduz indenização.

Nova lei reúne toda legislação relativa ao setor esportivo.

Lei Geral do Esporte foi sancionada e regulamenta a prática esportiva em um texto unificado.



Presidente Lula sancionou nesta quarta-feira, 14, a LGE (lei Geral do Esporte). O texto foi aprovado pelo Congresso Nacional no mês passado e regulamenta a prática desportiva no país em um único texto legislativo.

Com isso, a LGE reúne toda a legislação relacionada à área esportiva, como a lei Pelé (lei 9.615/98), o Estatuto do Torcedor (lei 10.671/03), a lei de Incentivo ao Esporte (lei 11.438/06) e a lei da Bolsa Atleta (lei 10.891/04).

"A lei Geral do Esporte estabelece o Sistema Nacional do Esporte, que é uma construção de décadas, de conferência nacionais. É um texto que está tramitando no congresso há mais de seis anos.

Era uma grande expectativa para o setor, o texto estabelece uma estrutura formalizada, institucionalizada do esporte, com responsabilidades da União, dos Estados, dos municípios.

É uma lei bem complexa, são mais de 200 artigos", destacou a ministra do Esporte, Ana Moser, após se reunir com o presidente para assinar a sanção, que deverá ser publicada na próxima edição do DOU.

Vetos

Um dos pontos mais polêmicos do texto, que trata sobre a cláusula compensatória de atletas em contratos de trabalho e que havia sido aprovado no Congresso, foi vetado por Lula.

O veto era uma reivindicação de atletas, sobretudo jogadores de futebol, que nas últimas semanas chegaram a realizar protestos em jogos do Campeonato Brasileiro da Série A.

Prevista na lei Pelé, agora revogada pela LGE, a cláusula compensatória é um valor devido pelo clube ao atleta nas hipóteses de rescisão de contrato ou dispensa imotivada de atletas.

Esse valor pode ser livremente acordado entre as partes, respeitando o máximo de 400 vezes o valor do salário mensal ou o mínimo equivalente ao que atleta deveria receber até o fim do contrato.

No texto aprovado pelos parlamentares, a cláusula compensatória era flexibilizada caso o atleta obtivesse um novo contrato de trabalho, e o clube só deveria pagar a diferença de valor do novo salário, se ele fosse menor do que no contrato anterior.

A lei Geral também previa a criação da Anesporte - Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte, ligada ao ministério do Esporte, mas este trecho foi vetado, segundo a ministra, por "vício de iniciativa", já que a criação de órgãos do Poder Executivo deve ser feita mediante projeto de iniciativa do governo.

Segundo Ana Moser, a criação da agência será enviada por meio de um novo projeto de lei do Poder Executivo. O presidente também vetou o Fundo Nacional do Esporte, que, de acordo com Ana Moser, se deu por falta de previsão de receitas para sua instituição.

Os vetos do presidente agora serão analisados pelo Congresso Nacional, que poderá mantê-los ou não, com votação por maioria simples tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado.

Sistema Nacional



A LGE reconhece o esporte como atividade de alto interesse social e institui o Sinesp (Sistema Nacional do Esporte) balizado por planos decenais de esporte de estados, Distrito Federal e municípios, em consonância com o Plano Nacional do Esporte.

Tanto o Sinesp quanto o plano terão como finalidade fortalecer organizações que reconheçam o esporte como fator de desenvolvimento humano, de forma a contribuir para democratizar o acesso das pessoas às práticas esportivas.

O texto prevê que essas organizações tenham uma gestão guiada pelos princípios de transparência financeira e administrativa; moralidade; e responsabilidade social dos dirigentes.

Ele determina também a isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem.

Outro ponto tratado pela LGE é o pagamento da bolsa atleta, com valores que vão de R\$ 370 mensais, categoria de base, a R\$ 15 mil mensais, categoria pódio, para atletas ranqueados entre os 20 melhores do mundo na modalidade.

Recursos

As organizações esportivas que receberem recursos obtidos via loterias deverão administrar esses valores obedecendo aos princípios gerais da administração pública.

Para receberem esses repasses, as entidades precisam estar regulares com relação às obrigações fiscais e trabalhistas. A fiscalização ficará a cargo do TCU.

O acesso das entidades esportivas a recursos públicos depende da comprovação de uma gestão transparente com relação a dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual, entre outros aspectos.

O estatuto dessas entidades deverá ter princípios definidores de gestão democrática e transparência da gestão na movimentação dos recursos.

De acordo com o texto aprovado, o limite de dedução do imposto de renda para pessoas físicas interessadas em colaborar para o esporte é de 7%. Já para empresas, passará de 3% para 4%.

A condição para isso é que o apoio ao projeto (esportivo ou paradesportivo) promova inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

O projeto concede às organizações esportivas mandantes dos jogos o direito de exploração e comercialização da difusão de imagens e sons.

Dessa forma, essas organizações terão a prerrogativa de negociar, autorizar ou proibir a captação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução das imagens, por qualquer meio, de evento esportivo de que participem.

Outro ponto abordado pela LGE é a punição das torcidas organizadas que tiverem condutas discriminatórias, racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas, impedindo-as de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos.



Conselho

Um novo CNE (Conselho Nacional do Esporte) será instituído, com a atribuição de aprovar diretrizes de uso do Fundesporte (Fundo Nacional do Esporte), bem como de fiscalizá-lo.

Também caberá ao conselho avaliar o relatório anual de monitoramento do ministério do Esporte sobre a execução do Plano Nacional do Esporte.

O CNE será composto por 36 membros, sendo 18 representantes governamentais. Nele, deverá haver pelo menos um representante do Senado, um da Câmara, um do ministério da Defesa, três dos Estados e três dos municípios. Os demais 18 representantes serão da sociedade civil.

A LGE determina aos governos estaduais que atuem na construção, reforma e ampliação da infraestrutura e equipamentos esportivos públicos para a população, dando prioridade aos municípios com baixo IDH.

Já os municípios ficarão encarregados de executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional.

Informações: Agência Brasil.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm

<https://www.migalhas.com.br/quentes/388251/lula-sanciona-lei-geral-do-esporte-e-veta-regra-que-reduz-indenizacao>

MP 1.171/23: Entenda as 5 principais questões a considerar na contabilidade das offshores.

Eric Abramovitz - Wealth Planning at Shield International Tax

Em nosso último artigo, trouxemos fortes argumentos sobre as vantagens que se mantêm na utilização de empresas offshore como veículos de investimentos no exterior, mesmo havendo aprovação integral da Medida Provisória 1.171/2023 ("MP").

A partir desta conclusão, a primeira dúvida que surge a cabeça dos clientes é: o que deve ser considerado a partir de agora para que as estruturas offshore atendam a MP 1171 caso seja aprovada.

Trouxemos neste artigo as cinco questões mais importantes que devem ser levadas em consideração com a aprovação da MP 1.171/2023:

1) Adoção de Padrão Contábil Adequado

Para a elaboração das demonstrações financeiras das empresas offshore (Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado) é fundamental avaliar quais são os requisitos e regulamentos locais relacionados aos padrões contábeis do país, como também verificar se há alguma especificidade contábil e tributária exigida pelo país de residência do investidor (sócio da empresa offshore). É comum que as jurisdições offshore aceitem o padrão internacional de contabilidade (IFRS – International Financial Reporting Standards) para a elaboração do Balanço Patrimonial e apuração dos Resultados.

Contudo, a MP não menciona expressamente o padrão que será adotado para a produção das Demonstrações Financeiras, sendo provável que também adote o IFRS em virtude de ser o padrão base para a legislação contábil e fiscal brasileira – vale ressaltar que este tema foi destacado na Emenda 59 (Deputado Fausto Pinato – PP/SP), que pede a citação na legislação sobre o padrão contábil a adotar. Este tema é de muita relevância pois a tributação proposta pela MP será com base no Lucro Apurado, onde a depender do padrão contábil adotado, a diferença no valor a tributar anual pode ser significativa.

2) Segregação do Resultado Contábil até 2023 do Resultado Contábil a partir de 2024

Uma das vantagens trazidas no texto da MP é a clarificação sobre a base de tributação que será considerada. As tentativas passadas de aprovação de regras antidiferimento (MP 627/13 e PL 2.337/21) não eram deixavam explícita a regra tributária para resultados em datas anteriores à vigência das normativas, o que gerava grande insegurança jurídica aos investidores. A MP 1171 é clara em informar que a tributação será apenas para Lucros Apurados a partir de 01/01/2024. Portanto, para que se possa garantir e proteger os Lucros anteriores a vigência da MP, é imprescindível que: I – seja emitido um Balanço Patrimonial datado de 31/12/2023; II – criação de conta contábil específica para Reserva dos Lucros Apurados até 31/12/2023; III – criação de conta contábil específica para registro dos Resultados Apurados a partir de 01/01/2024;

3) Segregação do Ganho Realizado do Ganho Não Realizado

A MP não aborda claramente se o ganho não realizado dentro de estruturas offshore será desconsiderado para fins de determinação do Lucro Apurado – a princípio, por não conter menção expressa sobre este tema e caso não seja realizado algum ajuste no texto neste sentido, é conservador considerar que o ganho não realizado será considerado na apuração do Lucro a tributar a partir de 2024. Contudo, considerando que após publicação da legislação relativa a MP 1171, haverá discussões e emissão de Instruções Normativas da Receita Federal norteando os investidores sobre os principais tópicos da Lei, é possível este tema seja abordado e direcionado de maneira positiva – com tributação apenas do Ganho Realizado (similar ao investimento via nome pessoal), sendo importante desde já considerar manter o registro do Ganho Não Realizado em contas contábeis separadas – Já existe proposta de ajuste (emenda) relacionada a este tema, visando desconsiderar os ganhos não realizados do valor do Lucro Apurado da empresa offshore, que será tributado no Brasil – emenda 28, de autoria do Deputado Mendonça Filho (UNIÃO/PE).

4) Maior cuidado com gastos realizados na estrutura

Como previsto pela MP, a tributação no Brasil pela detenção de empresas internacionais será a partir do Lucro Apurado na estrutura, este tipo de tributação pode levar alguns investidores a considerar como despesa da estrutura algumas despesas que são pessoais. Isso acontece em virtude de quanto maior forem as despesas da estrutura, menor será o Lucro Apurado, gerando menor tributação no Brasil. Contudo, é importante reforçar que alocar despesas pessoais na estrutura, além de gerar grande risco de multas pelo fisco brasileiro (que podem chegar a 275% do valor do imposto), em casos mais extremos, pode ensejar em processo administrativo e judicial contra o investidor, tendo desconsideração da personalidade jurídica da empresa ou descaracterização da responsabilidade limitada dos sócios.

5) Avaliação da ferramenta de facilitação sucessória

Como já trouxemos em outros artigos, a empresa offshore em si não é uma ferramenta de facilitação sucessória, ela é um veículo que permite a adoção de estratégias de sucessão (ferramentas) para tornar o processo de passagem do patrimônio fluido, barato e menos perturbador, evitando, inclusive dilapidação do patrimônio. A MP não tratou de impostos de sucessão de ativos internacionais, tampouco sobre os impactos fiscais da maior parte das estruturas internacionais, se direcionando



especificamente aos Trusts, onde, para fins fiscais brasileiros, terão os mesmos impactos das empresas offshore.

A elaboração de balanços offshore é um assunto que não é simples, podendo muitas vezes ser bastante complexo e específico, e envolvendo riscos específicos, como regulatórios, legais e reputacionais. É muito recomendável buscar a orientação de profissionais especializados para garantir a conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis e mitigar os riscos associados à estrutura offshore e as legislações brasileiras.

Fale com um especialista da Shield International Tax

Declaração do ITCMD é obrigatória na transmissão de bens isentas nos termos legais!

De acordo com as respostas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apresentadas em seu Portal, é OBRIGATÓRIO o envio da Declaração do ITCMD na transmissão de bens isentos. Veja abaixo:

Deve ser feita a declaração de ITCMD de transmissão de bens isentas nos termos legais?

SIM.

Não deve ser confundida a isenção de pagamento com desobrigação de fazer a declaração de ITCMD.

A declaração de ITCMD deve ser feita sempre que houver transmissão de bens motivada por doação ou herança.

A obrigatoriedade de recolhimento do imposto dependerá de enquadramento da situação específica nas situações de isenção previstas na lei.

Penalidades

Quais as penalidades do ITCMD?

O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, possibilita ao Fisco a aplicação das penalidades previstas no artigo 21 da Lei 10.705/2000:

I - No inventário e arrolamento que não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sucessão, o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto; se o atraso exceder a 180 (cento e oitenta) dias, a multa será de 20% (vinte por cento);

II - Na exigência de imposto mediante lançamento de ofício, em decorrência de omissão do contribuinte, responsável, serventuário de justiça, tabelião ou terceiro, o infrator fica sujeito à multa correspondente a uma vez o valor do imposto não recolhido;

III - apurando-se que o valor atribuído à doação, em documento particular ou público, tenha sido inferior ao praticado no mercado, aplicar-se-á aos contratantes multa equivalente a uma vez a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta e dos acréscimos cabíveis;



IV - O descumprimento de obrigação acessória, estabelecida nesta lei ou em regulamento, sujeita o infrator à multa de 10 (dez) UFESPs.

Veja mais em:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/perguntas-frequentes.aspx#:~:targetText=A%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20ITCMD%20deve,de%20isen%C3%A7%C3%A3o%20previstas%20na%20lei.>

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/itcmd/Paginas/imunidade,-isen%C3%A7%C3%A3o-e-dispensa-de-pagamento.aspx>

Mergers and Acquisitions: saiba o que é e por que é importante.

O negócio vai muito bem, obrigado. Mas por uma série de fatores pessoais ou mesmo financeiros ele não é mais viável para o proprietário ou para os sócios. Chegou a hora, então, de oferecê-lo ao mercado de mergers and acquisitions.

A questão é: como preparar a empresa para o processo de venda e, principalmente, como torná-la atrativa nesse momento? Vamos tentar elucidar as principais dúvidas com este artigo, acompanhe.

Como se faz o processo de fusão e aquisição?

O processo de fusão e aquisição deve começar com o Plano de Execução, ou seja, definir os objetivos principais, identificar os fatores críticos de sucesso, aprofundar o conhecimento na empresa, definir quais são as pessoas envolvidas e os prazos a serem cumpridos. Feito isso, começa a avaliação da empresa para descobrir seu valor real e isso não significa apenas o seu valor para venda, o seu preço. Tudo tem que ser colocado na ponta do lápis.

O processo de avaliação do valor de uma empresa, ou valuation, é mais complexo, envolve diversas variáveis e depende da análise de cenários distintos para um resultado final. Deve ser levada em consideração a posição financeira da empresa, saber quais os benefícios prováveis da transação e os riscos que ela envolve.

É preciso também levar em conta as projeções financeiras, o volume de vendas, a receita, o custo e o balanço. Esse processo é tão detalhado quanto importante, e é por isso que existem empresas especializadas em Valuation, como o Grupo BLB Brasil.

Após esse segundo processo, é hora de a liderança corporativa determinar os benefícios e as desvantagens da aquisição (acquisition) ou fusão (merger) proposta antes de tomar uma decisão. Se ela for positiva, está na hora de falar de preço e da estrutura da transação, ou seja, a proposta, em si.

Uma vez que a proposta foi aceita, os sócios ou líderes compradores devem assegurar uma revisão completa e abrangente de Due Diligence da entidade alvo, a fim de compreender completamente as questões, oportunidades e riscos associados à transação.

A Due Diligence envolve uma revisão da posição financeira apresentada, além de uma profunda análise jurídica e operacional da empresa a ser comprada. Em resumo, é hora de comprovar o que foi dito e apresentado.



Se tudo estiver de acordo com o que as partes desejam, após esse trâmite é possível ir para os ajustes finais e a negociação de termos, se for o caso. Por fim o contrato de venda é feito e, após assinado, conclui-se a transação financeira. Com todos esses passos prontos é só anunciar o negócio ao mercado.

Na ponta do lápis

Os cálculos precisam ser exatos para que o negócio seja, de fato, transparente e confiável. Um dos métodos mais utilizados no mercado para calcular esse valor é o de Fluxo de Caixa Descontado (FCD), que, em vez de considerar os ativos e passivos da empresa e avaliar seu patrimônio, parte do princípio de que para que o negócio valha a pena o que realmente importa é sua capacidade de gerar resultados no futuro.

O FCD, porém, também não é o único modo que pode ser utilizado. As empresas podem empregar ainda a precificação via múltiplos, liquidação ou ainda fazer considerações sobre as competências de uniões operacionais e financeiras em processos de fusão e aquisição do negócio.

Saiba os três passos para estabelecer o Fluxo de Caixa Descontado de forma correta:

Contabilizar o fluxo de caixa livre da empresa para os anos seguintes;

Precisar o custo médio ponderado de capital da empresa;

Calcular o Valor Presente Líquido (VPL) do fluxo de caixa livre utilizando o custo de capital como taxa de desconto.

Dessa forma, com a contabilização exata do fluxo de caixa livre nos próximos anos e o custo médio ponderado da empresa, é possível definir, com uma precisão quase exata, o atual valor da empresa, sendo preciso fazer mais algumas contas.

Para chegar ao fluxo de caixa livre é preciso estimar o NOPLAT, ou lucro operacional futuro, e subtrair todos os investimentos a serem realizados, seja em capital ou em necessidade de capital de giro. Já o custo de capital é a combinação avaliada entre custo do capital de terceiros e do capital próprio, valores estes que são mais tangíveis.

O valor da empresa, em resumo, normalmente estará dentro de um nível de confiança das informações que será utilizado como base na negociação de compra e venda.

Mas o que é M&A?

Mergers and Acquisitions, que em português pode ser traduzido como Fusões e Aquisições, ou F&A, resume a consolidação de empresas, que pode permitir que elas cresçam ou mesmo que mudem a posição competitiva no mercado e até natureza de seus negócios.

As fusões e aquisições de marcas e empresas têm muito a ver com a estratégia de mercado delas naquele momento. Pode ainda significar a necessidade de um ganho na eficiência ou mesmo na obtenção de recursos. Ou ainda a oportunidade de comprar por um valor melhor uma marca.

Há um ponto comum válido tanto para quem quer vender quanto para quem quer comprar um negócio, e ele é a Gestão Orçamentária. Isso porque, para o primeiro vai dar a transparência necessária ao negócio, e para o segundo vai ajudar a valorizar a empresa: quanto mais completa a Gestão Orçamentária, melhor avaliado o negócio é no mercado.

E fusão, propriamente dita, o que é?



Uma fusão é a combinação de duas ou mais empresas que unem forças para se tornarem um novo negócio, geralmente com um novo nome. Levando em conta o ponto de vista jurídico, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), no artigo 228 diz que “Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

Os tipos mais comuns de fusões são horizontal, vertical, conglomerado, fusão de extensão de mercado e fusão de extensão de produto. O termo escolhido depende da função econômica, finalidade da transação comercial e relacionamento entre as empresas da fusão.

Dada a complexidade descrita neste artigo, é responsabilidade das empresas envolvidas procurar profissionais capazes de lidar com todos os assuntos técnicos com excelência, a fim de que se realize o melhor negócio possível. Conte conosco em seu processo de M&A!

BLBBRASIL

A importância do contrato social diante do falecimento do sócio.

Neste artigo anterior falamos sobre a importância do contrato social de uma empresa e estabelecemos as diferenças entre esse documento e o acordo de sócios. Sugiro a leitura do texto para então adentrar no assunto deste: como o contrato social determina o que deve ser feito no caso de falecimento de um dos sócios.

A liberdade de contratação

Uma das vantagens em se adotar uma Sociedade do tipo Limitada, vastamente utilizada no Brasil tanto para empreendimentos quanto para planejamentos patrimoniais e sucessórios, consiste na liberdade contratual concedida aos sócios para deliberarem acerca das consequências jurídicas de determinados eventos.

Por exemplo, se “X” acontecer no âmbito da sociedade, a lei determina como consequência o evento “A”, porém, ao mesmo tempo, dá liberdade aos sócios para convencionarem as consequências “B” ou “C”.

É como se a legislação alertasse os sócios: “Olha, se o evento ‘X’ ocorrer, lhes ofereço a oportunidade de escolher pelos caminhos ‘B’ ou ‘C’, mas se não formalizarem no contrato social a escolha por um deles, ficando, assim, em silêncio, já vou logo avisando que a consequência vai ser ‘A’, gostem vocês ou não, entenderam bem?”

O exercício dessa liberdade está previsto em diversos pontos da legislação societária, inclusive quando se trata do falecimento de um sócio. Nesse caso, a lei concede opções de escolha cuja manifestação deve ocorrer preferencialmente no contrato social, previamente à ocorrência do evento.

Embora se trate de um tema por vezes evitado em razão do desconforto que a reflexão possa vir a causar, esse assunto guarda importantes questões jurídicas a serem abordadas, como veremos a seguir.

Opções legais e vontade dos sócios

Imaginemos uma Sociedade Limitada formada por três sócios, cuja reunião se deu com o intuito de empreender através de uma startup. Aqui, eles direcionavam seus esforços para a inovação no tocante à produção e à comercialização de queijos mineiros de pequenos produtores rurais.



Ocorre que, inesperadamente, o terceiro sócio acaba falecendo um ano após iniciarem o empreendimento. Tal acontecimento gera consequências em diversos ramos do Direito, e a normativa relacionada às sociedades não é uma exceção.

Assim, diante do falecimento de um sócio, o Código Civil (Lei n.º 10.406/02) dispõe, inicialmente, que suas quotas serão liquidadas. Isso significa que será levantado o valor em dinheiro correspondente aos direitos patrimoniais do falecido sócio.

É o que se chama de apuração dos haveres que ele, até então, possuía na sociedade, compostos por seus lucros e patrimônio líquido, sempre proporcionalmente à participação do falecido no capital social.

Como consequência desse caminho, paralelamente também ocorrerá a abertura de inventário no tocante a todos os direitos e bens do de cujus, os quais incluem suas quotas sociais, para que elas sejam, então, partilhadas entre os herdeiros.

Contudo, a possibilidade de liquidação das quotas, com seu procedimento e prazo legais, apenas será o caminho trilhado no caso de os sócios não terem feito outra escolha em seu contrato social. Levando isso em consideração, analisemos o que dispõe o art. 1.028 do Código Civil:

“Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I – se o contrato dispuser diferentemente;

II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

Assim, caso a questão das quotas não esteja disposta no contrato, as opções para o nosso exemplo na lei são claras:

Liquidação das quotas do 3º sócio (falecido) com o pagamento de seus valores aos seus herdeiros, conforme já apontado, continuando a sociedade com suas atividades;

Optar pela dissolução da sociedade, encerrando a atividade da startup que havia recém iniciado (art. 1.028, II, Código Civil), ou

Caso haja a possibilidade e o interesse dos herdeiros, acordar com esses que substituam o sócio falecido, assumindo suas quotas (art. 1.028, III, Código Civil).

Vale mencionar que a escolha pela dissolução da sociedade (item 2) tende a ser mais observada em situações nas quais o sócio falecido detinha participação expressiva no capital social a ponto de inviabilizar a continuidade do empreendimento sem a sua participação. Nesse cenário, costuma-se dispor a respeito dos itens seguintes na busca de se preservar a atividade da sociedade.

Contudo, há de se considerar que são muitas as situações nas quais não há ativo suficiente para realizar o pagamento, ocorrendo, dessa forma, a busca pela admissão dos herdeiros (item 3).

Aqui, o ingresso de um herdeiro na empresa, assumindo o lugar do sócio falecido (item 3), talvez se trate da opção que cause mais dúvidas e receios, tendo em vista que os sócios remanescentes podem não desejar seu ingresso no quadro social.

E claro, pode ocorrer também que os herdeiros não ensejem ingressar na sociedade por não possuírem, como dizem, “tino” para os negócios, ou mesmo real vontade de serem sócios em determinada sociedade.



O fato é que o ingresso dos herdeiros na sociedade, no caso de ausência de prévia disposição contratual específica nesse sentido, apenas pode ocorrer se os dois lados, sócio(s) sobrevivente(s) e herdeiros, estiverem de acordo quanto à situação. Havendo discordância por parte de um deles, a única solução será a liquidação das quotas ou a total dissolução da sociedade.

Contudo, no intuito de resguardar os interesses dos sócios, o contrato social pode dispor previamente acerca do direcionamento nessa situação, prevendo que os herdeiros ingressarão ou não no quadro social (aplicação do inciso I do art. 1.028). Afinal, ambos os caminhos podem servir aos interesses de determinada sociedade.

Ademais, o evento do falecimento costuma envolver uma atmosfera conturbada, na qual a resolução de tais questões pode se dar de forma apressada e/ou não cercada de todos os cuidados que seriam tomados se a situação fosse outra.

Ainda, no tocante à liquidação das quotas, o contrato pode dispor acerca de critério específico para a avaliação dos haveres e o prazo para o seu pagamento, em oposição ao traçado inicialmente pela lei (art. 1.028, I e art. 1.031, Código Civil).

Caso o contrato nada disponha a respeito, o patrimônio líquido será avaliado por meio de balanço especialmente levantado, ocorrendo o pagamento dos haveres em dinheiro (ou por meio de outros bens passíveis de liquidação) e no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua liquidação (art. 1.031, Código Civil). Nesse sentido, é possível incluir a previsão contratual informando que o cálculo se dará por outro critério.

Contudo, pelo fato de o prazo de 90 dias para o pagamento ser considerado majoritariamente curto, torna-se interessante prever não apenas a sua ampliação, mas também o parcelamento do pagamento, atentando-se sempre à influência do ativo da sociedade na preservação e na segurança do desenvolvimento de suas atividades.

As normas aqui abordadas, apesar de localizadas no Código Civil no capítulo relativo à Sociedade Simples, são aplicadas também à Sociedade Limitada, considerando a omissão das normativas dessas.

EIRELI e Sociedade Limitada Unipessoal

Cumpramos aqui o impacto de uma importante modificação na legislação societária, ocorrida no ano de 2021, envolvendo a Sociedade Limitada. Com o advento da Lei n.º 14.195/21 que alterou o Código Civil, teve fim a figura da então Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), criando-se, no mesmo ato, a Sociedade Limitada Unipessoal, ou seja, uma sociedade formada por um único sócio (uma verdadeira exceção à regra geral da pluralidade de sócios).

Assim, antes do advento da referida lei, em se tratando de uma Sociedade Limitada que possuísse, por exemplo, apenas dois sócios em seu quadro social, após o falecimento de um deles, a ocorrência do devido pagamento dos haveres aos herdeiros, e apenas no caso de não serem admitidos os herdeiros no lugar do sócio falecido, o sócio remanescente poderia figurar sozinho na sociedade pelo prazo de 180 dias (previsão que constava no já revogado inciso IV, art. 1.033, Código Civil).

Após esse lapso temporal, o sócio remanescente poderia optar por incluir um novo sócio (resgatando a pluralidade legal até então exigida pela lei), ou transformar a sociedade em uma EIRELI. Alternativamente, poderia também encerrar as atividades da sociedade.



Essa última opção mantém-se na legislação. Porém, após a extinção da figura da EIRELI com a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, na hipótese do exemplo citado, o sócio poderá optar por incluir um novo sócio ou continuar a sociedade como uma Limitada Unipessoal. Trata-se de uma inovação da lei (art. 1.052, § 2º, Código Civil), que permite constituir, através de um único sócio, uma Sociedade Limitada desde o início, ou mesmo seguir dessa forma no caso de uma situação como a apresentada acima.

Os interesses dos sócios atendidos pelo contrato social

No tocante aos eventos que podem impactar o curso das atividades de uma sociedade, merecem uma maior atenção aqueles de ocorrência incerta. Dentre esses, destaca-se o falecimento de um sócio.

Na sua ocorrência, conforme apontado, o Código Civil permite que as questões societárias possam ser resolvidas de maneira mais simples e, principalmente, que atenda aos reais interesses dos sócios, tanto dos remanescentes quanto do falecido, utilizando-se um contrato social de elaboração pensada e construída de maneira particular para os sócios, desde o nascimento da sociedade.

Porém, embora seja possível o exercício positivo da liberdade de escolha, a maioria dos contratos sociais não é clara ao dispor sobre o tema, tendo suas questões muitas vezes levadas à decisão do Poder Judiciário. Quando isso ocorre, desnecessariamente, surgem inúmeras dúvidas, dentre elas: a continuidade da sociedade após a morte de um dos sócios, sobre a possibilidade de um dos herdeiros do sócio falecido ingressar na sociedade, sobre os critérios e os prazos de liquidação das quotas, dentre outras.

Isso se deve ao fato de muitas sociedades, de maneira impensada, serem constituídas e mantidas mediante a aplicação de instrumentos contratuais utilizados para a constituição de outras sociedades, promovendo-se apenas as adequações mais simples, sem uma maior preocupação com aquilo que vai, de fato, atender aos reais interesses dos sócios. Tais contratos, utilizados como verdadeiros modelos, por sua vez, têm enormes chances de também terem sido copiados de outras sociedades, e assim por diante.

A adoção de um contrato social criterioso e que atenda aos interesses de todos os sócios é de suma importância. Tais documentos cumprirão tal finalidade na medida em que carregarem clareza na escrita, tratando dos assuntos de maneira compreensível.

É evidente que a construção de um planejamento patrimonial/sucessório ou de um desenvolvimento de empreendimento exige cuidado e atenção nos contornos jurídicos da sociedade desde o seu nascimento.

Ao se exercer tal liberdade de pactuação para além dos ditames legais originalmente previstos, deve-se considerar a seguinte máxima do Direito, aplicada ao caso: “o contrato faz lei entre as partes”. Assim, em regra, o que foi acordado tem força de lei. Ou seja, se há liberdade para traçar os contornos societários desejados, deve-se ter especial atenção para que não ocorra a utilização de redações meramente retiradas de outros contratos e que podem acabar prejudicando os interessados.

É preciso profissionalizar a elaboração de tais instrumentos, conscientizando-se o pensamento e as atitudes dos sócios para que todos os detalhes importantes sejam observados desde o início das atividades da pessoa jurídica. Agindo com diligência, situações como o falecimento de um sócio podem gerar menos impactos no futuro dos negócios, sem mencionar a consequente desnecessidade de remexer, por longos períodos, em assuntos, por si só, dolorosos.



Além disso, o contrato social permite assegurar que os herdeiros possam receber ao menos parte da herança por meio das quotas, de maneira amigável e sem disputas judiciais.

Em uma Sociedade Limitada, o contrato social é a sua verdadeira “certidão de nascimento”, carregando as regras do seu regime, podendo, inclusive, ser alterado para a devida adequação, se necessário. Tal contrato viabiliza que pontos importantes sejam revistos caso se tenha a intenção de modificar o curso da sociedade em determinado aspecto, como, por exemplo, no eventual falecimento de um sócio.

Considerando-se os pontos abordados, torna-se de grande importância a elaboração minuciosa de um contrato social para atender aos reais interesses dos sócios e, em particular aqui, para o caso do falecimento de um deles.

A BLB Auditores e Consultores conta com uma equipe especializada na prestação de assessoria jurídica societária, orientando e conduzindo a criação e o desenvolvimento de diversos empreendimentos, bem como na estruturação e na consolidação de planejamento patrimonial e sucessório.

Bruno Chiarella

Advogado e consultor jurídico-societário

BLB Auditores e Consultores

Informação sobre salário é a mais importante para 77% dos candidatos a vagas de emprego, diz pesquisa.

Estudo revelou ainda que as respostas padronizadas e a falta de retorno é o que mais incomodam os candidatos; problemas podem fazer empresas perderem talentos

Apesar de quase ninguém falar abertamente, é o salário e o horário de trabalho o que os candidatos mais querem saber antes de entrar em uma empresa.

O interesse vem antes até da curiosidade pelo nome do local no qual irão trabalhar.

É o que revela uma recente pesquisa da Onlinecurriculo, plataforma de currículos, que ouviu 500 pessoas de todas as faixas etárias e regiões do país a fim de entender as percepções delas sobre a comunicação das empresas durante o processo de seleção.

Os motivos foram citados por 77,2% e 73,4% dos entrevistados, respectivamente.

“Não é um dado que causa espanto, apesar de ainda ser um tabu. Hoje os profissionais querem viver com mais qualidade e adequar o trabalho à sua vida, não o contrário.

As empresas precisam se adaptar ou irão perder talentos”, opina Lotte van Rijswijk, Content Team Lead da Onlinecurriculo.

De acordo com Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, durante o ano de 2022, um terço dos desligamentos foi feito de maneira voluntária por parte da força trabalhadora. “Essa falta de abertura das empresas para negociar horários de trabalho e salários pode estar atrelada a isso”, arrisca Lotte.



Só depois do interesse por estes dados é que aparece a preocupação com o nome e ramo da empresa, pré-requisitos da vaga (ambos elencados por 70,8% dos respondentes) e benefícios do cargo (70%).

Na etapa de candidatura, o que os futuros funcionários (ou não) menos se preocupam em saber é sobre a história da companhia ou marca.

Em sua opinião, quais informações não podem faltar na descrição das vagas de emprego?



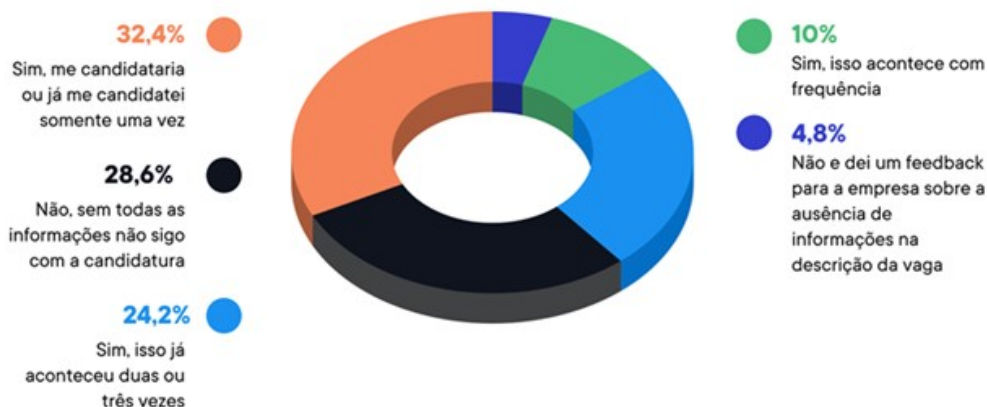
Profissionais maduros toleram menos vagas com informações incompletas

Mesmo buscando as opções que melhor se adequem aos seus objetivos de vida, parte dos respondentes (32,4%) disse que já se candidatou pelo menos uma vez a vagas que omitem informações importantes, caso o cargo lhe interesse.

Uma parcela menor chegou a aplicar para mais de uma vaga com informações “incompletas” (cerca de 24,2%). Menos ainda disseram fazer isso com frequência (10%).

E um outro dado chama atenção: boa parte deles (28,6%), por outro lado, disseram não seguir com a candidatura caso não tenham todas as informações que lhes interesse na descrição da oportunidade.

Você se candidataria ou já se candidatou às vagas de emprego mesmo sem conter informações que considera/considerava importantes sobre a oportunidade?



No entanto, a abertura para aceitar vagas com menos informações é maior entre quem está ingressando ou está nos primeiros anos do mercado de trabalho.

Pelo menos 41% dos entrevistados entre 16 e 24 anos disse que não deixaria de tentar uma oportunidade mesmo que não soubesse todas as informações de início.

À medida que a experiência profissional aumenta, os candidatos vão ficando mais criteriosos. Menos de 24,9% dos entrevistados com mais de 50 anos disseram aplicar para vagas incompletas.

É importante que as empresas se empenhem seriamente ao descrever uma vaga.

Perder um profissional que é altamente qualificado para um cargo de diretor, CEO ou outros devido a uma descrição inadequada ou incompleta seria uma situação indesejável, diz. “Da mesma forma, contratar alguém inadequado para a posição por falta de candidatos mais qualificados seria igualmente prejudicial”, menciona Rijswijk.

A hesitação diante da falta de informações também é maior entre profissionais da região em que ficam as cidades que mais criam empregos no Brasil em 2022: Rio de Janeiro e São Paulo, segundo o Ministério do Trabalho.

A descoberta revela que quanto maior a oferta de vagas, mais críticos são os candidatos em relação a qual delas irá tentar. Segundo a Onlinecurriculo, apenas 25,9% dos entrevistados da região Sudeste aplicariam para uma vaga incompleta.

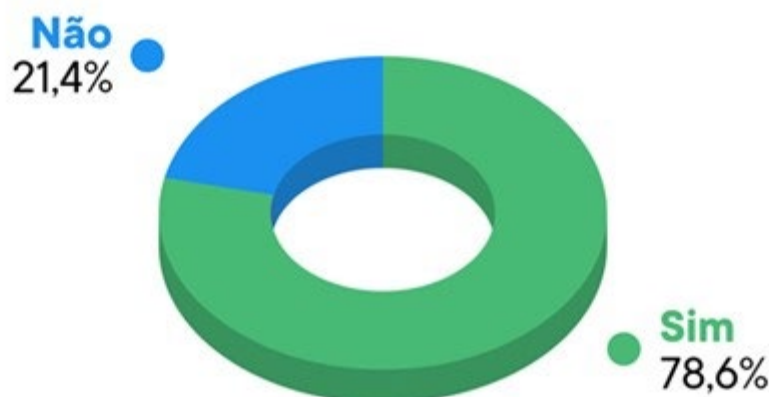
No Centro-Oeste, Sul e Nordeste a predisposição para aplicar para essas vagas foi de 30,7% a 41,6%, sendo ainda maior no Norte, região em que 45,6% dos candidatos disseram dar uma chance para vagas com informações faltando.

O maior problema de comunicação das empresas é não oferecer comunicação nenhuma

A pesquisa também mostrou que um grande problema para os candidatos é a falta de resposta das empresas sobre a candidatura.

Pelo menos 78,6% já participaram de algum processo de seleção e não tiveram nenhum feedback por parte da empresa.

**Você já participou de algum processo de seleção/
entrevista/teste e não teve retorno por parte da empresa?**



Este foi o motivo mais citado pelos candidatos como o maior problema de comunicação das empresas. Na sequência, os entrevistados também reclamaram dos feedbacks automáticos e padronizados (49,4%).

Apesar de ainda não existirem números que medem este crescimento, a padronização do processo de candidatura, inerente às plataformas de recrutamento passou a ser motivo de crítica entre os profissionais.

Como gerenciam milhares de candidatos a centenas de empresas ao mesmo tempo, um mesmo profissional pode acabar recebendo a mesma resposta de empresas diferentes.

Os participantes da pesquisa da Onlinecurrículo ainda disseram se sentir incomodados com respostas que não possuem nenhuma informação que contribuísse para o próprio crescimento pessoal e profissional, além daqueles incompletos/confusos ou com um tom rude.

“É o mínimo que aqueles que se dedicaram horas se preparando para uma candidatura esperam de retorno. Do contrário, serão várias tentativas desperdiçadas sem o candidato saber se está cometendo algum erro crucial no processo”, opina Rijswijk.

Na sua percepção, quais são os maiores problemas das comunicações das empresas?



Fonte dos gráficos: Onlinecurrículo

<https://www.deducao.com.br/index.php/informacao-sobre-salario-e-a-mais-importante-para-77-dos-candidatos-a-vagas-de-emprego-diz-pesquisa/>

Mandado de Segurança contra O INSS: entenda o que é e como usar!

Segundo dados divulgados na mídia, mais de 1,8 MILHÕES de pessoas aguardam a análise do INSS e 1,05 MILHÕES de pessoas aguardam o agendamento da perícia.

O mandado de segurança contra o INSS é uma ação judicial pouco conhecida pelos segurados e que pode adiantar a análise do seu pedido de benefício, recurso ou, ainda, obrigar que a instituição agende a sua perícia.

Segundo dados divulgados na mídia, mais de 1,8 MILHÕES de pessoas aguardam a análise do INSS e 1,05 MILHÕES de pessoas aguardam o agendamento da perícia.

Esses números são alarmantes e, por isso, você precisa conhecer o mandado de segurança, uma ação que a justiça obriga o INSS a decidir sobre o seu pedido ou agendar a sua perícia.

O que é o mandado de segurança?

O mandado de segurança é uma ação judicial que só deve ser usada em casos específicos.



No direito, dizemos que o mandado de segurança é um remédio constitucional, ou seja, ele deve ser usado para combater ou evitar alguma violação de direito.

Para utilizar o mandado de segurança, é preciso analisar o caso concreto e verificar se:

- existe um direito líquido e certo (um direito que não precisa de uma produção de provas) e o responsável pela ilegalidade, ou abuso de poder, for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

Existindo esse direito, é preciso confirmar que ele não pode ser amparado por um habeas corpus ou habeas data, que são outros dois remédios constitucionais.

O pedido de mandado de segurança deve, sempre, ser feito contra duas partes:

- o INSS e

- a autoridade coatora (aquela que autoridade que cometeu a ilegalidade), que é o Gerente Executivo do INSS.

O mandado de segurança é regulamentado por uma lei específica, que é a Lei 12.016 de 2009.

Quando usar o mandado de segurança contra o INSS?

O mandado de segurança contra o INSS deve ser utilizado quando existe uma violação de um direito líquido e certo.

Essa violação de direito surge quando o segurado faz um pedido de benefício no INSS e fica muito tempo esperando a resposta, seja ela positiva ou negativa.

Neste caso, o INSS viola o direito do trabalhador, de ter uma resposta dentro do prazo legal, para o seu requerimento.

Cometendo, assim, uma ilegalidade.

Veja que nesse caso, ao entrar com mandado de segurança, o segurado não pretende ter a análise do seu benefício, ou seja, ele não quer que o juiz decida se ele tem, ou não, direito auxílio-doença ou aposentadoria, por exemplo.

Ao entrar com o mandado de segurança, o intuito é que a justiça obrigue o INSS a dar a resposta do pedido feito, já que ele não cumpriu o prazo dessa resposta.

Inclusive, também é possível entrar com mandado de segurança no caso de demora exacerbada na decisão sobre o recurso administrativo pelo Conselho de Recursos do INSS.

Qual o prazo para o INSS analisar requerimento?

Muita gente não sabe, mas o INSS tem um prazo específico para responder o seu pedido de benefício e ele tem prazos diferentes para cada tipo de benefício



Esses prazos surgiram em 2021, quando o Ministério Público Federal – MPF e o INSS fizeram um acordo no Superior Tribunal Federal – STF, pelo qual foram estipulados os prazos que o INSS tem para o reconhecimento, ou não, dos direitos iniciais

Os prazos foram estipulados conforme o benefício pedido:

BPC/LOAS → 90 dias

Aposentadorias (salvo aposentadoria por invalidez) → 90 dias

Aposentadoria por incapacidade permanente → 45 dias

Auxílio-doença → 45 dias

Auxílio-acidente → 60 dias

Pensão por morte → 60 dias

Você está aguardando a decisão do INSS sobre o pedido de um desses benefícios há mais tempo do que está escrito?

Então não perca mais tempo, procure um escritório especializado em direito previdenciário para analisar o seu caso e garantir que o INSS cumpra com o acordo feito.

O que fazer se o INSS demorar para analisar um requerimento

Caso o INSS não cumpra o prazo estipulado para a análise do benefício você pode seguir dois passos.

O primeiro passo é entrar em contato com a ouvidoria do INSS e fazer uma reclamação formal.

Você pode a sua reclamação de duas maneiras:

Pelo telefone: Central 135 – de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília)

Pela internet: pela plataforma Fala.BR no endereço falabr.cgu.gov.br

Agora, se mesmo fazendo a reclamação na ouvidoria, o INSS não fornecer uma resposta, o ideal é buscar uma especialista em direito previdenciário para te ajudar e entrar com um mandado de segurança com pedido de liminar.

Qual o prazo para entrar com mandado de segurança?

Muita atenção aqui, como o mandado de segurança é um remédio constitucional para casos específicos, é preciso ficar atento ao prazo para entrar com essa ação.

A lei do mandado de segurança determina que ele deve ser solicitado em até 120 dias, contados a partir do conhecimento do interessado do requerimento com prazos não respeitados.

Esse prazo é muito importante, porque passados esses 120 dias, o direito de entrar com o mandado de segurança acaba e o segurado precisará entrar com uma Ação de Obrigação de Fazer contra o INSS, o que pode levar muito mais tempo para ter uma resposta.

Precisa de advogado para entrar com mandado de segurança?

O segurado que deseja entrar com um mandado de segurança precisa OBRIGATORIAMENTE do acompanhamento de uma advogada ou um advogado.

O Superior Tribunal Federal – STF fixou o entendimento de que a dispensa da atuação do advogado só pode acontecer quando a lei determinar, o que não existe na lei do mandado de segurança.



Por isso, para impetrar o mandado de segurança contra o INSS, o segurado precisa ter um advogado legalmente constituído para isso, com a procuração judicial devidamente assinada.

INSS não agenda minha perícia médica: o que fazer?

No dia a dia de um escritório previdenciário, é comum encontrar segurados que estão incapacitados e aguardam o agendamento de uma perícia pelo INSS.

A perícia médica deve ser feita nos seguintes casos:

- Auxílio-doença previdenciário ou acidentário
- Prorrogação do auxílio-doença
- Auxílio-acidente (benefício para a pessoa que sofreu um acidente e apresenta sequelas definitivas que diminuam a sua capacidade para o trabalho que era exercido)
- aposentadoria por invalidez

Infelizmente, existem casos da perícia demorar meses para ser agendada.

Nesse caso, procure imediatamente uma equipe especializada em direito previdenciário para te ajudar, é possível entrar com o mandado de segurança na justiça para obrigar o INSS a agendar a perícia.

Quais os documentos necessários para entrar com mandado de segurança?

Como vimos, o mandado de segurança não tem o intuito de analisar se o segurado tem direito, ou não, ao benefício solicitado no INSS.

Por isso, não existe a necessidade de demonstrar ao juiz que você tem direito à aposentadoria, pensão por morte ou auxílio.

Neste caso, o que precisa ser demonstrado é o descumprimento do prazo pelo INSS.

Por isso, os documentos mais importantes para entrar com o mandado de segurança são:

o comprovante do pedido feito ao INSS, com a data dele

- O protocolo do pedido
- O comprovante da situação atual do pedido, pode ser um print da consulta pelo site do Meu INSS que informa que o benefício ainda está “em análise”
- Procuração judicial dando poderes para o seu advogado te representar na justiça

Além desses documentos que comprovam que o INSS não cumpriu o prazo para a análise do seu benefício, é preciso colocar os seus documentos pessoais também:

- Documentos pessoais (RG, CPF e CNH)
- Comprovante de residência atualizado (dos últimos 3 meses)
- Declaração de hipossuficiência, se for feito o pedido de justiça gratuita

O que é o pedido de liminar no mandado de segurança?

Como o segurado do INSS precisa de uma decisão urgente, imediata, é muito comum que o advogado, ao fazer o mandado de segurança, solicite um pedido de liminar no processo.

Esse pedido de liminar é uma forma de conseguir que o juiz obrigue o INSS a agendar a perícia ou analisar o benefício o quanto antes, sem a necessidade do juiz precisar analisar as informações trazidas pelas duas partes e apresentar a sua sentença (decisão final).



Sendo a liminar deferida, o juiz fornece um prazo para o INSS cumprir essa decisão, agendar a perícia ou informar o resultado da análise do benefício.

Caso o INSS não cumpra o que foi estipulado, o juiz poderá aplicar uma multa por cada dia de atraso no cumprimento da decisão.

Lembrando que, ao pedir a liminar no mandado de segurança, o seu advogado de confiança precisa demonstrar duas situações:

- o direito líquido e certo

- e o perigo da demora

O direito líquido e certo é demonstrado a partir do descumprimento do prazo para informar o resultado da análise do benefício ou, ainda, diante da demora sem razão para o agendamento de uma perícia.

Já o perigo da demora, pode ser demonstrado a partir da necessidade do pagamento do benefício, afinal, estamos falando de uma pessoa que está incapacitada para suas atividades e por isso não está trabalhando.

Quem julga mandado de segurança contra o INSS?

O mandado de segurança deve ser impetrado, pelo seu advogado previdenciário de confiança, na Justiça Federal.

Se a sua cidade não tiver uma sede da Justiça Federal, as ações de natureza previdenciária podem ser propostas na Justiça Estadual.

Ou seja, o seu pedido de aposentadoria, auxílio ou pensão pode ser feito na Justiça Estadual.

Agora, no caso do mandado de segurança contra o INSS, o processo deve ser feito na Justiça Federal, mesmo que a sua cidade não tenha sede.

Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao analisar qual juiz deve decidir sobre o mandado de segurança contra o INSS.

Quanto tempo demora um mandado de segurança contra o INSS?

Em regra, o mandado de segurança é um procedimento muito mais rápido que uma ação judicial comum, mas não temos um prazo pré-estipulado de duração.

Vemos que o juiz, ao aceitar o pedido de liminar, fornece o prazo de 10 a 15 dias para o INSS cumprir a decisão.

Se o INSS cumprir a decisão de agendar a perícia, ou concluir a análise do benefício, a finalidade do mandado de segurança foi cumprida e basta esperar a finalização da ação.

Agora, caso o INSS descumpra a decisão, o processo poderá demorar mais, já que, neste caso, existirá o pedido de aplicação de multa até o cumprimento da decisão.

Compartilhe essas informações sobre o mandado de segurança contra o INSS

Pronto, agora você já tem as principais informações sobre o mandado de segurança contra o INSS.



Gostou do texto?

Então compartilhe este artigo com os amigos e com a família, basta clicar no link aqui embaixo e enviar para eles pelo seu WhatsApp.

Por Priscila Arraes Reino, Formada em Direito pela UCDB em 2000.

<https://www.jornalcontabil.com.br/mandado-de-seguranca-contr-o-inss-entenda-o-que-e-e-como-usar/>

STJ: ICMS Compõe Base do IRPJ e da CSLL.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.008), definiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) compõe a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do Lucro Presumido.

Com a fixação da tese, poderão voltar a tramitar todos os processos individuais ou coletivos, que por tratarem da mesma matéria, estavam com tramitação suspensa à espera do julgamento do repetitivo. O precedente qualificado deverá ser observado pelos tribunais de todo país na análise de casos semelhantes.

STF concluiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB

O ministro Gurgel de Faria, cujo voto prevaleceu no colegiado, observou que o Supremo Tribunal Federal (STF), sob o regime da repercussão geral, decidiu, em caráter definitivo que os conceitos de faturamento e receita, contidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal (CF), para fins de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não albergam o ICMS, considerado aquele destacado na nota fiscal, pois os valores correspondentes a tal tributo estadual não se incorporaram ao patrimônio dos contribuintes.

Contudo, o magistrado ressaltou que esse entendimento só deve ser aplicado à contribuição ao PIS e à COFINS, pois foi realizado exclusivamente à luz do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da CF, sendo indevida a extensão indiscriminada dessa compreensão para outros tributos, tais como o IRPJ e a CSLL.

Nesse sentido, o ministro destacou que o próprio STF, ao julgar o Tema 1.048, concluiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – contribuição social, mas de caráter substitutivo, que também utiliza a receita como base de cálculo.

“Observe-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.048, tratou a CPRB como benefício fiscal, notadamente quando passou a ser modalidade facultativa de tributação. A ratio decidendi do mencionado caso paradigma traz consigo uma relevante peculiaridade: para o STF, a facultatividade do regime impede a aplicação pura e simples da tese fixada no julgamento do Tema 69 da repercussão geral, porquanto caracterizaria a criação incabível de um terceiro gênero de tributação mais benéfico”, declarou.



Tema 69/STF não é aplicado quando há facultatividade quanto ao regime de tributação

O magistrado também apontou que o próprio STF, ao interpretar seu precedente (Tema 69), entendeu que esse seria inaplicável às hipóteses em que se oferecesse benefício fiscal ao contribuinte, ou seja, não se aplicaria quando houvesse facultatividade quanto ao regime de tributação, exatamente o que acontece no caso dos autos.

Segundo Gurgel de Faria, o Tema 69 se apresenta aplicável tão somente à contribuição ao PIS e à COFINS, não havendo motivo para falar na adoção de “tese filhote” para alcançar outros tributos, disciplinados por normas jurídicas próprias. “Por conseguinte, não há inconstitucionalidade na circunstância de o ICMS integrar a receita como base impositiva das demais exações”, afirmou.

Gurgel de Faria lembrou que, diante da orientação do Tema 69, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, ao julgar o REsp 1.599.065, excluiu da base de cálculo das referidas contribuições os valores auferidos por empresas prestadoras de serviço de telefonia pelo uso de suas estruturas para interconexão e roaming, porque não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, por força da legislação de regência.

“Cabe rememorar, porém, que naquela hipótese a discussão se deu justamente no âmbito da Contribuição ao PIS e da COFINS, ou seja, os mesmos tributos tratados no Tema 69 da repercussão geral e à luz dos atos normativos de natureza infraconstitucional que tratam do serviço de roaming e interconexão. Daí a observância daquela ratio decidendi, que, como visto, não pode ser reproduzida no presente caso”, concluiu o ministro.

Fonte: STJ – 15.06.2023 – REsp 1.767.631.

Justiça declara nulo contrato temporário de costureira dispensada grávida na pandemia.

A Justiça do Trabalho da 2ª Região considerou nulo o contrato temporário de uma costureira dispensada grávida na pandemia e reconheceu o vínculo de emprego da mulher com a empresa tomadora. No caso, foram provados a dispensa discriminatória e o contrato sem prazo de vigência, requisito de formalização previsto no artigo 9º da Lei 6.019/74.

A decisão é da juíza Thereza Christina Nahas, da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra-SP, que também condenou solidariamente as firmas a pagarem indenização pela estabilidade provisória, de R\$ 22,5 mil, por danos morais de R\$ 20,9 mil, além das verbas trabalhistas devidas. Nos autos, a costureira afirma que foi contratada em 6/12/2021 e desligada em 12/1/2022, logo após passar mal durante o expediente, ocasião em que afirmou suspeitar a gravidez.

De acordo com a magistrada, o contrato preenche quase todos os requisitos da lei, exceto pelo fato de não indicar o prazo de vigência, que, segundo a regra, no caso de temporário, tem duração de até 180 dias, prorrogáveis por mais 90. Como o documento é “genérico”, a trabalhadora soube apenas quando a prestação de serviços se iniciaria. “O contrato a termo de qualquer natureza reclama que as partes contratuais saibam exatamente quando o período inicia e quando termina, condição esta que ficou na esfera arbitrária de conhecimento apenas das empresas rés, ou, ao menos da empresa contratante (1ª ré)”, explicou.



Na sentença, a julgadora rebate argumento da defesa de que a rescisão fora motivada por lei federal que impedia atividade presencial para gestantes não imunizadas contra a covid-19 (Lei 14.151/2021 alterada pela Lei 14.311/2022). De acordo com ela, a intenção legislativa foi de proteger a saúde da gestante e do feto, e cabia à empresa continuar remunerando a costureira ou adaptar a função para que fosse realizada fora do ambiente empresarial.

“A solução encontrada pelas rés foi a mais cruel dentre as opções que poderiam tomar no contexto de um contrato que já é precário: optaram por simplesmente romper o contrato com a autora justamente porque estava em estado gestacional. Além disso, não se pode olvidar que o tempo final do contrato foi decidido pelas próprias empresas rés, fundado num fato que nada tem a ver com o contato em si, mas sim com a condição física da trabalhadora, de modo que decidiram que a duração seria de 50 dias.”

O processo está pendente de análise de recurso ordinário.

Processo: 000957-10.2022.5.02.0332

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Saldo de R\$ 25,4 bi do PIS-PASEP está disponível para saque Benefício pode ser sacado por 10,5 milhões de trabalhadores até 5/8.

Os trabalhadores que possuem saldo de cotas do Programa Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) têm até 5 de agosto para sacar os valores.

Os saques podem feitos pelo aplicativo FGTS, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os beneficiários não necessitam comparecer às agências bancárias.

De acordo com a Caixa Econômica Federal, atualmente, 10,5 milhões de trabalhadores possuem saldo no PIS-PASEP disponível para saque, no total de R\$ 25,4 bilhões.

O saque integral das cotas PIS-PASEP está disponível aos titulares das contas e, no caso de falecimento do titular, os beneficiários legais poderão fazer o saque.

Quem tem direito

Tem direito a sacar as cotas quem trabalhou com Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada na iniciativa privada ou como servidor público no período de 1971 a 1988, e que ainda não tenha sacado as cotas do PIS-PASEP.

Se o saldo não for sacado até 5 de agosto, os recursos serão transferidos do FGTS ao Tesouro Nacional. Nesse caso, os interessados terão até 5 anos para fazer uma nova solicitação de retirada à União.

Como consultar e sacar

Os beneficiários com saldo de cotas do PIS-PASEP não precisam ir uma agência bancária para saber se têm direito ao saque ou até mesmo para receber o valor.



No Aplicativo FGTS, que pode ser baixado gratuitamente, o trabalhador tem já na tela principal a opção de consulta ao saldo disponível para saque dos recursos.

Em caso de valor positivo, para solicitar o saque no próprio aplicativo, basta selecionar a mensagem “Você possui saque disponível”, depois clicar em “Solicitar o saque do PIS/PASEP”. O trabalhador deverá escolher a forma de saque (crédito em conta ou presencial), verificar seus dados e selecionar “Confirmar saque”.

Na opção de crédito em conta, o saldo será creditado em conta bancária de qualquer instituição indicada pelo trabalhador, sem custo algum.

Em caso de trabalhador falecido, o beneficiário herdeiro pode acessar seu próprio Aplicativo FGTS e solicitar o saque na opção “Meus Saques”, depois “Outras Situações de Saque” e, em seguida, escolher a opção “PIS/PASEP – Falecimento do Trabalhador”. É preciso juntar os documentos solicitados e confirmar a solicitação.

Caso o trabalhador se enquadre em qualquer hipótese de saque FGTS e tenha conta PIS-PASEP, o saldo dessa conta é liberado em conjunto com o FGTS.

Para mais informações, os trabalhadores podem acessar o Aplicativo FGTS ou ligar para o telefone 4004-0104 (capitais e regiões metropolitanas) ou para o 0800 104 0104, para demais regiões.

* Com informações da Caixa Econômica Federal

https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/saldo-de-r-254-bi-do-pis-pasep-esta-disponivel-para-saque?utm_smid=10619982-1-1

DCTFWeb é o novo instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários relativos ao IRRF.

A DCTFWeb substituiu a DCTF como instrumento para declaração de dívidas e créditos tributários do IRRF na relação de trabalho

Conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 2137, de 21 de março de 2023, a DCTFWeb, em substituição à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), passa a ser o instrumento de confissão de dívida e de constituição de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes da relação de trabalho, apurados por meio do eSocial, cujos fatos geradores ocorram a partir do mês de maio do corrente ano.

A nova regra se aplica aos seguintes códigos de recolhimento: 0473, 0561, 0588, 0610, 1889, 3533 e 3562.

Nos casos em que as retenções relativas aos códigos de receita supracitados não possam ser informadas no eSocial, o IRRF deverá ser informado na DCTF, por meio das seguintes extensões dos códigos:

0473-04, 0561-14, 0588-07, 1889-02, 3533-02 e 3562-02.



O usuário deverá incluí-las manualmente na Tabela de Códigos do Programa Gerador da Declaração (PGD DCTF), por meio da opção “Manutenção da Tabela de Códigos” do menu “Ferramentas”.

Para orientações mais detalhadas, deverá ser consultado o conteúdo do “Ajuda” do programa. Os detalhes dos códigos podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no seguinte endereço:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf/tabelas-de-codigos-extensoes/irrf>

Fonte: Receita Federal

Decisão de 2º grau mantém covid-19 fora do rol de doenças ocupacionais.

Com o entendimento de que a covid-19 não é doença ocupacional e por falta de provas nos autos que evidenciassem o contrário, a 17ª Turma do TRT da 2ª Região manteve sentença que negou adicional de insalubridade a uma cuidadora que atuava em lar de idosos. Também não atendeu ao pedido para enquadramento da contaminação sofrida como acidente de trabalho.

A empregada alega que tratava de pacientes com possíveis doenças infectocontagiosas, por isso teria direito ao adicional pretendido. Para comprovar sua afirmação, apresentou mensagens de conversas no WhatsApp. Laudo pericial elaborado por perito nomeado pela justiça, no entanto, atestou que a trabalhadora não realizava procedimentos de enfermagem nem atividades semelhantes às elencadas pela norma regulamentadora como insalubres em grau máximo ou médio. “Portanto, conclui-se que as atividades laborais desenvolvidas pela reclamante não foram consideradas insalubres”, afirmou a juíza-relatora do acórdão, Eliane Aparecida da Silva Pedroso.

Com relação às capturas de tela do WhatsApp, a magistrada pontuou que esses documentos são produzidos unilateralmente, entendendo não haver elementos suficientes de prova. Assim, manteve a decisão proferida em 1º grau, que negou o adicional à mulher.

O acórdão destacou, ainda, que o Sars-Cov 2 é um vírus altamente contagioso, com a transmissão podendo ocorrer de várias formas, como no ambiente familiar, no transporte público, no comércio e em outras situações cotidianas. Assim sendo, não seria possível estabelecer, com segurança, o nexo causal entre a doença e o local de trabalho da profissional. A Turma manteve, dessa forma, também a negativa ao pedido de enquadramento da moléstia como acidente de trabalho.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

O IGPM, a deflação e a locação.

Por: Leandro Ibagy

O IGP-M, Índice Geral de Preços - Mercado é divulgado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas. O indexador é composto de uma cesta básica de três outros índices e com fatores diferentes de peso em sua projeção.



O IPA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) que carrega 60%, o IPC (Índice de Preço ao Consumidor), com 30% de participação e finalmente o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção), que contribui com 10% na formação do IGP-M.

A explicação acima é apenas pedagógica para demonstrar a sua origem e fatores de pesquisa.

O fato é que o IGP-M foi adotado nacionalmente pelo mercado de locação de imóveis há mais de um quarto de século.

Foi no final dos anos 90, que o segmento passou a inserir em seus contratos que a correção dos aluguéis dar-se-ia pela variação acumulada do IGP-M. É provável que a escolha tenha sido pensada, com base no seu desempenho e na melhor forma de proteção do valor nominal diante da corrosão inflacionária.

O mesmo IGP-M, que meses atrás, deslocou-se agudamente da inflação medida por outros indexadores, agoniza agora com sucessivos meses de deflação.

Com efeito apresenta uma variação negativa de 2,17% no período compreendido entre maio/22 e abril/23.

E a pergunta do momento é: "tendo o indexador variado negativamente nos últimos 12 meses, o preço do aluguel deverá ser deflacionado"

Em nossa opinião, a resposta é pela impossibilidade da deflação.

E o fundamento não deriva da existência de cláusula contratual onde se aplica apenas a variação positiva do IGP-M, como sói acontecer na maioria dos contratos de locação no país.

Também, não pelo princípio da reciprocidade, onde meses atrás o locador aceitou reajustar o aluguel àquém da integralidade do IGP-M, menos ainda em observância as condições de mercado, extremamente aquecido na área residencial.

Estes aspectos contratuais, da relação entre as partes e do mercado, são muito importantes, mas, a resposta pela inaplicabilidade da deflação diagnosticada pelo IGP-M, brota de inúmeros julgados da maior Corte Infraconstitucional no Brasil, ou seja, do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

A Corte Especial tratou de equacionar o tema ao admitir que as variações negativas do IGP-M ou de qualquer outro indexador, havidas no intervalo projetado para a correção da obrigação, devem ser computadas, contudo, não ao ponto de engendram uma redução no valor nominal da obrigação.

Neste passo, quando os cálculos impuserem um valor negativo, devemos manter o valor nominal do contrato, ou seja, do valor até então dispendido pelo locatário.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.



A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância.

Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período.

Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real.

Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'. 2. Recurso especial provido. (REsp 1265580/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012)(grifo no original)

A decisão em destaque, da Corte Especial, projetou sob a batuta do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, a tese do Tema Repetitivo 678 do STJ que se assentou, sob a seguinte ementa, publicada em 27/06/2014:

Aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal.

Na mesma linha, extraímos do ARESP 942397 sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado em 16/08/2016 o seguinte ensinamento:

Ocorre que, de acordo com o entendimento já consolidado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, os índices negativos de correção monetária (deflação) apurados no curso do período a ser corrigido devem ser considerados no cálculo de atualização do montante da execução;

todavia, no caso de o cálculo final implicar na redução do principal, mediante a aplicação dos índices negativos, deve prevalecer o valor nominal, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos

De maneira mais específica a versar claramente sobre aluguel/IGP-M e deflação contundente, trazemos a irresignação e o posicionamento adotado no EDCL na DESIS no RESP 1608991, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 08/11/2018, nos seguintes termos:

Questionamento:

i) art. 125, I, do CPC/73, pois o valor do aluguel deveria ter sido ajustado para baixo, eis que apontada deflação de (-)0,3915% pelo IGP-M, devendo o aluguel ter sido corrigido de R\$634,30 para R\$63,82 por mês, sendo devida a restituição ao locatário dos valores pagos a mais

Posicionamento do STJ:

10) No que pertine à minoração do valor do aluguel em face da deflação constatada pelo IGP-M de 0,3915% - art. 125, I, do CPC/73 (item i do relatório), o entendimento pacífico do STJ, firmado perante a



Corte Especial, é no sentido os índices negativos de inflação, conhecidos como deflação, devem ser considerados no cálculo relativo ao reajuste do aluguel (assim como outras hipóteses), sendo que, em havendo redução no cálculo final, será mantido o valor nominal do contrato.

A matéria está pacificada e outros julgados mais recentes demonstram inequivocamente a remansosa orientação jurisprudencial: RESP 1901149 Rel. Ministro Og Fernandes, 17/11/2020; RESP 1935768, Rel. Ministro Raul Araújo, 02/06/2021; ARESP 1878.331 Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 18/04/2022.

Assim, diante de exaustivos julgados do Superior Tribunal de Justiça e da existência de Tema Repetitivo 678 STJ, ousamos apregoar que os aluguéis, bem como outras obrigações que tenham como indexador o IGP-M, permaneçam com os seus valores íntegros, sem a necessidade de serem deflacionados.

Por certo que a opinião nasce do mundo jurídico, mas, nada excludente e sempre recomendável que o valor da locação brote dos parâmetros de mercado.

Neste viés, oportuno asseverar que as partes exercitem a negociação com base no bom senso e no diálogo, com o foco na preservação de uma relação equilibrada, harmoniosa, duradoura e mercadológica.

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/387554/o-igpm-a-deflacao-e-a-locacao>

Empresários acusados de sonegação por erro de contador são absolvidos

Não foi constatado dolo dos comerciantes por cálculos apostos em livros fiscais.

Erro decorrente de contabilidade ensejou acusação por sonegação fiscal

Juiz de Direito Brenno Gimenes Cesca, da 2ª vara Criminal de São José dos Campos/SP, absolveu dois comerciantes de veículos acusados de sonegação tributária.

O magistrado considerou que os empresários não agiram com dolo ao acostarem cálculos feitos por contador aos livros fiscais.

Segundo declarações do agente fiscal, os empresários teriam fraudado a fiscalização tributária por inserirem elementos inexatos em documentos e livros fiscais.

A acusação ainda alegou que a empresa revendedora de veículos gozava do benefício da redução de 90% da base de cálculo de impostos, entretanto, em vez de utilizá-lo, aplicou alíquota do Simples Nacional, o que seria vedado.

Dessa forma, foi erroneamente utilizado o valor da diferença entre venda e compra do bem como base de cálculo, quando o correto seria o uso da receita bruta auferida com a venda.

Em defesa, os empresários argumentaram terem dado credibilidade aos cálculos do contador, com quem trabalhavam desde a abertura da empresa, em 2006. Ademais, sustentaram que sempre pagaram os tributos pontualmente, conforme guias encaminhadas pelo contador.



Na sentença, o juiz apontou que os empresários não poderiam ser condenados por crime fiscal se o erro decorreu da contabilidade. Portanto, como os réus não pretendiam fraudar o Fisco, não havia dolo.

"[...] não há prova deste dolo específico, porquanto os réus efetuaram a escrituração do crédito de modo fiel ao que entendiam correto, respaldados por profissional de sua confiança, que não apenas indicaram quem seria, mas também o arrolaram como testemunha, o qual veio a juízo e confirmou a orientação que forneceu a seus clientes, ora réus, reputando-a ainda correta."

Para o magistrado, o caso difere daqueles nos quais os acusados, sabendo de eventual fraude, concordam com ela e agem de modo evasivo, esquivando-se da responsabilidade penal, sem identificar quem seria o terceiro responsável pelos cálculos.

O advogado Onivaldo Freitas Jr. do escritório S. Freitas Advogados patrocinou a causa dos empresários.

O caso tramita sob sigilo de justiça.

Processo: 0000983-87.2018.8.26.0577

<https://www.migalhas.com.br/quentes/387731/empresarios-acusados-de-sonegacao-por-erro-de-contador-sao-absolvidos>

TRT-2: Empresa pagará horas extras a homem impedido de registrar.

Colegiado entendeu que os cartões de ponto do homem não representam a real jornada de trabalho.

Empresa terá de pagar horas extras para trabalhador que era proibido de registrar horas extras no cartão. Decisão é da 6ª turma do TRT da 2ª região, ao analisar que cartões de ponto do trabalhador não comprovam a real jornada de trabalho do homem.

Na ação, o colaborador acionou a Justiça requerendo horas extras trabalhadas, vale-transporte, plano de saúde, equiparação salarial, ajuda de custo, bonificação e assistência após dispensa.

Em 1ª instância, o juízo condenou a empresa ao pagamento do valor indevidamente descontado a título de plano de saúde. Em recurso, o trabalhador alegou a invalidade dos cartões de ponto como meio de prova da jornada, ressaltando que nem toda a carga horária efetivamente laborada era registrada nos espelhos.

Justiça invalidou cartões de ponto como meio de prova da jornada de trabalhador. (Imagem: Arte Migalhas)

Ao analisar o caso, o relator, desembargador Fernando Cesar Teixeira Franca, observou que o preposto da empresa admitiu em seu depoimento a ocorrência de alteração na forma do plano de saúde empresarial, pois reconheceu "que teve um período em que a reclamada mudou de assistência médica e passou a cobrar coparticipação".

O magistrado ainda analisou depoimento de testemunha que afirmou "que o reclamante fazia horas extras e não podia anotá-las", e observou que nos contracheques havia raros pagamentos de horas extras.



Assim, o relator declarou inválidos os cartões de ponto como meio de prova da jornada e presumiu verdadeira a alegação do trabalhador de que laborava das 8h às 18h, em regime 5x2 e com intervalo de uma hora.

"Era da ré o ônus de demonstrar carga horária inferior, encargo processual do qual não se desincumbiu a contento, eis que não trouxe testemunhas à audiência e o depoimento da testemunha obreira não contempla os horários de início e fim da jornada do demandante."

Diante disso, deu provimento ao pedido para deferir horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, com adicional convencional ou legal de 50% e reflexos em DSR, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio e depósitos e multa do FGTS.

Ainda, a empresa deve pagar indenização equivalente a seis meses de plano de saúde, quatro meses de salários e quatro meses de assistência para recolocação no mercado.

O escritório Tadim Neves Advocacia atua pelo trabalhador.

Processo: 1000395-03.2022.5.02.0202

Veja a decisão.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/387913/trt-2-empresa-pagara-horas-extras-a-homem-impedido-de-registrar>

Entraram em vigor as mudanças no Vale-Alimentação e Vale-Refeição.

Advogada comenta as alterações

No último mês, entraram em vigor as alterações nas regras do vale-alimentação e do vale-refeição, após a aprovação de novas regras e diretrizes pelo Congresso Nacional.

Essas mudanças visam garantir o uso adequado desses benefícios pelos trabalhadores e trazem novidades significativas.

Exclusividade alimentícia

Uma das principais mudanças busca garantir que o benefício seja usado exclusivamente para a compra de alimentos e refeições, sendo proibido o uso para compra de cigarros e bebidas alcoólicas, mesmo que sejam vendidos em supermercados.

Empresas que não cumprirem essa restrição poderão ser penalizadas ou até mesmo descredenciadas do serviço, com multas que variam de R\$ 5.000 a R\$ 50.000, dobrando em caso de reincidência ou obstrução à fiscalização.

Portabilidade

"Agora também é permitido ao trabalhador solicitar à empresa a portabilidade do cartão de benefício.

Assim ele poderá escolher a empresa emissora do cartão que lhe oferecer melhores benefícios.



Tal como as bandeiras de cartão de crédito, também será oferecido ao trabalhador a escolha da bandeira do cartão do vale alimentação e refeição, podendo ele requerer 100% da portabilidade.

Outra mudança significativa é que o trabalhador poderá usar seus vales mesmo em locais em que sua bandeira não tenha credenciamento, desde que o estabelecimento aceite vale-alimentação e refeição, independente da bandeira.

Isso permite que a concorrência aumente e dessa forma fomenta as empresas para que ofereçam mais vantagens tanto para os trabalhadores quanto para os estabelecimentos que não estarão mais presos a uma única bandeira”, explicou Graciele Bayão, advogada trabalhista do escritório Pires e Bayão.

Saque do saldo

Após o veto do ex-Presidente da República, não há a possibilidade de sacar em dinheiro o valor não utilizado em 60 dias.

Sendo assim, o saldo eventual do VA e VR não utilizado permanecerá disponível no cartão apenas para compras de alimentos e refeições.

Proibição do rebate e mudança no pagamento

Outra questão importante que as empresas devem estar atentas é a respeito do pagamento pré-pago e o fim do rebate.

Agora, é necessário que o Vale-Alimentação (VA) e o Vale-Refeição (VR) sejam sempre pagos antecipadamente, ou seja, não é mais permitido efetuar o pagamento posterior do benefício.

Além disso, a prática conhecida como rebate não será mais permitida. Anteriormente, as empresas de benefícios tinham permissão para oferecer descontos às empresas contratantes.

Essa prática acabava gerando um impacto negativo para o usuário, pois para compensar o desconto, as empresas de cartões de benefícios cobravam taxas mais altas dos estabelecimentos, que posteriormente eram repassadas para o cliente.

https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/entraram-em-vigor-as-mudancas-no-vale-alimentacao-e-vale-refeicao-240214?utm_smid=10611297-1-1

Prestação de serviços domésticos em três dias na mesma semana gera vínculo de emprego.

A legislação brasileira, desde 2015, considera empregado doméstico quem presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias na semana.

Com esse entendimento, a 2ª Turma do TRT da 2ª Região reconheceu o vínculo empregatício de uma trabalhadora.



Nos autos, os empregadores alegaram que a mulher prestava serviços de diarista somente dois dias na semana, revezando com outra profissional. Acrescentaram que o labor três vezes semanal ocorria de forma esporádica.

No entanto, o juiz-relator, Pêrsio Luis Teixeira de Carvalho, pontuou que, tendo sido admitida a prestação de serviços e havendo discordância apenas sobre a natureza da relação jurídica mantida entre as partes, os patrões deveriam provar a descaracterização da habitualidade da atividade, o que não foi feito.

Além disso, documento juntado ao processo intitulado de "Rescisão de Acordo de Trabalho", com assinatura de um dos empregadores, informa que a mulher chegou a trabalhar três vezes por semana "quando combinado".

Na decisão, o magistrado destaca que, como a prova não foi impugnada pelos reclamados, "infere-se que concordaram com sua veracidade e teor".

Ainda, os depoimentos das testemunhas não foram considerados porque uma delas não trabalhou na residência no mesmo período que a autora e a outra prestou depoimento indigno de credibilidade.

Para julgar, o relator avaliou também os pagamentos, realizados de forma mensal.

Ele calculou que a quantia paga, considerando o valor incontroverso da diária informado pelas partes, correspondia a aproximadamente 15 diárias mensais. "O que notoriamente suplanta o limite de 2 diárias semanais previsto no art. 1º da LC nº 150/2015", ponderou.

Para tirar dúvidas sobre termos e expressões jurídicas, acesse o nosso glossário.

https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/prestacao-de-servicos-domesticos-em-tres-dias-na-mesma-semana-gera-vinculo-de-emprego?utm_smid=10619982-1-1

eSocial: Indústrias querem adiar entrega para janeiro de 2024.

A Federação das Indústrias de Minas Gerais (Fiemg) pediu ao Ministério do Trabalho que adie para janeiro de 2024 a entrada em vigor do novo preenchimento do eSocial, sistema do governo que condensa informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas dos funcionários.

Segundo a entidade, ainda há dados públicos que não estão disponíveis, como processos judiciais e acordos trabalhistas.

A informação foi veiculada no jornal Folha de S. Paulo.

A preocupação do empresariado é que essas possíveis lacunas no preenchimento gerem penalidades para as empresas.

Pela nova regra, que passará a valer no próximo mês, as empresas deverão enviar as informações dos funcionários até o dia 15 do mês subsequente ao trânsito em julgado do processo trabalhista.



A regra também vale para a homologação do acordo judicial, a decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença ou da celebração do acordo com as Comissões de Conciliação Prévia.

A federação pede que, na impossibilidade de um novo adiamento, a pasta suspenda, até janeiro, eventuais penalidades às empresas que não lançarem dados referentes aos processos trabalhistas dos empregados.

Também querem que seja disponibilizado, junto à Receita Federal, um ambiente de testes para as empresas se adequarem às novas exigências.

O Ministério do Trabalho disse que ainda não definiu o que será feito e que está alinhando com outros órgãos do governo federal como responder aos pedidos da Fiemg.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Gestao/eSocial%3A-Industrias-querem-adiar-entrega-para-janeiro-de-2024-63506.html>

Receita mistura licença de software com royalty em esqueleto de R\$ 10 bilhões.

A Receita Federal reforçou o entendimento de que software adquirido no exterior paga PIS e Cofins Importação e Imposto de Renda, consolidando um entendimento comum no setor.

Mas ao tratar do tema, o Fisco escorregou em dois pontos: insistiu em um tratamento de royalties para as licenças de uso e ainda resolveu tributar a renovação das licenças.

“Esse é um antigo entendimento, de que não adianta comprar do exterior pensando que não paga imposto. Nada muda na vida do distribuidor.

Mas do ponto de vista do usuário final, daquele que adquiriu software no exterior, a solução da Receita tem dois erros grosseiros”, afirma o diretor jurídico da Associação Brasileira de Software (ABES), Manoel dos Santos.

“O primeiro defeito é que trata esse pagamento ao exterior como se fosse royalty, mas royalty não é, é licença de uso de software, portanto aquisição de um serviço.

E a remessa em pagamento também sofre retenção de imposto de renda. de serviço portanto não há sentido racional em dizer que é royalty. Se royalty fosse, não teria PIS nem Cofins”, explica o diretor jurídico da ABES.

Ele lembra que esse “defeito” vem desde 2017, na solução de divergência 18/17. Mas questiona o argumento de que o tratamento por royalties das licenças se dê para fins de cobrança do imposto de renda, uma vez que o Decreto 9580/18 já prevê incidência de IR nos mesmos 15% tanto sobre royalty como “importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito”.

Na questão dos royalties, o movimento é entendido como uma tentativa do Fisco de alcançar remessas de subsidiárias.



Ou seja, queria morder as empresas que fazem remessas ao exterior pelas filiais – empresas como IBM, Microsoft, SAP, CA, etc – e a intenção da Receita foi usar royalties porque neles existe limites ao que é dedutível, diferente do direito de distribuição.

Essa questão criou um problema paralelo, porque o Fisco fazia diferenciações entre empresas cotistas ou não cotistas do mesmo grupo econômico.

Essa distinção acabou em 2021 (na solução de consulta 21/21). Mas existe um longo histórico de autos de infração pendentes. “Passa de R\$ 10 bilhões em autos de infração. Finalmente a solução 21/21 e a nova legislação de preços de transferência revogou a anterior e facilitou as transferências no mesmo grupo.

Mas o passado não está resolvido. Uma solução pode vir pela via judicial, para dar efeito retroativo a isso”, apontou Manoel dos Santos.

O segundo “erro” da Receita na solução de consulta mais recente, segundo ainda a ABES, é instituir a cobrança de Cide como serviço técnico no caso de renovação das licenças de uso.

Como ressalta Manoel Alves, a isenção das licenças está expressa no artigo 1-A da Lei 10.168/00.

“A Receita está dizendo que sobre a licença não cobra, mas sobre a renovação, sim.

Se na Lei está expresso que não tem a Cide na licença, não haveria como cobrar na renovação uma vez que tem a mesma natureza”, afirma Alves.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/Receita-mistura-licenca-de-software-com-royalty-em-esqueleto-de-R%24-10-bilhoes-63483.html?UserActiveTemplate=mobile>

Especial: como o profissional da contabilidade e empresas contábeis podem garantir a conformidade com a LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, inaugurou uma nova dinâmica com relação à proteção de informações de todos os tipos no Brasil. A regulamentação, que está em vigor desde 2021, traz princípios, direitos e obrigações diretamente ligadas à manipulação e ao armazenamento de dados, e nessa perspectiva possui uma relação direta com a profissão da contabilidade, assim como com todas as outras áreas que lidam com dados e informações pessoais.

A LGPD tem como principal objetivo estabelecer regras para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais utilizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Para falar um pouco sobre a temática, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) conversou com o especialista em LGPD e ex-presidente do Conselho Federal de Contabilidade de São Paulo (CRCSP), Luiz Fernando Nóbrega, que falou sobre a importância que o profissional da contabilidade possui ao trabalhar com dados pessoais de pessoas e empresas.

Ele destacou que o profissional da contabilidade é detentor de inúmeras informações de seus clientes, e muitas destas são confidenciais e repassadas ao profissional com extrema confiança.



“Ali podem conter segredos de negócios, patrimônio, fornecedores estratégicos entre outras informações.

Os dados pessoais não são necessariamente informações confidenciais, mas devem e precisam ser tratados com muita responsabilidade desde sempre. Para os profissionais da contabilidade a Lei só veio reforçar a prática desta guarda e zelo”, esclareceu Luiz.

As empresas contábeis que lidam com uma grande quantidade de dados pessoais de seus clientes, como informações financeiras, de empregados, registros de salários e outros; a Lei exige que essas informações tenham tratamento adequado, garantindo a privacidade e a segurança dos dados.

Por isso, os profissionais da contabilidade devem adotar sempre medidas em conformidade com a LGPD. Isto inclui a implementação de políticas e procedimentos adequados para a proteção dos dados, a obtenção de consentimento explícito dos clientes para o uso das informações pessoais e um treinamento especializado com a equipe de trabalho para conscientizar sobre a legislação.

O especialista destacou que observou uma certa letargia dos profissionais contábeis na adoção de medidas de ajuste para a adequação à Lei. “Mas também observei que em meados de 2022, a classe tem falado mais sobre o tema e promovido mudanças e ajustes na busca pela integral adequação aos requisitos previstos na legislação”, complementou.

Outro ponto que os profissionais e empresas devem se atentar é a adoção de medidas de segurança cibernética, principalmente para prevenir acesso não autorizado aos dados. Para Luiz, os contadores e empresas contábeis devem ficar atentos a essas blindagens dos dados em si.

“É importante adequar em contratos de prestação de serviços com os clientes e de trabalho com os colaboradores, a criação de Políticas de proteção de dados. A disseminação de treinamentos em prol da segurança e boas práticas.

É preciso entender que o vazamento de dados sim é um dos efeitos mais catastrófico que existem, mas a Lei também obriga o controlador de dados a dar explicações aos titulares de dados. Assim é necessário a nomeação de um DPO (encarregado) para responder a esses questionamentos”, explicou.

Além disso, a LGPD pode impactar significativamente na forma como os contadores coletam e compartilham informações com outros profissionais ou órgãos governamentais. É importante entender e aplicar corretamente as disposições da lei para evitar penalidades e proteger a reputação do escritório contábil.

Confira 6 dicas para proteger os dados de seus clientes e funcionários:

1- Backup e recuperação de dados: é importante manter sempre os sistemas atualizados e seguros, além disso existe a necessidade de realizar o backup regular dos sistemas. Uma forma de garantir a recuperação de dados em caso de ataques cibernéticos, falhas ou perdas.

2- Segurança cibernética: fique sempre atento às atualizações de segurança, como firewalls, antivírus, monitoramento de rede e detecção de intrusões, para que assim os sistemas sejam sempre protegidos de ataques.



3- Padronização de procedimentos internos e políticas preventivas: essa é uma etapa necessária para que a coleta, o armazenamento, o uso e o descarte de dados pessoais sejam realizados de forma correta. Invista em treinamentos de grupo e implemente políticas com procedimentos claros para todos os colaboradores.

4- Acesso restrito e criptografia: outra forma de manter os dados seguros é restringir o acesso aos dados de acordo com níveis de acesso, por exemplo: apenas funcionários autorizados podem realizar a manipulação daquele dado específico. Além disso, é importante usar técnicas de criptografia de dados em dispositivos e servidores, isso garante que, mesmo em caso de violação, os dados permaneçam inacessíveis.

5- Consentimento formal e contratos com terceiros: aqui a grande dica é sempre obter o consentimento formal explícito dos clientes antes de qualquer coleta, utilização ou compartilhamento de dados pessoais.

É importante manter o registro desses consentimentos. Atenção redobrada ao compartilhar os dados pessoais com terceiros, como fornecedores de software ou serviços em nuvem, sempre observe se estão em conformidade com a LGPD.

6- Monitoramento da Lei: monitorar se a LGPD e os procedimentos adotados estão sendo cumpridos corretamente, assim como realizar auditorias internas para revisar e regulamentar políticas e procedimentos na proteção de dados, sempre garantindo a conformidade com a Lei e suas últimas atualizações.

Fonte: Conselho Federal de Contabilidade

Especial: como o profissional da contabilidade e empresas contábeis podem garantir a conformidade com a LGPD – Sistema FENACON

Direito de retirada do sócio na sociedade limitada e seus pontos controvertidos.

Por Fernando Naegele e Matheus Chagas Lamarca (*)

Desde o Código Comercial de 1850, passando pelo Decreto nº 3.708/1919, até o atual Código Civil, o direito de retirada imotivada de sócio de sociedade empresária limitada sempre foi objeto de fervorosas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. As diferentes aplicações do instituto e o papel de revés que desempenha frente à figura do direito de recesso criam um ambiente fértil para o debate acadêmico e prático do direito empresarial.

O foco do presente trabalho é analisar de forma crítica os aspectos práticos de cada instituto e a razão pela qual pode-se observar uma preponderância da utilização do direito de retirada imotivada em detrimento da utilização do instituto do direito de recesso.

Portanto, não se pretende analisar as controvérsias teóricas sobre a aplicabilidade do artigo 1.029 do Código Civil às sociedades empresárias limitadas e sua convivência com o artigo 1.077 do Código Civil, tampouco reviver os debates sobre a natureza jurídica das sociedades empresárias limitadas e a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976).



O presente trabalho partirá da premissa, que permeia a prática jurídica atual, de que tanto o direito de retirada imotivada quanto o direito de recesso são medidas cabíveis e válidas para efetivar a resolução do vínculo societário.

Antes de adentrar na questão, cabe um lembrete inicial: de acordo com a previsão legal do Código Civil de 2002 (CC/02), no tocante às formas em que o sócio poderá se retirar de uma sociedade limitada, existem três diferentes hipóteses.

As duas primeiras modalidades são aquelas previstas no artigo 1.029 do CC/02, quais sejam, a saída, mediante notificação com 60 dias de antecedência aos demais sócios, em caso de sociedade de prazo indeterminado (retirada imotivada), e a saída com a prova judicial de justa causa, nas sociedades com prazo determinado (retirada com justa causa).

Já a terceira hipótese é aquela prevista no artigo 1.077 do CC/02, que prevê a chamada retirada motivada ou direito de recesso.

Aqui, o sócio poderá retirar-se da sociedade nas ocasiões em que tiver ocorrido modificação no contrato social, incorporação (na qualidade de incorporada ou incorporadora) ou fusão da sociedade, quando ele tiver sido dissidente, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da realização da reunião, gerando, assim, a dissolução parcial da sociedade.

Na prática empresarial, o que se verifica é a opção do exercício do direito de retirada imotivada em detrimento do exercício do direito de recesso pelo sócio retirante. Mas quais são os motivos que justificam essa escolha por empresários e seus causídicos?

O primeiro diz respeito ao escopo de aplicação dos dispositivos supramencionados, pois as normas específicas para o direito de recesso são aplicáveis a situações pontuais, que, embora verificadas em momentos da vida empresarial, não acontecem com tanta frequência, o que já limita, por si só, a sua aplicabilidade.

Mesmo as alterações de contrato social, que ocorrem com maior frequência em comparação com as operações de incorporação e fusão, não são tão comuns — quiçá necessários — no dia a dia dos negócios sociais.

Ainda sobre o escopo de aplicação, observa-se que o direito de recesso previsto no artigo 1.077 do CC/02 tem por vocação a proteção de sócios minoritários, uma vez que a dinâmica das sociedades limitadas permite que uma maioria (simples ou qualificada) possa impor alterações substanciais no contrato social ou a realização de operações de fusão, incorporação ou cisão, contra a vontade dos sócios minoritários.

Dessa forma, a expressão "sócio que dissente", prevista no artigo 1.077 do CC/02, traduz-se como o sócio vencido nas deliberações sociais que, por sua vez, aponta para os sócios minoritários.

Por outro lado, o direito de retirada imotivada previsto no artigo 1.029 do CC/02 não faz qualquer distinção na legitimidade ativa para o exercício do referido direito, podendo ser exercido por qualquer sócio, controlador ou minoritário.

Cabe mencionar também a simplicidade da retirada imotivada, visto que o seu procedimento é extrajudicial, ocorrendo mediante notificação aos demais sócios e à sociedade, sem necessidade de comprovação de qualquer justa causa ou motivação específica.



Em contrapartida, tanto a retirada por justa causa quanto o direito de recesso geram um ônus probatório aos retirantes de comprovar sua adequação a uma das hipóteses mencionadas nos dispositivos legais discutidos.

Além disso, existem casos em que determinado sócio, já antecipando a ocorrência futura de uma operação societária dentro das hipóteses para o direito de recesso e discordando dela, não aguarda a realização da assembleia que avaliará e possivelmente aprovará a operação, apresentando notificação extrajudicial para a saída imotivada.

Assim, mesmo em casos concretos que se enquadrariam na previsão legal, o que se vê na prática é a opção pela retirada imotivada.

Em contrapartida, existe um outro aspecto em que as hipóteses de saída da sociedade podem trazer diferenças extras, no que diz respeito à apuração de haveres do sócio retirante.

Independentemente da forma de dissolução escolhida, a apuração de haveres se dará na forma do contrato social ou, silente esse, de acordo com a previsão do artigo 1.031 do CC/02, ou seja, com a liquidação do valor da quota do sócio retirante, considerando o patrimônio da sociedade aferido em balanço patrimonial especial, com o pagamento em noventa dias após a liquidação.

Quanto ao capital social, este sofrerá redução referente à quota liquidada, exceto se os demais sócios suprirem o valor da quota, nos termos do §1º do artigo, 1.031 do CC/02.

Apesar disso, neste particular, verifica-se a diferença supramencionada, no que toca o marco temporal que deveria ser considerado como "data da resolução" e contabilizado como base para a apuração de haveres: a data em que a notificação aos outros sócios foi por eles recebida ou a data posterior ao término do prazo legal para a referida notificação.

Antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que definiu a questão, o tema era controvertido.

Os defensores do primeiro entendimento aduziam que ele impediria que os sócios remanescentes se utilizassem do prazo da notificação para dilapidar o patrimônio da sociedade, alterando o balanço que seria realizado e afetando os valores a serem recebidos pelo sócio que desejava se retirar.

Em contrapartida, os que defendiam a segunda hipótese citavam o fato de que o prazo legal seria o verdadeiro marco na retirada, de forma que seu fim deveria ser a data-base para apuração de haveres.

O legislador tentou dirimir essas controvérsias quando da edição do CPC/15, com a previsão do seu artigo 605.

O dispositivo em tela prevê três datas diversas como data de resolução do vínculo associativo, a depender do tipo de retirada. Em caso de retirada imotivada, o marco seria o sexagésimo dia após o recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante (artigo 605, inciso II, do CPC/15).

Já na retirada por justa causa, a resolução ocorreria no trânsito em julgado da decisão que dissolve a sociedade (artigo 605, inciso IV, do CPC/15).



Por fim, no caso de direito de recesso, nos termos do artigo 1.077 do CC/02, a data de resolução seria o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente (artigo 605, inciso III, CPC/15).

A inclusão do rol taxativo do artigo 605 não foi suficiente para pôr um fim às controvérsias quanto à data base para a apuração de haveres de sócio retirante.

Tal discussão chegou ao Superior Tribunal de Justiça [1], que analisou a questão em sede de Recurso Especial, em demanda envolvendo sócios de uma sociedade limitada de prazo indeterminado, que se retiraram imotivadamente mediante notificação extrajudicial nos termos do artigo 1.029 do CC/02.

Nesta ocasião, a Terceira Turma do STJ decidiu que a data-base para o cálculo dos haveres do sócio retirante seria o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante, por entender que o vínculo da sociedade somente se encerra após o transcurso do lapso temporal, nos termos do artigo 605, II do CPC/15.

Em uma tentativa de pacificar o tema e instruir o registro de atos perante as Juntas Comerciais, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (Drei) publicou, em 23 de dezembro de 2022, a Instrução Normativa nº 88/2022 (IN DREI 88) que, dentre outras disposições, alterou o Manual de Registro de Sociedade Limitada — que compõe o Anexo IV à Instrução Normativa Drei nº 81/2020 — para regular os regimes de retirada de sócios de sociedades limitadas nos casos de prazo determinado ou indeterminado [2].

A In Drei 88 adotou entendimento contrário ao da 3ª Turma do STJ, ao estabelecer que a data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio será: 1) no caso de retirada imotivada extrajudicial, o sexagésimo dia posterior à data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante; e 2) no caso de retirada motivada extrajudicial (recesso), a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante.

Portanto, é notável o alinhamento da In Drei 88 com o disposto no artigo 1.029 e 1.077 do CC/02, no sentido de vincular a data de retirada ao recebimento da notificação por todos os sócios da sociedade.

A opção do legislador, ao criar diferenças a depender do tipo de saída da sociedade, não é a melhor solução possível. Isto pois ele cria divergência em situações que são, em análise ampla, idênticas, qual seja a retirada de um sócio de uma sociedade limitada.

Não obstante, a data-base prevista para apuração de haveres na retirada imotivada cria situação perigosa para o sócio retirante, visto que concede sessenta dias, após o recebimento da notificação, para que os demais sócios reduzam o patrimônio da sociedade, conforme já mencionado.

Isso torna-se ainda mais danoso considerando a possibilidade do sócio retirante ser minoritário, o que é algo plenamente possível e consideravelmente comum na hipótese ora tratada.

Desta feita, se faz necessária uma alteração legislativa, para que a data-base para a apuração de haveres na retirada imotivada siga o mesmo critério do verificado na hipótese de direito de recesso do sócio, ocorrendo na data do recebimento da notificação extrajudicial pela sociedade.

Tal alteração já está sendo avençada no trâmite legislativo do PLS nº 487/2013 que institui o Novo Código Comercial, dentre outras matérias que aqui não cabe analisar.



O artigo 252 do PLS nº 487/2013 determina que o balanço de determinação terá por referência temporal, no caso de retirada imotivada, a data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante.

Assim, conforme demonstrado, existe uma clara predileção dos empresários pela retirada imotivada, que tende a ser ainda mais exacerbada com uma eventual aprovação do PLS nº 487/2013 com a sua redação atual.

Neste particular, uma revisita ao instituto já moribundo do direito de recesso se faz obrigatória, seja para sepultá-lo de uma vez, com o entendimento que partilhamos de que a vivência prática, ao optar pela retirada imotivada, já demonstrou sua falta de uso, seja para salvá-lo, mediante adaptações que lhe trouxessem vantagens concretas em face da hipótese de retirada imotivada.

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.735.360/MG (2018/0086019-6), Terceira Turma, relatora ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 12 de março de 2019. DJe: 15 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=93251782&num_registro=201800860196&data=20190315&tipo=5&formato=PDF

[2] BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. Secretaria de Inovação e Micro e Pequenas Empresas. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/indrei882022-1.pdf>

Fernando Naegele é advogado do Bastilho Coelho Advogados. Mestrando em Direito da Regulação (FGV). Especialista em Advocacia Empresarial (Ceped). Graduado em Direito (Ibmec).

Matheus Chagas Lamarca é advogado do Bastilho Coelho Advogados e especialista em Advocacia Empresarial pelo Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (Ceped/Uerj).

https://www.conjur.com.br/2023-jun-14/naegelee-lamarca-direito-retirada-socio-sociedade-limitada?utm_smid=10626132-1-1

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:



- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
 - **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
 - **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

5.00 ASSUNTOS DE APOIO**5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****JUNHO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
28	quarta	09:00h às 18:00h	Lucro Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL				08	Wagner Mendes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JUNHO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
29 e 30	quinta e sexta	09:00h às 13:00h	Empreendedorismo Contábil	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****JULHO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
3 de julho a 27 de novembro	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	46ª Turma Escritório Contábil Modelo	R\$ 2.700,00, ou 10 x R\$ 300,00 = R\$ 3.000,00	R\$ 4.500,00, ou 10 x R\$ 500,00 = R\$ 5.000,00	R\$ 4.500,00, ou 10 x R\$ 500,00 = R\$ 5.000,00	315	Equipe Sindcontsp

Programação sujeita alterações***Pontuação na Educação Continuada****www.SINDCONTSP.org.br****(11) 3224-5124 / 3224-5100****cursos2@sindconts.org.br****5.02 AGENDA SEMANAL****Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 27-06-2023: das 19:00 às 21:00 -

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 28-06-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.

"Arraiá Sindcont"

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 29-06-2023: das 19:00 às 21:00 -

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br